autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0917 / 1995	DE	1995

MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL 01 - 0917 / 1995	DE	21/09/1995

PROMOVENTE:	VEREADOR TONINHO PAIVA

EMENTA:	DISCIPLINA A EDIFICAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTIVEIS AUTOMOTIVOS (PRCA) BEM COMO A SEGURANÇA E PROTEÇÃO AMBIENTAL NA INST. DE TANQUES SUBTERRÂNEOS P/ ARMAZENAMENTO DE COM BUST. LIQUIDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/1/2011 12:02:39
00000057867-38

ARQUIVADO EM 03/01/1997

REGINA APARECIDA BARRIOS

REGINA APARECIDA BARRIOS
CHEFE DE SEÇÃO

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 de proc. fls. 1
nº 917 de 1995

Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
01-0917/1995

P I E I

LIDO HOJE 21 SET 1995
ÀS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
ATIVIDADE ECONÔMICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

Disciplina a edificação, instalação e funcionamento de Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos(**PRCA**) bem como a segurança e proteção ambiental na instalação de tanques subterrâneos para armazenamento de combustíveis líquidos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º - A edificação, instalação e funcionamento de Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos **(PRCA)** no Município de São Paulo, ficam disciplinados na conformidade da presente lei, sem prejuízo das normas federais e estaduais aplicáveis.

Art.2º - Entende-se como Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos **(PRCA)**, os estabelecimentos que exercem a atividade de abastecimento, lubrificação, lavagem e estacionamento de veículos automotivos.

Art.3º - A edificação de Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos **(PRCA)** só será autorizada,observados os seguintes requisitos básicos :

I - distar, no mínimo, 1.000 (500) m, contados ao longo do logradouro público, de outro Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos **(PRCA)** já existente, salvo nos casos de Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos **(PRCA)** separados entre si, por via expressa, via arterial de primeira categoria, ferrovia, curso d'água não contido em galeria, ou avenida de mãos opostas de direção separada por canteiro central;

II - distar, no mínimo, 500 (250) mts., em qualquer direção, de escolas, creches, asilos, quartéis, hospitais, templos religiosos, super ou hipermercados e sedes de associações em geral.

III - distar, no mínimo 300 (trezentos) metros das bocas de túneis, viadutos e rotatórias, quando localizado nas principais vias de acesso ou saída;

SEÇÃO DE REVISÃO
21 SET 1995
-DT. 10-

IV - possuir área mínima de 1.000 metros quadrados, com testada para a principal via pública de, no mínimo, 30 metros;

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE M[illegible] rubricado(s) sob n.º 04 e folha de informação sob n.º 05 / 28/09/95 a (

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 de proc.
nº 917 de 1995 fls. 3

Art.5º - A edificação de Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos **(PRCA)**, cuja planta já tenha sido aprovada pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, deverá ser iniciada no prazo máximo de 01 (hum) ano, a contar da data da aprovação da mesma planta.

Art.5º - A instalação de tanques destinados ao armazenamento de combustíveis líquidos e de bombas abastecedoras e medidoras, em qualquer local, especialmente nos Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos **(PRCA)**, ficam subordinadas à satisfação das seguintes exigências :

a) toda a instalação de tanques subterrâneos de armazenamento de combustíveis, bem como os componentes hidráulicos e elétricos deverá obrigatoriamente, ser realizada segundo normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

b) os tanques devem possuir, no mínimo, um acesso ao seu interior de tal forma que permita a inspeção por técnico especializado, sem que seja necessário qualquer serviço de corte em sua estrutura;

c) os tanques deverão ter proteção externa por revestimento que não permita o ataque da corrosão ou por um sistema que inclua revestimento associado à proteção catódica;

d) a boca de recebimento de produto do tanque deve possuir adaptador de engate rápido, para que o abastecimento só possa ser feito através de sistema tipo "descarga selada", de modo que não seja possível o transbordamento durante seu abastecimento;

e) as tubulações ligadas ao tanque devem possuir proteção contra corrosão idêntica ou compatível com a usada no tanque;

f) a bomba de sucção deve possuir válvula de retenção junto a entrada de produto eliminando-se sua utilização na extremidade da tubulação no interior do tanque.

g) a capacidade máxima de cada tanque será de 30 (trinta) metros cúbicos.

Art.6º - As disposições desta lei não se aplicam aos estabelecimentos já existentes e em funcionamento.

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 03 de proc.
nº 917 / 1995
fls. 4

Art.7º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art.8º - As despesas para execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO
Vereador

ANNA MARIA QUADROS
Vereadora

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

J U S T I F I C A T I V A

Disciplinar a edificação, instalação e funcionamento de Postos de Gasolina ou Postos Revendedores de combustíveis, bem como a instalação de tanques subterrâneos para armazenamento de combustíveis automotivos, na área do Município de São Paulo, é uma necessidade inadiável em relação à segurança e ao meio ambiente.

Como se sabe, pela legislação relativa ao abastecimento nacional do petróleo, no país, a atividade comercial e de prestação de serviços desenvolvidas pelos mencionados postos é considerada de utilidade pública. Assim sendo, a edificação, instalação e funcionamento dos postos em questão bem como a instalação de bombas de armazenamento de combustíveis automotivos de um modo geral, no Município de São Paulo, há de obedecer, em benefício não só do público consumidor, mas especialmente do meio ambiente e da segurança da população, diretrizes básicas ditadas pela Municipalidade, que tem poder normativo no caso, a ser efetivado por legislação específica.

Nessa linha de entendimento, o presente projeto de lei, a par de conceituar os estabelecimentos de que trata, como aqueles que exercem a atividade de abastecimento de combustíveis automotivos, lubrificação, lavagem, estacionamento e afins de veículos automotores, disciplina a localização racional dos mesmos estabelecimentos, fixando distâncias entre eles, ao longo do logradouro público, nas zonas ou áreas do município, onde a legislação geral permite as edificações da espécie, bem como a instalação dos tanques subterrâneos de armazenamento de combustíveis automotivos. O distanciamento de um posto ao outro já existente bem assim o distanciamento, em qualquer direção, de escolas, hospitais, templos religiosos, supermercados e sedes de associações, em geral, tem o objetivo de evitar concentração de tais postos em áreas mais vantajosas comercialmente, em detrimento de outras menos favorecidas ou pioneiras e de garantir a necessária tranquilidade de escolas, hospitais e outros da espécie, nos casos de construção de postos de abastecimentos em suas imediações.

O projeto não deixa de lado a comodidade e a segurança dos usuários e, principalmente, do tráfego, ao exigir que os postos tenham uma área mínima de 1.000 m2, com testada de 30 m, bem como manterem distância de bocas de túneis, viadutos, rotatórias, quando localizados nas principais vias de acesso ou saída.

Finalmente, o projeto resguarda o direito adquirido dos postos já existentes e em funcionamento, bem como daqueles cuja edificação já houver sido aprovada pelo órgão competente, exigindo, todavia, neste último caso, o início da construção no prazo máximo de um ano, a contar da aprovação da respectiva planta.

Pelo fato de o projeto estabelecer, apenas, diretrizes básicas, é prevista a sua regulamentação, pelo Poder Executivo.

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 917 de 19 95 28/09/95 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 28-09-95

À Com. de Const. e Justiça
28/09/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 29/9/95 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador Nelo Rabelo, digo,
para relatar. Osvaldo Sanches
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 29 de 09 de 19 95

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 06 e 07

Em 11/12/95

(a)

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

Digitado em 30/09/2015 00:00:00.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 917 de 1995

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 16/10/95

Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Câmara Municipal de São Paulo

17 - RELCOM
17-0010/1995

16 - PAR
16-2062/1995

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 917/95.

Folha nº 917 do proc.
nº 917 de 1995

O nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, apoiado pela nobre Vereadora Ana Maria Quadros, apresentou projeto de lei que disciplina a edificação, instalação e funcionamento dos Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos (PRCA), bem como a segurança e proteção ambiental na instalação de tanques subterrâneos para armazenamento de combustíveis líquidos.

A matéria não esbarra em qualquer óbice de ordem legal, encontrando amparo nos artigos 13, I; 37, "caput", e 160, incisos II, III e VII, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de projeto que versa sobre zoneamento, deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação da propositura, conforme exigência do art.41, VI, da Lei Orgânica do Município e do art.85, I, do Regimento Interno.

Sem prejuízo do disposto no "caput" do artigo 46 da Lei Orgânica, somos

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 11/12/95

vno/p1917-95

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 13 / 12 / 95
pagina 46/47 coluna 3a/1a
conferido: Antonieta

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 14/12/95

ENILZA ANDRÉ
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.
Em 20/10/95 às 10/00 hs.
digo 18/12/95

LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO
Chefe de Seção Técnica I

AO NOBRE VEREADOR Sergio Loiola

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

16 / 05 / 96

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data Papel para informação documento, rubricado sob
folha nº 8421 em 15/96 às

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

arquivado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º 08 do proc. Nº 917 de 1995
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
– TAQUIGRAFIA –

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE

SEM REVISÃO

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE.

Presidente: Sr. Vereador Emílio Meneghini

Membros : Srs. Vereadores

Aldaíza Sposati

Bruno Feder

Faria Lima

Tereza Cristina de S. Lajolo

Ana Maria Quadros

Audiência Pública realiza no Auditório Ver. Antonio Sampaio da Câmara Municipal de São Paulo em 08 de maio de 1996.

Solicitante: Sr. Vereador Emílio Meneghini
(Memo nº 01/96 - C.P.U.)

CÓD. 0597

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

Folha n.º 09 do proc.
SÃO PAULO de 1995
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X-12	1	Marcia	Com. de Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.	08.5.96		

O SR. EMÍLIO MENEGHINI:-

A pauta já foi publicada, e o ítem primeiro é o Projeto 917, de autoria do Vereador Antonio Paiva, que se dispõe a disciplinar edificação, instalação, funcionamento, etc, na linha dos revendedores de combustíveis. Está em discussão. Algum dos presentes tem alguma coisa, com relação a esse projeto?

QUADROS

A SRA. ANA MARIA - Eu gostaria de falar. Esse projeto é de autoria também minha; é do Vereador Antonio Paiva e Vereadora Ana Maria Quadros, em conjunto. E nós discutimos isso detalhadamente, inclusive com os proprietários de postos de gasolina, com os sindicatos, com os representantes. Discutimos ponto por ponto. E o que está aqui colocado é uma preservação em relação à vida do cidadão desta cidade; em contrário, há outras posições, outras colocações com exigências menores. E aqui foi bem discutido, ponto por ponto, com o sindicato que, num certo sentido, é o que melhor representa a categoria, em vista de que essas discussões se dão ao longo de vários anos.

Por isso, tanto eu como o Vereador Antonio Paiva discutimos ponto por ponto para chegar a essa redação final.

O SR. _____ - Apenas por uma questão formal,

KPOGRAF

Matéria: PL 917/1995 DANIEL MARTINS GODOI

Folha n.º 10 do proc.
SÃO PAULO de 1995
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X-12	2	Marcia	Com.Pol.Urbana	08.5.96		

para seguir o Regimento, eu queria fazer um resumo do Projeto. É o PL-917/95, de autoria dos Vereadores Antonio de Paiva Monteiro Filho e Ana Maria Quadros. O resumo do projeto: ele "disciplina a edificação, instalação e funcionamento de postos e revendedores de combustíveis automotivos, bem como a segurança e proteção ambiental na instalação de tanques subterrâneos para armazenamento de combustíveis líquidos. Só será autorizada a edificação desses postos se estes observarem os seguintes requisitos básicos:

1º) Estar no mínimo 1.000 metros, contados ao longo dos logradouros públicos, de outros postos já existentes, salvo nos casos de postos separados entre si por via expressa ou via arterial de primeira categoria, ferrovia, curso d'água não contido em galeria, ou avenida de mãos opostas, em direção, separadas por canteiro central;

2º) Estar no mínimo 500 metros, em qualquer direção, de escolas, creches, asilos, quartéis, hospitais, centros religiosos, super ou hipermercados e sedes de associações em geral;

3º) Possuir área mínima de 1.000 metros quadrados, com testada para a via principal de, no mínimo, 30 metros."

A posição da Comissão de Justiça foi pela legalidade.

Matéria PL 917/1995 DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º 11 do proc.
de 1995
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X-12	3	Marcia	Com.Pol.Urbana	08.5.96		

O SR. EMÍLIO MENEGHINI - Há alguma observação?

A SRA. ANA MARIA QUADROS - Fica mantida a empresa que tem agora a edificação. Não vai atrapalhar os que estão. É a edificação daqui para a frente.

O SR. EDUARDO DELLA MANA - Eu sou Diretor e Coordenador Técnico, Coordenador do Conselho Técnico de Legislação Urbana do SECOVI.

Tenho alguns comentários. Primeiro, em relação ao artigo 2º. O próprio artigo fala em "atividade de abastecimento, lubrificação, lavagem e estacionamento de veículos automotivos". Pelo texto, pode dar idéia de que inclusive uma edificação destinada a estacionamento de veículos estaria considerada, é verdade?

A SRA. ANA MARIA QUADROS - Não. Aí nós temos que mudar a redação. Tem alguma sugestão?

O SR. EDUARDO DELLA MANA - Eu gostaria que fosse melhor discriminado. Acho que a idéia do texto foi visando a atividade de abastecimento principalmente, e lubrificação. Lavagem e estacionamento

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS 00001

Arquivado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º 12 do proc. 0749 de 1995
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X-12	4	Marcia	Com.Pol.Urbana	08.5.96		

me parece que poderiam estar fora.

No artigo 1º, é citado: "sem prejuízo das normas federais e estaduais aplicadas". Já existe uma legislação específica de código sanitário, da legislação estadual para esses casos, Corpo de Bombeiros, e o próprio Código de Obras fala a respeito desse tipo de uso também. Acho que isso acaba criando mais uma restrição; é mais uma lei que está sendo criada procurando disciplinar um uso que outras leis já disciplinam. Então fica me parecendo muita coisa sobreposta.

O SR. EMÍLIO MENEGHINI - Bate de frente com as anteriores?

A SRA. ANA MARIA QUADROS - Não, não bate.

O SR. EDUARDO DELLA MANA - Acho que isso acaba, Vereadora, criando uma certa reserva de mercado para os postos existentes, na medida que se visa criar um distanciamento mínimo de 1 quilômetro em relação a eles.

A SRA. ANA MARIA QUADROS - Isso é dada a periculosidade. Aí não é reserva.

KPOGRAF

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º 13 do proc. Nº PAUTA de 1995
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X-12	5	Marcia	Com.Pol.Urbana	08.5.96		

O SR. EDUARDO DELLA MANA - Eu acho que também eles só poderem ser executados em áreas mínimas de 1.000 metros quadros, com testada de 30,num terreno com essas características dá para a pessoa construir um prédio. Então me parece que é uma área muito grande para ser destinada a um posto de abastecimento.

A SRA. ANA MARIA QUADROS - É em relação às normas de segurança.

O SR. EDUARDO DELLA MANA - Mas dificilmente na cidade de São Paulo nós encontramos postos de

[illegible]

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X13	1	Monteiro	Aud.Pub.	08.05.96		

abastecimento em áreas com essas características, que parece muito exageradas.

A SRA. ANA MARIA QUADROS - Aí significa a entrada e saída dos veículos.

O SR. _____ - Eu gostaria de alguns esclarecimentos complementares em relação aos critérios adotados em relação à distância mínima de quinhentos metros em relação à escolas, creches, asilos , quart-eis, hospitais, templos religiosos, super ou hiper mercados e sedes de associações em geral.

A SRA. ANA MARIA QUADROS - Isso é também como norma de segurança, locais onde a população está reunida, um número maior, você faria essa distância.

O SR. _____ - Porque me parece que é até aconselhável você ter posto de gasolina próximo a esses estabelecimentos.

A SRA. ANA MARIA QUADROS - Mas veja, se os postos tiverem qualquer problema em relação a tanques, não devem ter, se tiver é uma área de risco.

O SR. _____ - É uma área de risco, mas o pro-

KPOGRAF

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n. 15 do proc.
N° 917 de 1995
SÃO PAULO
funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X	2	Monteiro	Aud. Pub.	08.05.96		

prio projeto, a partir do artigo quinto, passa a disciplinar a colocação dos tanques. Parece-me que isso seria o principal objetivo da lei.

A SRA. ANA MARIA QUADROS - TAmbém.

O SR. - O disciplinamento na execução desses tanques. E esclarecimentos também em relação à distância mínima de trezentos metros de bocas de túneis, viadutos e rotatórios.

A SRA. ANA MARIA QUADROS - Para impedir o congestionamento, impedir o tráfego dos veículos.

O SR. - As colocações que eu tinha a fazer são essas.

A SRA.ANA MARIA QUADROS - A gente agradece. As suas colocações em relação à redação, para não confundir com estacionamento, podem levar até a Comissão a apresentar um substitutivo tirando aquilo que possa ser desnecessário.

O SR. EMÍLIO MENEGHINI - Para isso há a audiência pública. Mais algum dos senhores deseja falar. (Pausa) O senhor pode falar, é gravado, o senhor já conhece, o senhor faz a sua identificação.

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º 16 do proc. N.º 917 de 1995
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
XIII	3	Monteiro	Aud.Pub.	08.05.96		

O SR. JOÃO DE JESUS FILHO - Sr. Presidente, nobre Vereadora Ana Maria Quadros, componentes da Mesa, prezados colegas, meu nome é João de Jesus Filho, sou Vice-Presidente do Sindicato dos Postos de Gasolina de São Paulo e sou Diretor da Associação Paulista dos Postos Revendedores. Contesto o que meu colega disse a respeito, ele é da Secovi e é lógico, sei lá, acho que ele está legislando em causa própria porque está muito preocupado com venda de terrenos e acho que o legislador, tanto o Toninho Paiva quanto a Ana Maria Quadros, do projeto, está preocupado com segurança, que é o mais importante.

Como líder sindical, não estou preocupado com venda, estou preocupado com segurança, estou preocupado com o bem-estar, estou preocupado com meio ambiente e o projeto, estamos inclusive nesta semana reunidos, eu, a minha diretoria, a diretoria da Associação Paulista e olha, não temos nada contra, estamos favoráveis ao projeto.

Quanto à distância mínima de quinhentos metros das escolas, creches, acho que é questão de segurança. Você imagina hoje um incêndio num posto de gasolina perto de uma escola, é uma coisa muito séria. Vocês vêem qu hoje o Contru está muito preocupado com ve-

KPOGRAF

Matéria PL 917/1995 DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n. 17 do proc.
N. 917 de 1995
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
XI3	4	Monteiro	Aud.Pub.	08.05.96		

zamento de gasolina nos postos revendedores. Então, é uma realidade a segurança. Justamente ele fala sobre normas técnicas e na nossa opinião, na opinião do Sindicato, eu simplesmente sou revendedor há 31 anos, não um dia, e líder sindical há 22 e por diversas vezes nesta Casa de Anchieta já vim contestar diversos projetos de diversos Vereadores da Casa e pedir até umas mudanças, fui atendido em algumas, mas nessa simplesmente eu e minha diretoria parabenizamos a Veradora Ana Maria Quadros e o Toninho Paiva pelo bom senso, pela segurança em a preocupação do projeto. E justamente nesse projeto todo, ele atende às normas técnicas da ABNT, que é muito importante.

Este projeto aqui talvez fala só em 80% de segurança porque em termos hoje de primeiro mundo, e São Paulo podendo começar como tal, não é nada o que existe lá fora. Meu muito obrigado.

O SR. _____ - Eu queria lhe fazer uma pergunta: nesse tempo de experiência que o senhor tem houve ocorrências, exposões, que tivessem atingido essas...

A SR. JOÃO DE JESUS FILHO - Diversas. Teve uma na Praça Sílvio Romero, há mais de 25 anos atrás, Posto Santa Izildinha. E tinha um colégio ali perto, colégio de crianças..., sei lá, não era um

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOY

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n. 17 do proc. fls. 21
N. 917 de 1995
funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
XIII	5	Monteiro	Aud.Pub.	08.05.96		

colégio, era uma escolinha infantil. Tinham muito medo de explosão, houve só incêndio, não explosão, mas o medo, o tumulto que deu na Praça Sílvio Romero, bem em frente, o senhor deve conhecer, à Padaria Lisboa.

O SR. _____ - Há risco de explosão com as normas de segurança mhoje adotadas?

O SR. JOÃO DE JESUS FILHO - Bastante risco. Por isso, o projeto é bem inteligente quando fala aqui..., não tive tempo de ler, cheguei atrasado aqui, o trânsito, me perdoem, quando fala aqui em viaduto. É muito importante porque você imagina um princípio de incêndio num posto de gasolina perto de um viaduto? O congestionamento. Não tem como evacuar p trânsito rapidamente.

Quando ele fala em distância, quando ele fala em testada, é bem inteligente porque normalmente você pega uma Rubem Berta, você pega uma Radial Leste, você pega grandes avenidas, não tem tempo do consumidor brecar a tempo, ele diminuiu a velocidade, então ele dá um sinal à direita e tenta entrar, o que ocasiona às vezes muitas batidas, inclusive atropelamento de frentistas, tivemos reunião com o sindicato dos frentistas ontem e comentamos sobre isso, tem muito carro que atropelou frentistas, como abalroamento em bombas de gaso-

Matéria PL 917/1995 DANIEL MARTINS GODOI

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X13	6	Monteiro	Aud.Pub.	08.05.96		

lina.

O SR. _____ - Bom, isso não vai ser impedido, de qualquer forma, porque vai continuar existindo postos em vias expressas.

O SR. JOÃO DE JESUS FILHO - Ok, mas o legislador está dizendo aqui, inclusive, que o que tem é um direito adquirido. Não estamos precoupados em poder retroceder.

A SRA. ANA MARIA QUADROS - São os cuidados daqui para a frente.

O SR. JOÃO DE JESUS FILHO - Não tenho nem dúvida. O projeto é perfeito quanto às normas técnicas, inclusive atendendo posturas municipais. Inslusive, condo se fala em testada, isso na postura municipal anterior já existia.

Quero lamentar mais uma vez, o senhor é do Secovi e tal, mas lamentavelmente os corretores hoje se preocupam em vender terrenos, áreas, e nós estamos preocupados com segurança. E, para o meio ambiente, achei muito bom o projeto.

O SR. _____ - Na questão relativa à segurança também, não existem formas, vamos dizer assim, de fazer uma cai-

Matéria PL 917/1995 DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 30 do proc.
N. 917 de 1995
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
XI3	7	Monteiro	Aud.Pub.	08.05.96		

xa... me lembro de uma proposta do Vereador Meneghini, de fazer uma caixa de concreto de uma resistência nas áreas laterais, [redacted]

KPOGRAF

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º 21 do proc. Nº 0907 de 1995
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X14	1	Anelise	POLÍTICA URB	08.05.96		

até, inclusive, para você, de uma certa forma, facilitar a vistoria de um eventual vazamento ou ferrugem dos tanques e conservação. Então, a questão da segurança não poderia ser melhor equacionada de modo a evitar que fiquem próximos entre si.

A SRA. ANA MARIA QUADROS (PsDB- Olha, o Art. 5º fala só sobre a instalação. Vale a pena lermos este artigo.

O SR.JOÃO DE JESUS FILHO - Eu gostaria de ler o artigo citado pela Vereadora. "Toda a instalação de tanques subterrâneos de armazenamento de combustíveis deve, obrigatoriamente, ser realizada segundo normas técnicas expedidas pela Associação de Normas Técnicas - ABNT." Ainda no Art. 5º, alínea b, diz: "Os tanques devem possuir, no mínimo, um acesso ao seu interior de tal forma que permita a inspeção por técnico especializado, sem que seja necessário qualquer serviço de (Inaudível)." Então, o legislador já previu tudo isso, é o que existe lá fora. É muito inteligente, houve um estudo profundo sobre segurança ali.

É onde estamos de acordo. Eu até concordo que x restringe e que prejudica, às vezes, até certo ponto a minha categoria, mas eu, como

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º 22 do proc. Nº 917 de 1995
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA

ROD/ZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X14	2	Anelise	POLÍTICA URB	08.05.96		

brasileiro, como paulista, não tenho que me preocupar com o que prejudica a mim e sim o que é bom para a nossa cidade.

O SR. _____ - A questão da segurança não podia ser feita com essa blindagem, como essa barragem de concreto ou ferro nesses tanques, permitindo a eventual vistoria sem que se faça uma restrição de distâncias? Ou seja, procurar uma solução desse tipo.

O SR. JOÃO DE JESUS FILHO - Só barragem de concreto não resolveria nada, pois o grande problema hoje que existe - vocês devem ter lido nos jornais - é o seguinte: o Venturelli, ex-Diretor do Contru, está com diversos fechamentos de postos de gasolina por vazamentos, coisa que o posto não tem como vistoriar. Porque às vezes não é nem um problema de tempo do tanque, de ter quatro, cinco, dez, vinte anos. O problema é do solo, às vezes o solo é mais ácido ou menos ácido e corrói.

Então, com essa boca de inspeção, automaticamente, resolver-se-ia todo o problema de segurança.

A SRA. ANA MARIA QUADROS (PSDB) - Essas normas aqui foram estudadas, tiradas inclusive das normas técnicas, o que é de mais atual em

Matéria: PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º 23 do proc.
Nº 917 de 1995
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X14	3	Anelise	POLÍTICA URB.	08.05.96		

matéria de segurança. É por isso que fizemos esse projeto estudando e tendo esse cuidado. Ou seja, aquilo que é atual, aquilo que a tecnologia avançou e chegou para que, realmente, possamos oferecer o que há de melhor para a Cidade.

Chegamos, discutimos muito, estudamos por diversos ângulos para chegarmos a essa posição aqui.

O SR. JOÃO DE JESUS FILHO - É por isso que, mais uma vez, parabenizo o legislador, Ana Maria Quadros e Tonimho Paiva, pois está bem claro e provado que houve estudo. Não foi mais um projeto. Foi bem elaborado. Inclusive, sou conhecedor, faço parte da Federação Nacional dos Postos de Gasolina e viajo muito. Há uns quinze dias, estive no Chile participando de uma reunião sobre a questão da segurança. E, justamente, a preocupação hoje, no Mundo, é essa. No entanto, se pegarmos as grandes cidades, como Nova Iorque, Lisboa, Paris ou Madri, veremos que não existe mais nenhum posto sem boca de controle, sem uma testada mínima de vinte e cinco a cinqüenta metros, depende da cidade.

Portanto, está bem abrangente, está bem atual, bem moderno. Normalmente, venho contestar aqui na Casa de Anchieta, é normal eu vir quando alguma coisa fere a minha categoria, venho para tentar pedir, me-

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º 34 do proc.
SÃO PAULO 917 de 1995
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
M14	4	Anelise	POLÍCITA URB	08.05.96		

lhorar, contribuir com alguma coisa. Mas para ~~EM~~ esse, não tenho contribuição alguma porque foi um estudo bem elaborado.

A SRA. ANA MARIA QUADROS (PSDB) - Ele foi bem discutido. Tanto eu como o Ver. Toninho Paiva nos reunimos com os sindicatos, com os representantes, com váris setores da sociedade para que não fizéssemos o projeto e chegasse aqui na Casa e o pessoal dissesse: "Isso não tem sentido, não tem valor", porque estaríamos perdendo tempo. Então, ele foi bem estudado, bem fundamentado, e não é mais uma lei, porque as normas técnicas, a ABNT, já existem, mas é para evitarmos que venham a aparecer outros projetos de lei que sejam um atraso em relação ao que aqui está. Então, é quase que a Cidade dizendo: "É preciso isso, vamos exigir que isso seja cumprido".

O SR. _____ - Apenas mais uma questão. Sobre a testada mínima, foi dito agora que isso ~~EM~~ se deve ao fato de permitir que haja um tempo de freada e um acesso ao posto. Esse problema é tão mais complexo de acordo com a velocidade da via. Então, estabelecermos uma testada única para os inúmeros tipos de fluxos que há fica um tanto difícil. Eu não sei qual foi o critério para estabelecer trinta

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GOMIDE

juntado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n. 35 do proc.
fls. 28
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO 917 de 1995
O funcionário

metros, se foi para a condição mais difícil, no caso a via expressa. Porque, de acordo com a categoria da via, seja ela uma via expressa, uma via arterial, com a velocidade de tráfego menor ou maior. Então, essa testada, do ponto de vista técnico - penso eu - deveria estar em função dessa periculosidade, da fuidez de tráfego e velocidade dos veículos.

O SR. JOÃO DE JESUS FILHO - Acredito que o legislador, quando falou em testada de trinta metros, simplesmente, foi (inaudível). Porque, em uma lei anterior, já era prevista uma testada mínima de trinta metros. O Eduardo, como representante da Secovi, deve saber disso. Essa lei era mais restritiva ainda. Quando havia, por exemplo, como aqui no caso, um canteiro central, era obrigatória uma testada de setenta metros. Então, está até bem amena perto do que já existiu.

A SRA. ANA MARIA QUADROS (PSDB) - É, ela exige menos, até.

O SR. JOÃO DE JESUS FILHO - É o que há de mais nova, moderna avançada e é o que existe de melhor lá fora. Essa é a verdade. Estou até legislando contra a minha categoria, mas estou sendo realista. Estou pensando como paulista, como cidadão, e não como revendedor. Isso foi bem

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º 26 do proc.
SÃO PAULO 30 de 1995
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X14	5	Anelise	POLÍTICA URB.	08.05.96		

estudado para eu vir aqui hoje me pronunciar a favor, houve critério da Diretoria, critério da Associação Paulista, ~~xxxx~~ houve um critério, inclusive do Sindicato dos Frentistas do Estado de São Paulo, inclusive da Federação dos Empregados, em termos de Brasil e eles concordaram, devido ao que acontece e elas

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

Folha n.º 27 do proc.
SÃO PAULO de 1995
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
x-15	1	Carla	Política urb.	8.05.96		

enriqueceram mais ainda por ter dado diversos depoimentos sobre acidentes em postos, atropelamentos de frentistas. Na minha opinião é do agrado não só da categoria, mas também do contribuinte, do usuário (falha na gravação).

A SRª. ANA MARIA QUADROS - ... esta consulta para saber o que se passa no mundo, o chamado primeiro mundo, também foi importante para nós. Nós somos uma cidade que convivemos no primeiro mundo, abre aspas, temos que ter o parâmetro de primeiro mundo em relação à qualidade de vida. São Paulo não pode abdicar disto.

O SR. - Basta dizer, concluindo, o Contru nunca foi tão forte no que diz respeito a postos de gasolina. Fez um trabalho que tem nos prejudicado em termos, mas tem pensado muito em segurança e nós temos até sido consultados e estamos avaliando o que ele nos disse. É verdadeira a coisa? Na próxima semana vai dar uma palestra no Sindicato sobre segurança. A segurança é a coisa mais importante que existe. Não me importa tirar alguns reais de meu caixa. Tenho uma rede, para mim esse projeto até me prejudica. Comprei três, quatro postos para construir, esta (ina

KPOGRAF

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º 28 do proc.
SÃO PAULO de 1995
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
x-15	2	CArla	Política urb.	8.05.96		

ne restringe, mas não estou preocupado. Preocupo-me com meu estado, minha cidade.

Nós devemos, às vezes, abrir mão de certas coisas, ver o que é mais coerente, acompanhar o avanço. Isso é um avanço tecnológico, fala muito de segurança, a ABNT possui normas internacionais, visita a tanques existe no mundo inteiro, lamentavelmente só não existe no Brasil , por forças ocultas, por interesse das multinacionais pois custa muito caro a troca de um tanque de gasolina.

O legislador teve a coragem de colocar. [redacted] Lamentavelmente na Casa talvez poucos teriam essa coragem pois isso fere interesses internacionais, fere interesses de uma Shell, uma Esso, uma Petrobrás.

Muito obrigado.

O SR. _____ - Eu compreendo perfeitamente , acho inclusive que o Art. 5º é muito bom. Só não vejo como ele vai resolver o problema de segurança maior que é o dos outros ~~JÁ~~ postos já existentes.

E continuo afirmando, vai criar uma reserva de mercado, é uma área muito grande, dificilmente algum posto novo vai conseguir

Matéria: PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º 29 do proc.
SÃO PAULO de 1995
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X-15	3	Carla	Política urb.	8.05.96		

ser instalado dentro de uma área dessa. Ele não terá condições de competir com o possível interessado na compra do mesmo imóvel para execução de um edifício, por exemplo, é uma realidade. Com certeza dificilmente dentro desta área um novo posto de gasolina vai ser criado nesta cidade.

Só gostaria de reiterar também o ponto que já tinha levantado em relação ao art. 2º, procurar separar as atividades de lavagem e estacionamento de veículo automotivos ...

A SRª. ANA MARIA QUADROS - Isso podemos fazer para não dar a intenção que é outro, pois aqui estava dentro de um todo. No substitutivo daqui pode sair alterando essa parte.

ao SR. JOÃO DE JESUS FILHO - Sou líder d sindical dos postos credenciados da cidade de São Paulo e da Associação Paulista. Quando o meu amigo disse a respeito de tanques, preocupado com o que já existe, essa não é uma preocupação minha , nem sua, e nem talvez do legislador. Já tem o Contru que está legislando sobre isso. Inclusive tenho acompanhado, porque participo de uma mesa redonda com o Contru . Ele já está restringindo tudo isso, está pedindoi troca dos tanquesi Nós fizemos um estudo de todos os postos, temos uma rela-

Matéria PL 917/1995 DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 30 do proc.
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO de 1995
— TAQUIGRAFIA

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X-15	4	Carla	Pol.urba.	8.05.96		

ção dos tanques? E, quantos anos tem de vida os tanques, há quantos anos determinado posto possui o tanque, foi feito um estudo profundo. Todoso os tanques que não preencherem os requisitos das normas automaticamente serão substituídos. Isso a médio prazo.

Estamos preocupados. Não podemos prejudicar os postos revendedores existentes, mas podemosp pensar muito em segurança. Isso o Contru já está providenciando. Os senhores devem estar acompanhando nos jornais. É a maior polêmica , estão até explorando politicamente, não sei, não estou preocupado, mas considero o item de segurança muito importante . Há a preocupação do Contru, inclusive do Prefeito Paulo Maluf. Hoje o ramos mais fiscalizado são os postos revendedores, justamente devido a tanques, segurança , meio ambiente.

Passou um projeto na Casa do nobre Vereador Odilon Guedes, do PT, não estamos preocupados com partidos, sou apolítico, mas foi louvável este projeto pois havia a preocupação com o meio ambiente. Tinha alguns itens que nos prejudicavam, vim aqui, contestei, mudou, fez algumas emendas. Um projeto de três anos.

A Srª. ANA MARIA QUADROS - Um aparte para tranquilizá-lo. Este projeto foi feito por dois vereadores de Partidos diferentes.

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

Folha n.º 31 do proc.
SÃO PAULO de 1995
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X-1	5	Carla	Polít. urb.	8.05.95		

Nelson do PSDB e o Tonimho do PTB. Estamos aqui ouvindo a cidade, ouvindo o que seja melhor para a cidade.

O SR. _____ - É onde está a importância do projeto, a importância do legislador, não se preocupar com o Partido. Como XX disse, não estou preocupado se é do PSDB,PTB, PL ou do PT. Eu como empresário falei "Parabéns, Odilo", Ele fez um projeto bom, aceitou-me como líder empresarial e ele como líder dos trabalhadores aceitou algumas emendas que eu sugeri nesta CAsa e provei, por A mais B, a necessidade delas. Naquele projeto a preocupação maior dele era com o meio ambiente.

Este aqui é mais completo, fala sobre meio ambiente e protege o que considero mais importante ainda, a segurança.

Muito obrigado.

O SR. _____ - Vereadora Ana, continuo com o meu ponto de vista. Ainda acho que cabe aqui um projeto exigente, mas de alta importância pois visa [redacted]

Matéria PL 917/1995 DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00

Folha nº 32 do proc.
SÃO PAULO do 1995
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X 16	1	Adilia	audiência 8	96		

segurança, cabe ainda aquela caixinha de concreto que poderá segurar um vazamento, ser depositado ali, ser retirado. Uma explosão,por exemplo, ela segura o impacto. Temos diversos postes encostados em residências.

Eu iria mais longe. Normalmente, nesses 90 graus de esquina, nas paredes laterais onde há residências, eu levantaria uma parede de concreto para proteger a casa vizinha. É um projeto que já que estamos fazendo vamos chegar lá. Primeiro, o tanque fica protegido da terra, que provoca ferrugem.

A SRA.ANA MARIA QUADROS - Correto. Nós colocaremos essa parte que o Vereador Meneghini está colocando.Gostaria que os representantes da Seplan, Secovi e do Sindicato saíssem e redigissem o artigo segundo, em relação ao que pode ter dado a impressão de estacionamento só de carro. Acho que juntos com a nossa assessoria eles poderiam pensar sobre uma outra redação para o artigo segundo. Aí nós encaixaríamos no substitutivo o que o Vereador Meneghini está colocando com relação à parede e à caixa.

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

arquivado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 33 do proc.
funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO 1995
— TAQUIGRAFIA —

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X	16	2 Adilia	audiência	8 5 96		

O SR. EMÍLIO MENEGHINI - Eu consultaria se é cabível a minha proposta, principalmente na opinião do senhor.

O SR JOÃO DE JESUS FILHO - Nobre Vereador Emílio Meneghini, da nossa querida Vila Formosa. Eu acompanho o trabalho dos Vefeadores, as normas da ABNT, que o nobre Vereador desconhece, e que tenho certeza de que a Ana Maria Quadros e o Paulinho conhecem, ja prevêem a construção de tanques, que devem ficar dentro de uma caixa de concreto. É onde se torna caro, é onde não interessa à Shell do Brasil, à Esso e à Petrobras. As normas técnicas da ABNT ja prevêem o vazamento. O puro vazamento automaticamente vai vazar dentro dessa caixa que já existe.

Está de parabéns o Vereador. É por isso que a distância é boa. Hoje já é proíbida a instalação de tanques de bombas a 7 metros antes da parede vizinha. Não existe essa preocupação. Eu falo como conhecedor, como consultor. Não existe, porque o cabo diminui a velocidade, freia e a bomba se distancia de 7 a 10 metros. E o tanque hoje é proíbido pelas Normas Técnicas.

A SRA. ANA MARIA QUADROS- Mesmo tendo nas Normas Técnicas, é

Matéria P. 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

Folha nº 34 do proc.
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO 19 95
— TAQUIGRAFIA funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X	16 3	Adilia	audiência	8 5 96		

é interessante que reforcemos nA lei municipal a construção do tanque de concreto?

O SR. JOÃO DE JESUS FILHO - O tanque já esta nas normas,mAs acho que se deve reforçar, apesar que a ABNT prevê tudo isso. A ABNT acompanha o trabalho e tudo que tem de melhor ela traz. Participei de diversos debates com a ABNT sobre isso.

A SRA. ANA MARIA QUADROS - Na sua opinião, há necessidade do reforço da aparede ou não?

o sr.JOÃO DE JESUS FILHO - Eu acho que não.A não ser os postes já construídos. Aí, sim, pode-se reforçar aqueles que não têm distância mínima.

O SR. EMÍLIO MENEGHINI - O bom senso de cada proprietário deve funcionar.

O SR. JOÃO DE JESUS FILHO - Exatamente. Acho que o bom senso é o mais importante.

Matéria: PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n 35 do proc.
N. 917 de 19 95
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X 16	4	Adilia	audiência	8 5 96		

O SR. EMÍLIO MENEGHINNI - Obrigado. Mais alguém?

O SR. _____ - Projeto de alta importância para o Município. Muito bom. Ele vai encarecer. Vai trazer um custo maior, mas a proteção nós precisamos.

A SRA. ANA MARIA QUADROS - Gostaria, se o Vereador Meneghini permitir, de discutir um pouquinho. Está havendo uma divergência entre os mil metros quadrados reservados na posição do sindicato e na posição do representante da Seplan. Gostaria que discutíssemos um pouco mais a questão. Os mil metros foram colocados no sentido de segurança, de permitir circulação, entrada de carros, evitar congestionamentos na rua, etc. Gostaria de ouvir um pouquinho os dois lados.

Seria bom que a gente discutisse um pouco mais porque o que coloca o Vereador Meneghinni a gente reforça porque já está nas normas da ABNT. Refazer o artigo segundo, para que esse substitutivo seja amplo e representativo dos interesses sociais e da melhoria da qualidade de vida. Em relação à metragem do terreno, acho que vale a pena a gente discutir um pouco mais, se o Vereador concordar.

KPOGRAF

Matéria RL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

Folha n.º 36 do proc. Nº 917/95 de 1995
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X16	65	Adilia	audiência	8 5 96		

O SR. EDUARDO DELLAMANA(SECOVI) - A minha única dúvida é que me parece que uma reserva de mil metros vai dificultar muito a compra de terreno para se fazer um posto de gasolina. Não conheço os estudos de frenagem feitos, mas fico imaginando um terreno situado numa Z-2, Z-3 ou Z-4, tem características para a construção de um prédio.

A SRA. ANA MARIA QUADROS - O senhor vê dificuldades em encontrar esse tipo de terreno e empregá-lo para isso?

O SR. EDUARDO DELLAMANA - Exatamente. Estou achando que isso vai dificultar a existência de novos postos. Por isso é que falei na criação de reserva de mercado para os postos já existentes. O único comentário que tenho em relação a esses lotes de mil metros e esse. Numa cidade como São Paulo, um terreno de mil metros com essa testada, localizado numa Z-2, [redacted]

[redacted]

KPOGRAF

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00

Folha n.º 37 do proc.
Nº 917 de 1995
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X17	1	dalva	Audiência Pública		08.05.9	

numa Z-3 e Z-4, obviamente é um terreno destinado a aquisição para construção de um prédio e não para um posto de gasolina.

O SR. JOÃO DE JESUS FILHOS - Se eu fosse o legislador, proibiria a construção de postos de gasolina perto de prédios residênciais. -É um problema muito sério. Você imagina um posto de gasolina perto de um edifício como a Câmara Municipal. Temque ser mais restritivo. Hoje o consumidro está satisfeito com o número de postos existentes na Cidade, cerca de 1.800 postos. Alguns revendedores pensam em construir outros postos visando lucros. Temos muitas àreas carentes onde o terreno de 1000m^2 a 3000m^2 é mais barato. O cliente que abastece em um posto na Radial Leste, é aquêle que mora em Guaianazes, Itaquera, etc ,,,Agora se abrir um posto nesses regiões, lógivo que vai vender mais do que na Rubem Berta porque a mesma está saturada de postos. O cliente asbastece na Radial Leste, porque mora em Itaquera e região, e no seu trajeto de casa ele aproveita para abastecer. Então se ele tiver em uma àrea mais perto de 1000m^2, automaticamente será construido um novo posto, e não um posto perto do outro. Por que essa lei? Quando se fala em 1000m^2, eu poderia até concordar ou voltar a

KPOGRAF

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n. 38 do proc.
N. 917 de 1995
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X17	2	dalva	Audiência Pública	8.05.96		

a lei anterior, apesar de ser até um atraso, mas a mesma falava em 900m^2 e a 1500m^2 de distância. Novecentos, eu mil seria a mesma coisa. Está de bom tamanho. Não vai construir postos porque é uma àrea para prédios e não para postos de gasolina devido o risco e o p perigo que apopulação corre. Então o legislador deve pensar muito quando se fala em mínimo de ~~800~~ 800m^2 de escolas, creches, prédios, etc.. a partir de ~~agora~~ agora, evidente.

A SRA. ANA MARIA QUADROS -? Como a lei era de 900m^2. Como ficamos agora?

O SR. JOÃO JESUS FILHO - Eu tenho quase certeza que quando os dois legisladores fizeram essa lei, adentraram nela.

KPOGRAF

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º 39 do proc.
Nº 97 de 1995
Funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X17	3	dalva	Audiência Pública	8.05.96		

A SRA. ANA MARIA QUADROS - Vamos solicitar que os senhores, juntamente com as assessorias, tentem dar uma redação para o artigo 2º, que existe um estacionamento só de veículos. Porque essa foi a colocação alegada e nós não podemos exigir que tire dela o estacionamento de veículos.

O SR. EMILIO MENEGHINI - Bom! Nós estamos aqui com a letra 4 do art. 3º com relação aos 1000m^2....

A SRA. ANA MARIA QUADROS - Isso. Que nós vamos reestudar aqui na Comissão.

- Fora do microfone.

* * *

KPOGRAF

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º 40 do proc.
Nº 913 de 1995
O funcionário
fls. 43

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X18	1	Norma	Com.Pol.Urb.	08.05.96		

* * *

- Debate fora do microfone.

* * *

O SR. EMÍLIO MENEGHINI - Vamos continuar com a pauta. Tem a palavra o Sr. Eduardo Delamana, do Secovi.

O SR. EDUARDO DELAMANA - Nós conversamos, parece que já ficou clara a intenção de se tirar os estacionamentos desse item. Eu apenas quero registrar uma posição: a intenção do legislador foi clara em relação ao problema da segurança; a posição que eu tenho é a seguinte, que o artigo 1º deveria permanecer, com o seguinte texto: o artigo 2º - os estabelecimentos que exerçam cumulativamente a atividade de abastecimento, lubrificação e lavagem, excluindo estacionamento; e por que o cumulativamente? Eu acho que tem muitos postos de lavagem, lava-rápidos, primeiro, não precisam ter essa área de mil metros quadrados, não é ? E eles estão completamente fora dessa, vamos chamar assim, periculosidade que existe em relação aos tanques. É essa a posição.

O SR. JOÃO DE JESUS FILHO - De fato nós entramos em u

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X18	2	Norma	Com.Pol.Urb.	08.05.96		

acordo mais ou menos de que seria mais benéfico para a categoria, mais benéfico para o contribuinte e mais benéfico para a população. Nós entramos num acordo só no que diz respeito ao estacionamento. Até concordo com ele, em segurança, mas quando se fala em lavagem, o Eduardo se esqueceu de uma coisa nossa, sei lá, esqueceu, é o seguint, eu deixei bem clara a questão da lavagem, do porquê da [illegible] lavagem, a lavagem está preocupada com o meio ambiente. Quando se lava um carro se usa detergente, se usa óleo diesel, se usa querosene, então são produtos poluentes.

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 42 do proc.
Nº 917 de 1995
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X19	1	beth	com. pol. urb	8.5.96		

Automaticamente quando se pulveriza um carro com querosene automaticamente pode cair na pista, polui o ar porque é em vapor, depois cai na pista e quando a pista é lavada essa água com querosene, óleo diesel e com o óleo de mamona que eles passam automaticamente vai para a rede de águas pluviais prejudicando os rios. O Eduardo não entendeu ainda. É fazer um acordo e tirar o que foi de estacionamento. E chegaramos a um acordo que é o mais importante. Obrigado.

O SR EMILIO MENEGHINI - Nossa assessoria já fez as anotações. Gostaria de, abrindo uma pequena exceção, dar conhecimento ao Vereador Paiva que o entendimento com relação à metragem de mil metros, já chegou praticamente a um acordo. Parabéns pela apresentação. Eu escolhi uma caixinha de concreto. Não vai evitar amanhã num impacto de explosão, ele vai acumular, vai permitir a permanente conservação desse tanque que terá vida dobrada e é econômico. Parabéns. A Ana também está de parabéns.

O PL 1013 de autoria da Vereadora Ana Maria Quadros fala com relação a , vamos fazer a leitura.

O SR COIMBRA - Trata-se do PL 1013/95, de autoria da Vereadora Ana Maria Quadros e em resumo altera o artigo 3º da Lei

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º 43 do proc.
N.º 917 de 1995
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA
DT. 10

SEM REVISÃO

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE.

Presidente: Sr. Vereador Emílio Meneghini

Membros : Srs. Vereadores

Aldaíza Sposati

Bruno Feder

Faria Lima

Tereza Cristina de S. Lajolo

Ana Maria Quadros

Audiência Pública realizada no Auditório Ver. Antonio Sampaio da Câmara Municipal de São Paulo em 22 de maio de 1996.

Solicitante: Sr. Vereador Emílio Meneghini

(Memo nº 01/96-C.P.U.M.M.A.)

Matéria PL 917/1995, DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º 44 do proc.
N.º 917 de 19 95

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE

NOTA DA TAQUIGRAFIA

-GRAVAÇÃO INICIADA COM ATRASO

KPOGRAF

Matéria-PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º 45 do proc. fls. 48
Nº 917 de 1995

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X12	1	morg.	aud.pública	22.5.96		

Parece que não são muitos hoje, já tem alguma coisa vencida, acertada, então, nós vamos abrir, agradecendo a presença dos senhores com o item primeiro da pauta, que é o PL 217, que pretende disciplinar o problema de postos de gasolina. Está em discussão. Se algum dos senhores quiser falar sobre o item primeiro.(Pausa.)

A Sra. Ana Maria Quadros - Esse projeto de lei de autoria do Vereador Antonio Paiva e de minha autoria também, discutimos bastante na outra audiência púiblica e tentamos dois ou três projetos semelhantes, tentamos fazer um substitutivo reunindo após esta audiência será feito o substitutivo, reunindo a linha dos três ou quatro projetos.

O Sr. João B. Filho-(Vice-presidente do Sindicato dos Postos de Gasolina do Estado de São Paulo, neste momento representando o Sindicato do Estado de São Paulo e a Associação Paulista dos Postos e Revendedores. Em primeiro lugar quero parabenizar a Vereadora Ana Maria Quadros pelo projeto, o Vereador Toninho Paiva, o projeto é inteligente e prevê normas técnicas que já foram discutidas na assembléia passada, prevê o mais importante que é a segurança, que precisamos e prevê ainda o problema do meio ambiente. Então, simplesmente como foi muito discutido, queria em nome da minha categoria agradecer e parabenizar os vereadores e o Presidente da Mesa, Vereador Emílio Meneghini. Obrigado.

O Sr. Fábio Nasari - (Assessor do Vereador Antonio Paiva) - Apenas queremos justificar a ausência do nobre Vereador Antonio Paiva, que por compromissos atrelados da Vice-Presidência não pode comparecer. Mas, óbviamente, como é a segunda audiência pública e como

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.° 46 do proc
N.° 917 de 19 95
fls. 49

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X12	2	morg.	aud.pública	22.5.96		

este projeto também tem a tutela da nobre Vereador Ana Maria Quadros, evidentemente, se houver necessidade da defesa a nobre Vereadora estará presente.

O Sr. Emílio Meneghini - Mais alguém ? (Pausa.) Não. Passemos para o PL 1013, que é da nobre Vereadora Ana Maria Quadros.

PL 1013/95, da Vereadora Ana Maria Quadros, que altera o art. 3º da Lei 11.501/9$, restabelecendo a necessidade dos espaços destinados aos cultos religiosos disporem de tratamento acústico que limite a passagem do som para o exterior, caso as suas atividades se utilizem de fonte sonora com transmissão ao vivo ou amplificadores. Justificativa do autor: há um enorme número de queixas junto aos órgãos competentes da Prefeitura contra o barulho emitido pelos cultos religiosos. Há necessidade de tratamento acústimo para os templos foi prevista originalmente pela Lei 11.501/94, tendo a Lei 11.631/94 retirado esta obrigatoriedade que ora se pretende restabelecer. A posição da Comissão de Justiça é pela legalidade, conforme fls. 9.

O Sr. José Roberto Abelaro - Represento a Abelar Som trabalho na área há 31 anos, desde garotinho, no tempo em que não existia transistor, que era feito ao vivo, e hoje com a tecnologia existente eu como já disse na última vez disponho de 11 carros de som todos eles com tecnologia, copiada, diga-se de passagem, de um trabalho de som que vi em Los Angeles, divulgando passeio de helicóptero. Enfim, quero dizer com isso e afirmar que os tipos de carros de som que uso não poluem de forma alguma, é um som audível dentro do limite, que o decibel adequado para não perturbar.

Matéria PL 917/1995, DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º 47 do proc.
N.º 917 de 1995
fls. 50

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
XI2	3	morg.	aud.pública	22.5.96		

A Sra. Ana Maria Quadros - Quero só explicar que esse não é o projeto de lei que se refere à sua atividade. Esse é outro. Esse que nós estamos... Este projeto... Como autora do projeto é o seguinte: existia um impedimento para todos os locais, casas, não é o do carro de som, esse é outro, seriam casas, boites, estabelecimentos e também igrejas que tivessem os padrões com relação à acústica, para não perturbar os vizinhos. Somos pela democracia, a liberdade de expressão, em todas as situações, em todas as religiões, mas não há o direito de atrapalhar os vizinhos. Então, em 94 havia uma lei [redacted]

KPOGRAF

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n.° 48 do proc.
N.° 917 de 1995
O funcionário
fls. 51

que exigia para todos os estabelecimentos os mesmos cuidados em relação a som. Em 94 tiraram para as igrejas, qualquer tipo de igreja ou instituição religiosa. O que esse projeto está fazendo é voltar para as instituições religiosas, porque elas tmxéx precisam obedecer os mesmos procedimentos de qualquer instituição. É só isso. Não é o seu ainda.

O SR. _____ - Aproveito para dizer que apoio plenamente o projeto da senhora, porque desde que se criem normas e todos se adequem, todos podem trabalhar de uma forma democrática.

A SRA. ANA MARIA QUADROS - X Esse é só para instituições, para locais fechados. Então a reclamação da população é muito grande, seja por xxxxxxx causa de bares, boates,x restaurantes e também instituições religiosas. Estamos fazendo voltar para as instituições religiosas aquilo que já xx existe para todos.

O SR. EMÍLIO MENEGHINI - Com permissão dos senhores, vamos abrir espaço para que o 1º Tenente Francisco, representando o Corpo de Bxxxxxxxx Bombeiros. Ele vai xx falar sobre o Projeto 917, xxxxxxxxx retornando, o zoneamento dos postos.

O SR. FRANCISCO - Bom-dia a todos. Como cheguei após a exposição inicial, gostaria de saber dos senhores o que xx foi deliberado inicialmente a respeito xxxxx desse tema, para que eu possa contribuir

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

Folha n. 44 do proc.
N. 917 de 1995
O funcionário
autuado em 30/09/2015.00:00:00.
fls. 52

e acrescentar alguma coisa ao que já foi explanado.

A SRA. ANA MARIA QUADROS - Nós temos três ou quatro projetos que foram juntados na audiência pública da outra semana. Acho que valeria a pena o senhor dar as suas sugestões sobre o que está escrito porque juntaremos também, para fazer um substitutivo.

O SR. DARINALDO COIMBRA - O Projeto 917, de autoria do Vereador Antonio de Paiva, antes do tenente continuar sua exposição, apenas para uma questão formal de registro nas notas taquigráficas do projeto, vou fazer a leitura do projeto para que todos os presentes tenham conhecimento.

A SRA. ANA MARIA QUADROS - Nós já discutimos esse projeto. É apenas o retorno ao projeto.

O SR. DARINALDO COIMBRA - Foi feita a leitura do número do projeto, mas não foi feita a leitura do projeto.

A SRA. ANA MARIA QUADROS - É que nós já informamos, o pessoal já falou na audiência pública e nós já falamos que são vários projetos. Então teria que ler todos para poder entender. Acho que é melhor, na condução dos trabalhos, que ele apenas coloque os pontos que ele acha problemático. Nós estamos retornando ao projeto.

O SR. FRANCISCO - Com relação aos aspectos que são ine-

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n.º 50 do proc.
Nº 917 de 1995
O funcionário
fls. 53

rentes ao Corpo de Bombeiros, eu ressalto a importância, primeiro, da proteção contra incêndios, que seja efetiva e que tenha uma norma disciplinadora e que parta do Poder Legislativo, do órgão legislador, com o fim de subsidiar, e ir em consonômia, ao encontro do nosso decreto estadual, que é o 28069/93.

Hoje o que preconiza o Corpo de Bombeiros para postos de gasolina? Para postos de gasolina com área menor que 750 metros quadrados nós só exigimos sinalização e extintores de incêndio, extintores de incêndio portáteis ou de carretas, que são extintores sobre rodas. São os únicos dois sistemas de proteção e xigidos para área menor que 750 metros quadrados. Para áreas maiores que 750 metros quadrados, o que é difícil nós termos postos de gasolina ou postos de serviço com áreas acima de 750 metros quadrados, nestes casos nós também acrescentaremos o sistema de alarme de incêndio e sistema de hidrantes. De maneira que se conseguirmos que pelo menos essas medidas sejam realmente difundidas e citadas em lei, seria já um grande avanço.

O que nós também, em relação ao Corpo de Bombeiros, no dia-a-dia das nossas ocorrências, vemos é que área que não é diretamente ligada ao incêndio, mas o problema sério que é relação ao meio-ambiente, inclusive, que é na parte de tanques é a corrosão. Nós temos

Matéria PL 917/1995, DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 51 do proc. fls. 54
Nº 917 de 1995
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
XI3	4	Marcelo	Aud.Pública	22.05.96		

várias solicitações da comunidade [illegible] com relação a [illegible] vazamento de produtos [illegible] químicos, produtos perigosos, no caso gasolina, álcool, diesel, querosene, nos postos que têm esse tipo de estoque, tancagem, com relação a corrosão.

O que acontece? Há a corrosão, há o extravasamento desses produtos no lenços freático que vai, primeiro, comprometer o meio-ambiente, comprometer o manancial; segundo, podendo ocasionar até explosões ambientais a nível de tubulações, a nível de [illegible] ou outros [illegible]...

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n.º 52 do proc. fls. 55
Nº 917 de 1995
O funcionário

redes públicas de água ou outros tipos de obras construtivas abaixo do nível do solo que podem ocasionar sérios danos para a comunidade, não só ao patrimônio como à vida. Então, acho que é importante a tônica estar, primeiro, na proteção quanto a incêndio a nível de um eventual princípio de incendio ocasionado no manuseio rotineiro dos postos de gasolina e, segundo, na importância de se ter a proteção da área de estancagem, principalmente com relação aos ataques do solo, que são geralmente muito agressivos, extremamente ácidos e que propiciam uma corrosão exagerada ou uma velocdade de vida útil dessa tancagem seriamente comprometida. Então, é importante o Corpo de Bombeiros, para proteção e prevenção, definir essas duas situações. A primeira com relação à combate a incêndio, diante de um princípio de incêndio ocasionado pelo manuseio rotineiro desses produtos químicos. Segundo, a exigência da legislação com relação à maior proteção contra a corrosão na área de tancagem que evitaria possíveis ocorrências e o vazamento desses combustíveis no solo, lençol freático etc, agredindo nossos mananciais.

O SR; EMILIO MENEGHINI - Permita-me um aparte, uma curiosidade. Surgiram ultimamente alguns produtos químicos para combate ao fogo de gasolina ou combustíveis? Uma coisa mais moderna?

O SR. - Positivo. Nós temos hoje abandonado

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X14	2	valéria	aud.publ.	22.5.96		

de forma paulatina os extintores de espuma química que, no início do século, até 1930-40, quando foi criado em substituição aos antigos extintores de carga líquida, têm uma eficiência muito maior com relação aos vários aspecctos, como velocidade de extinção, estanqueidade, selagem, que são várias técnicas que se fazem com extintores de espuma química em relação ao de carga líquida. E há um combate a incêndios em produtos químicos, principalmente líquidos inflamáveis, com uma velocidade grande de extinção. Só que esses extintores de espuma química, com o passar dos anos, foram se tornando obsoletos e hoje nós temos produtos com um nível tecnológico muito mais adequado, os extintores de espuma mecânica. É um termo estranho, mas são aqueles extintores que promovem uma reação química entre alguns componentes, como bicarbonato de sódio, alaçuz e estabilizadores, no momento de utilização do extintor, produzindo uma espuma de relativa qualidade. Hoje nós já temos uma espuma mecânica produzida por um processo diferente. Já vem uma pré-mistura, que não é mais iniciada por uma reação química, mas sim por um líquido gerador de espuma, que geralmente é o A3F, um produto feito por várias empresas, como Resmat e Bucstiro(?). Há mistura de água e na hora de sua produção é mecanicamente produzida a espuma. Este é um segundo produto, muito mas eficiente, a nível de todos esses testes, e da ABNT, porque

Matéria PL 917/1995, DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n.º 59 do proc.
N.º 917 de 1995
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X14	3	valéria	aud.publ.	22.5.96		

temos uma norma diretamente ligada à produção, normatiza como deve ser um extintor de espuma e todos os testes de selagem, estanqueidade, velocidade de extinção, ele é muito mais eficiente do que a espuma química.

O que o Poder Público fez? A espuma química foi proibida, a sua produção foi proibida. As indústrias que fabricam aparelhos de extintores foram proibidas de fazer esse tipo de equipamento. Só podem fazer aqueles de espuma mecânica. E a utilização está sendo autorizada enquanto os aparelhos remanescentes foram passando por sucessivos testes hidrostáticos, feitos a cada cinco anos. Conforme esses aparelhos vão sendo rompidos no teste hidrostáticos vão sendo eliminados e não há como fazer sua reposição.Logo, em um período que calculamos até o ano 2.000, não teremos mais nenhum tipo de extintor de espuma química. Em substituição, temos o aparelho de espuma mecânica, que é de grande eficiência no combate a incêndio com líquidos inflamáveis. Temos também um aparelho extintor de pó, que está sendo aperfeiçoado e está conseguindo grandes resultados. Todos os dias nós estamos tendo avanços em termos de velocidade de extinção, facilitando com isso o manuseio, tornando simples sua utilização, principalmente pelos funcionários dos postos, os frentistas, e para edificações com baixa área, abaixo de 750m e com uma quantidade que os senhores devem normatizar com o máximo de galões

Matéria PL 917/1995, DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n.° 55 do proc.
N.° 717 de 1995
O
fls. 58

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X14	4	valéria	aud.publ.	22.5.96		

ou de litros em área restrita dos postos - não li [redacted]

[redacted]

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n. 56 do proc.
N. 917 de 1995
O funcionário
fls. 59

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X-15	1	Marcia	Aud.Pública	22.5.96		

o projeto na sua totalidade, mas em se tratando de tanques enterrados, essas medidas são, a princípio, suficientes. Não esqueçamos também da sinalização. É importantíssimo que todos esses aparelhos, além de estarem locados nos postos de gasolina, que seja obrigatório ter pessoal treinado para a sua utilização. Esse é um aspecto fundamental. Não adianta o proprietário, o responsável pelo uso instalar os aparelhos - extintores, hidrantes - ou outros sistemas de maior complexidade, sendo que não há preocupação... E é interessante, uma sugestão que cabe ao Corpo de Bombeiros, que nessa legislação nova seja inserida a obrigatoriedade de ter um treinamento específico para combate a incêndio de produtos químicos, para os funcionários da empresa que está prestando serviço à comunidade. Não adianta nós termos instalados aparelhos bons, com domínio tecnológico sempre em evolução, se as pessoas que vão utilizar esses aparelhos extintores não estão aptas e não conhecem os princípios básicos de prevenção, em primeiro lugar, e de combate a incêndio, em segundo lugar, quando há princípio de incêndio, quando a prevenção falha e ocorre o princípio de incêndio.

São pontos que eu gostaria que fossem frisados nessa nova

Matéria PL 917/1995, DANIEL MARTINS GODOI

Folha n. 54 do proc. nº 917 de 1995 fls. 60
autuado em 30/09/2015 00:00:00.

legislação, e, indo de encontro da proteção à vida, a sinalização desses aparelhos.

Senhores, o Corpo de Bombeiros hoje está saindo, está adotando uma filosofia européia segundo a qual não é mais a tônica principal a proteção ao patrimônio. Para a proteção do patrimônio nós temos vários meios, como seguro e outros meios, onde o proprietário consegue minimizar ~~o impacto~~ com relação ao patrimônio. Porém, com relação à vida, a tônica hoje do Corpo de Bombeiros de S.Paulo é a proteção à vida, tanto em ~~edificações~~ de produtos químicos, como é o caso dos postos de serviços, como em edificações como esta, por exemplo, institucional ou comercial elevada. Então, a tônica hoje é para a sinalização de rotas de fuga, e para a utilização correta dos equipamentos diante do princípio de incêndio, porque a vida é importante; sempre a vida precede a proteção ao patrimônio.

Portanto, a tônica de qualquer legislação que procure ir de encontro à segurança, primeiro tem que levar em conta a vida, a proteção à vida, a integridade física daqueles que estão nas imediações. E nesse aspecto, há até um aspecto de segurança do trabalho sobre o qual não caberia a mim discorrer hoje. Mas em

Matéria PL 917/1995, DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n.º 38 do proc. 61
Nº 917 de 1995

relação à própria integridade física de quem está manuseando o produto químico, que deve ser abordado por essa nova legislação.

Então a proteção da vida em primeira instância. Em segundo lugar, é claro, proteção ao patrimônio. Era isso que eu gostaria de colocar.

A SRA. ANA MARIA QUADROS - Elogiando a sua excelente contribuição, queria perguntar: o que estaria fora da lei ~~28.069/93~~ ~~2869/93~~ entre o que o senhor colocou? É lei estadual, não é?

O SR. - Perfeitamente. Lei nº 28.069/93, aliás, 38.069/93. É um código estadual de proteção contra incêncios.

A SRA. ANA MARIA QUADROS - E o que estaria fora do que o senhor colocou? Estaria tudo dentro do código?

O SR. - Está tudo dentro do código. Inclusive, eu posso enviar à Comissão uma cópia do nosso decreto a fim de facilitar a integração dessa nova legislação com

Matéria PL 917/1995 DANIEL MARTINS GODOI

Folha nº 39 do proc. autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Nº 917 de 1995 fls. 62
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X-15	4	Marcia	Aud.Públ.	22.5.96		

relação aos nossos parâmetros estaduais.

Com relação à nossa legislação, ela é objetiva e versa só com relação às áreas e ao tipo de ocupação daquela edificação. Então nós temos, no caso, postos de serviços, e com áreas abaixo ou acima de um determinado valor, que no caso é 750 metros quadrados. E dentro desses parâmetros, nós temos inúmeros casos de áreas menores, como eu falei no começo; para postos de serviço irão apenas extintores, sinalização.

E o que eu acrescentei seria a proteção contra corrosão na área de tancagem. Com relação à agressão ao solo desse tipo de equipamento, dá no nosso dia-a-dia alguns problemas em que somos chamados para verificar vazamentos e principalmente odores causados pelo extravazamento no solo daquele produto químico.

Com áreas acima, hidrantes, alarmes, sinalização, extintores e o sistema completo.

E eu enviarei aos senhores, no momento oportuno, uma cópia do decreto a fim de instruir com mais objetividade os trabalhos dos senhores.

A SRA. ANA MARIA QUADROS - Muito obrigado, parabéns.

KPOGRAF

Matéria PL 917/1995 DANIEL MARTINS GODOI

atuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n. 60 do proc.
N.º 917 de 1995 fls. 63
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X-15	5	Marcia	Aud.Públ.	22.5.96		

O SR. _____ - Eu que agradeço pela oportunidade.

O SR. JOSÉ ALBERTO PAIVA GOUVEIA - Meu nome é José Alberto Paiva Gouveia. Eu sou Presidente do Sindicato dos Postos de Gasolina no Estado de São Paulo. Em primeirom lugar, queria parabenizar o Tenente. Sua preocupação é a nossa preocupação, dos postos de gasolina, onde a gente procura tentar fazer a legislação o mais perfeita possível, a fim de dar tranquilidade à população. Nós sabemos que nosso negócio é um negócio de risco, onde temos que ter um cuidado muito grande. E parabéns ao Corpo de Bombeiros pela preocupação. Realmente, só tem a somar ao Tenente e à sua organização.

[redacted]

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º 61 do proc. fls. 64
Nº 917 de 1995
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X16	1	Monteiro	Aud.Pub.	22.05.96		

Gostaria só de também parabenizar a Vereadora Ana Maria Quadros e o Vereador Toninho Paiva porque muito das suas defesas estão na lei. Acho que a Casa se preocupa também com a segurança do munícipe, isso está claro aqui quando ela faz diversas leis, diversos parágrafos, um, dois, três, quatro, cinco, seis, sete parágrafos só para tratar de meio ambiente e de segurança dentro do nosso estabelecimento.

Gostaria de informar também o tenente de que existe um grupo, que nós fazemos parte, da ABND, que trata exatamente dessas normas que o senhor está defendendo e que só vem a somar com a Casa em segurança. E tudo isso para nós é muita satisfação porque é uma coisa que a gente defende, o dono do posto é o primeiro a ter a sua vida sacrificada e dos seus funcionários. Portanto, a gente se preocupa com a segurança dos funcionários e, logicamente, com a nossa porque eu estou dentro alto risco, como bem disse o nosso prezado Vereador, estamos dentro todos os dias, nós trabalhamos nos nossos negócios.

Então, Vereadora, eu gostaria realmente de agradecer o seu empenho, acho que isso vem modernizar o nosso setor porque a gente

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

não pode admitir ver postos de gasolina ser construído em dez metros de frente e que quando se tem um caminhão para descarregar não tem como parar, ele fica com a metade do caminhão para fora, atrapalhando o trânsito, atrapalhando o pedestre. Então, deve existir... quando se fala em liberdade, quando se fala em privatizar tudo, a gente tem um pouco de preocupação porque a liberdade às vezes vira bagunça. Acho que tem regras mínimas que têm que ser cumpridas para segurança nossa, donos de postos, e logicamente segurança do Município e do munícipe.

Então, Vereadora, muito obrigado. Gostaria que a senhora estendesse ao Vereador Toninho Paiva também o nosso agradecimento pelo seu interesse pela nossa categoria. Obrigado.

A SRA; ANA MARIA QUADROS - Não tem nada que agradecer. Estamos aqui para trabalhar, para defender os direitos do cidadão. Então, estamos aí trabalhando juntos. Muito obrigada.

O SR. EMÍLIO MENEGHINI - Nós retornamos aos postos, depois passamos para o 1.013, que já está vencido. Vamos para o 1.183, que

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS 60001

À DT. 94 - Senhora Chefe,

De acordo com o Art. 275 do Regimento Interno, solicito o arquivamento do presente projeto.

SP., 02 / 01 / 97

MARIAMÁLIA DE VASCONCELLOS AUGUSTO
Secretária da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 62 fls.

Arquivo em 03/01/97

O Func.ª

VIVIANE FERREIRA PÓ
Assistente Técnico de Direção I

Segue(m) Justificado(s), ~~nesta data~~, documento(s) ~~anexado(s)~~ sob nº ~~—~~ e folha de informação sob n.º 63 04 / 03 / 97

LINA ANGELA [illegible] GUIMARÃES
[illegible]

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 63

do processo nº 01-0917 de 19 95 04 03 97 (a)

ANA ANGELICA MARIA GUMAUSKA
Documentalista

À ATM - Sr. Assessor Chefe

Em atenção ao RDS. 13-0302/1997.., do ver. José Izar, lider do PFL, segue o presente expediente para volta a tramitação.

São Paulo, 04 de março de 1997.

Maria Isabel Lopes Corrêa
chefe de seção - substituto

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 64

Em 04/03/97

(a)

LINA ANGELICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 64 de proc.
n.º 01-0917 do 1995
GIOVANNA ERICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista

RECEBIDO
25 FEV. 1997
PRESIDENTE

13 - RDS
13-0302/1997

R E Q U E R I M E N T O

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, (artigo 275, parágrafo 2º do Regimento Interno), o desarquivamento do PL 917/95, de autoria do VEREADOR TONINHO PAIVA.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 1997

VEREADOR JOSÈ IZAR
Líder do PFL

SEÇÃO DE REVISÃO
25 FEV 1997
- DT. 10 -

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

À Com. de Pol. Urbana

10/03/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 10/03/97 às 18:00 hs.

MARIAMÁLIA DE VASCONCELLOS AUGUSTO
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR Antonio Faulant

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

19 / 03 / 97

PRESIDENTE

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 05 do proc.
Nº 917 de 1995. 71
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Tendo decorrido o prazo regimental para análise desta propositura e havendo a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo deste processo nesta Comissão, conforme disposto no art. 63, caput, do Regimento Interno

Em, 3/4/97

Vereadora Aldaíza Sposati
Presidente da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 06 do proc.
Nº 917 de 1995 fls. 72
O funcionário

Câm 16 - PAR ipal de São Paulo
16-1582/1997

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; E DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 917/95

Visa o presente Projeto de Lei nº 917/95, disciplinar a edificação, instalação e funcionamento de Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos (PRCA) bem como a segurança e proteção ambiental na instalação de tanques subterrâneos para armazenamento de combustíveis líquidos.

Entende-se como Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos (PRCA), os estabelecimentos que exercem a atividade de abastecimento, lubrificação, lavagem e estacionamento de veículos automotivos.

Pela propositura, as edificações dos Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos (PRCA) só será autorizada desde que:

a - siga alguns parâmetros de distância mínima em relação a outras edificações especificas (elencadas nos itens I. II e III do artigo 3º do presente Projeto de Lei;

b - possuir uma área mínima, com testada mínima.

A propositura trata também das exigências para a instalação de tanques subterrâneos para o armazenamento de combustíveis automotivos.

A distância entre um posto e outro, bem como a distância, em qualquer direção, de escolas, hospitais, templos religiosos, supermercados e redes de associações, tem o objetivo, segundo a Justificativa apresentada, de evitar a concentração de tais postos em áreas mais vantajosas comercialmente, em detrimento de outras menos favorecidas; além da questão de segurança.

No que se refere às normas de instalação de tanques para o armazenamento de combustíveis, a propositura ao exigir (artigo 5º do presente PL) determinados parâmetros, busca também garantir a necessária tranqüilidade quanto à segurança aos vizinhos.

A propositura foi alvo de duas audiências públicas (em 08/05/96 em 22/05/96). Em ambas houve pronunciamentos por parte de alguns participantes, entre eles do Vice Presidente do Sindicato dos Postos de Gasolina de São paulo e também Diretor da Associação Paulista dos Postos Revendedores e de um representante do SECOVI.

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

Autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº: 67 do proc.
Nº 917 de 1995 fls. 33
O funcionário

Durante as discussões chegou-se a um consenso entre os autores da propositura e os participantes, no sentido de ser apresentado um projeto substitutivo de modo a dar-se uma melhor redação a alguns itens. Também, aproveitando o fato de que ir-se-ia elaborar um Substitutivo, concluiu-se por sintetizar-se, num único projeto, todos os projetos em trâmite que tratam do mesmo assunto; a saber: os PLs nº 280/90 e nº 730/95.

Desse modo estas Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica apresenta o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; E DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O P.L. Nº 917/95

Disciplina a edificação, instalação e funcionamento de Postos Revendedores de Derivados de Petróleo e Álcool Combustível (PRDPAC), bem como a segurança e proteção ambiental na instalação de tanques subterrâneos para o armazenamento de combustíveis líquidos e gasosos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A edificação, instalação e funcionamento de Postos Revendedores de Derivados de Petróleo e Álcool Combustível (PRDPAC), no Município de São Paulo, ficam disciplinados na conformidade das normas federais e estaduais aplicáveis.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se como Postos Revendedores de Derivados de Petróleo e Álcool Combustível (PRDPAC), os estabelecimentos que exerçam a atividade de abastecimento, cumulativamente ou não com as atividades de lubrificação, lavagem e estacionamento.

Art. 3º - A edificação de Postos Revendedores de Derivados de Petróleo e Álcool Combustível (PRDPAC) só será autorizada, observados os seguintes requisitos básicos:

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha n. 68 do proc.
N. 917 de 1995 fls. 74
O funcionário

I - distar, num raio mínimo de 500 m (quinhentos) metros contados ao longo do logradouro público, de outros Postos Revendedores de Derivados de Petróleo e Álcool Combustível já existente, salvo nos casos de Postos Revendedores de Derivado de Petróleo e Álcool Combustível (PRDPAC) separados entre si por via expressa, via arterial de primeira categoria, ferrovia, curso d'água não contido em galeria, ou avenida de mãos opostas de direção separada por canteiro central.

II - distar, num raio mínimo de 250 m (duzentos e cinquenta metros), de escolas, creches, asilos, quartéis, hospitais, templos religiosos, super ou hipermercados, sedes de associações em geral e shopping centers;

III - distar, no mínimo, 300 m (trezentos metros) de bocas de túneis, viadutos e rotatórias, quando localizado nas principais vias de acesso ou saída;

IV - distar, no mínimo, 50 m (cinquenta metros) das redes elétricas de transmissão e alta tensão;

V - possuir área mínima de 1000 m² (mil metros quadrados), com testada para a principal via pública de, no mínimo, 30 m (trinta metros).

Art. 4º - A aprovação do projeto de edificação de Postos Revendedores de Derivados de Petróleo e Álcool Combustível (PRDPAC) estará condicionada à apresentação pelo engenheiro responsável, de Termo de Responsabilidade onde conste a descrição dos materiais hidráulicos e elétricos com certificação obrigatória do INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia ou outro órgão certificador, quando se destinarem à instalação de tanques e bombas.

Art. 5º - A edificação de Postos Revendedores de Derivados de Petróleo e Álcool Combustível (PRDPAC), cuja planta já tenha sido aprovadaq pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, deverá ser iniciada no prazo máximo de 01 (um) ano, a contar da aprovação da planta.

Art. 6º - A instalação de tanques destinados ao armazenamento de combustíveis líquidos ou gasosos e de bombas abastecedoras e medidores, em qualquer local, especificamente nos Postos Revendedores de Derivados de Petróleo e Álcool Combustível (PRDPAC), ficam subordinadas à satisfação das seguintes exigências:

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n. 69 do proc.
N. 917 de 1995
O funcionário

I - toda instalação de tanques subterrâneos de armazenamento de combustíveis deve, obrigatoriamente, ser realizada segundo normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

II - os tanques devem possuir, no mínimo, um acesso ao seu interior de tal forma que permita a inspeção por técnico especializado, sem que seja necessário qualquer serviço de corte em sua estrutura;

III - os tanques deverão ter proteção externa por revestimento que não permita o ataque de corrosão ou, por um sistema que inclua revestimento associado à proteção catódica;

IV - a boca de recebimento de produto do tanque deve possuir adaptador de engate rápido, para que o abastecimento só possa ser feito através de sistema tipo "descarga selada", de modo que não seja possível o transbordamento durante seu abastecimento;

V - as tubulações ligadas ao tanque devem possuir proteção contra corrosão idêntica ou compatível com a usada no tanque;

VI - para o prosseguimento das obras de instalações dos tanques e das tubulações, deverá haver um vistoria na fase anterior ao seu cobrimento de modo que o agente vistor possa verificar se o tanque e as tubulações encontram-se de acordo com o acima disposto, para poder emitir um laudo avaliativo que constará do processo;

VII - a bomba de sucção deve possuir válvula de retenção junto a entrada do produto, eliminando-se sua utilização na extremidade da tubulação no interior do tanque;

VIII - a capacidade máxima de cada tanque será de 30 (trinta) metros cúbicos.

Art. 7º - A instalação de tanques de combustível suspensos, em empresas de qualquer natureza comercial, só será permitida quando existir norma ABNT ou CNP atualizada e aprovada para este fim.

Art. 8º - As normas da presente Lei aplicam-se também a todos os tanques de combustível a serem instalados em repartições públicas - municipais, estaduais e federais - existentes no município de São Paulo, bem como em transportadoras, industrias, empresas de ônibus, comércio em geral e outras não especificadas.

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº. 10 do proc.
Nº. 917 de 19 95 fls. 76
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 9º - Os Postos Revendedores de Derivados de Petróleo e Álcool Combustível poderão, a critério de seus proprietários, a título de colaboração, permitir o estacionamento de viaturas policiais em seus estabelecimentos como ponto de referência para a população.

Art. 10 - A edificação e instalação de Postos Revendedores de Derivados de Petróleo e Álcool Combustível (PRDPAC) não serão, em hipótese alguma, objeto das Operações Interligadas.

Art. 11 - As disposições desta lei não se aplicam aos estabelecimentos já existentes e em funcionamento.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 13 - As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões Reunidas de:

Política Urabana, Metropolitana e Meio Ambiente

Trânsito, Transporte e Atividade Econômica

17 - RELCOM
17-3174/1997

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº. 71 do proc.
Nº. 917 de 1995
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

VOTO CONTRÁRIO EM SEPARADO DO VER. JORGE TABA AO PROJETO DE LEI Nº 917/95

O Projeto de Lei nº 917/95, de autoria dos Nobres Vereadores Vereadores Antonio Paiva e Anna Maria Quadros, disciplina a edificação, instalação e funcionamento de Postos Revendedores de Combustíveis.

Sobre o mesmo assunto também tratam os Projetos de Lei nº 730/95, do Vereador Viviani Ferraz, e nº 280/90, dos Vereadores Nelson Guerra e Bruno Feder.

Todas as proposituras criam distâncias mínimas, de até 1 km, entre um posto já existente e um outro a ser aberto, e também estipulam distâncias mínimas, de até 500 m, que novos postos devem observar de asilos, creches, quartéis, templos, supermercados, sedes de associações em geral, escolas, túneis, viadutos, bocas de túneis, rotatórias, entre outras instituições, estabelecimentos e estruturas viárias.

Em todas as proposituras predominam, nas Justificativas, dois argumentos básicos:

- que a expansão de postos deve ser disciplinada, de modo a induzir a abertura de novos postos na periferia, uma vez que as regiões centrais já estariam suficientemente atendidas;
- garantir a segurança quanto a um possível sinistro.

Pela natureza comum, as audiências públicas, obrigatórias por lei face ao assunto, foram procedidas para as três proposituras em conjunto, nos dias 8 e 22 de maio do corrente.

Finalmente, os relatores decidiram propor, em todas as proposituras, um mesmo substitutivo, onde preservam a essência das propostas, com 500 m de distância mínima entre postos velhos e novos; 300 m de bocas de túneis, viadutos e rotatórias; e 250 m de supermercados, sedes de associação em geral, shopping centers, quartéis, templos, hospitais, asilos, creches e escolas.

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº. 12 do proc.
Nº. 917 de 1995
O funcionário

Entretanto, não podemos concordar com a solução dada, uma vez que, a nosso ver, não procede, já na origem, a argumentação apresentada.

Primeiro, quanto à segurança, está sendo dada uma equivocada visão aterradora desse aspecto. Na verdade, a legislação de segurança é draconiana com postos de gasolina. Esteve, nas audiências, representante do Corpo de Bombeiros que deu um panorama dos amplos cuidados com segurança que devem ter os postos de gasolina, finalizando que todas essas providências estão tratadas de forma muito objetiva no Decreto Estadual nº 38.069/93, o Código Estadual de Proteção Contra Incêndios. Informou, ainda, que já há muito tempo não se registra qualquer incidente com explosão em postos de gasolina nesta cidade. CONTRU, órgão da Municipalidade que cuida dos aspectos de segurança das edificações, também já faz pesadas exigências aos postos. O próprio representante do Sindicato dos Postos de Gasolina de São Paulo e da Associação Paulista de Postos Revendedores, ainda que favorável às proposituras, revelou, durante os debates nas audiências, que "o CONTRU nunca foi tão forte (quanto agora) no que diz respeito a postos de gasolina. Faz um trabalho que têm nos prejudicado em termos, mas tem pensado muito em segurança...".

Quanto a regular o número de postos ou sua localização, através de uma distância mínima entre os mesmos, vemos aí um claro cerceamento ao livre comércio, possibilitando inclusive a formação de cartéis, já que propicia uma reserva de mercado geográfica. Isso é realçado pela distância mínima que se procura impor para outros locais, como supermercados, templos, escolas, etc. Com efeito, se plotarmos no mapa da cidade todos os locais dos quais novos postos devem observar uma distância mínima, e os seus respectivos raios, observaremos que, na prática, estar-se-á proibindo a abertura de novos postos, já que haverá um sobreposicionamento de círculos.

Lembra-se que são licenciados por mês, em São Paulo, cerca de 18.000 veículos, aumentando muito o consumo de combustível, sem a contrapartida em aumento de postos de gasolina.

Assim, a nosso ver, devemos, pelo contrário, destruir quaisquer regras que limitem a livre concorrência, porque é esta, em última análise, que traz maiores benefícios ao consumidor, permitindo redução dos preços e aumento da qualidade dos serviços prestados.

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 00/00/2015 00:00:00.
Folha nº. 73 do proc.
Nº. 917 de 1995
O funcionário
fls. 79

CONTRÁRIO, portanto, nosso voto, tanto ao texto original do projeto em tela, quanto ao substitutivo apresentado pelo relator.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em

Ver. Jorge Taba
Membro da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

17 - RELCOM
17-3173/1997

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 13 / 12 / 1997
pág na 41 coluna 2
Conferido

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 15 / 12 / 97
MARIAMÁLIA DE [illegible] AUGUSTO
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 16/12/97 as 19:00 h.
ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

Ao nobre Vereador FARIA LIMA
para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
06 / 05 / 98
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE
apensado(s)
fls. 74/75

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI
COD

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 74

do processo nº 917 de 19 95 12 04 00 (a)

Redistribuido ao Nobre Vereador Miguel Colasuonno para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 12 do abril de 2000

Presidente

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

SEGUE ... juntado ... nesta data, ... documento ... e papel para informação, rubricado ...

sob folha ... nº 75/76 (setenta e seis)

Em 10/10/00

(a) ...

ISABEL P S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

PUBLIQUE-SE E J.
19 / 10 / 00

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1140/2000

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

Folha n.º 75 do proc.
n.º 917 de 1995
o funcionário

PROJETO DE LEI Nº 917/95

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, visa disciplinar a edificação, instalação e funcionamento de Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos (PRCA), bem como a segurança e proteção ambiental na instalação de tanques subterrâneos para armazenamento de combustíveis líquidos.

A propositura estabelece parâmetros como distância mínima em relação a outras edificações que especifica e área e testadas mínimas, assim como exigências no que tange à instalação de tanques para o armazenamento de combustíveis.

Os projetos de lei nº 730/95 e 280/90, além deste, tratam do mesmo assunto. Diante desse fato, as Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica apresentaram pareceres conjuntos às propostas, com um mesmo substitutivo, preservando a essência das proposituras.

Em voto em separado, o nobre Vereador Jorge Taba, como membro da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, apresentou argumentação contrária aos projetos. Inicialmente, o nobre Vereador aborda o tema da segurança, ressaltando que representante do Corpo de Bombeiros, presente a audiências públicas realizadas, afirmou que as providências nessa área estão tratadas de forma muito objetiva no Decreto Estadual nº 38.069/93, informando, ademais, que há já muito tempo não se registra qualquer incidente com explosão em postos de gasolina no Município.

No que tange à regulamentação do número de postos ou sua localização, por meio de uma distância mínima entre eles, vê o nobre Vereador um cerceamento ao livre comércio, possibilitando, inclusive, a formação de cartéis, eis que propicia uma reserva de mercado geográfica.

Finalmente, o nobre Vereador salienta o aumento expressivo do número de novos veículos, que demandam os serviços de tais estabelecimentos, concluindo que a livre concorrência nessa área traz maiores benefícios ao consumidor, permitindo redução de preços e aumento da qualidade dos serviços prestados.

17 - RELCOM
17-3271/2000

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

Folha n.º 76 autuado em 20/09/1995 00:00:00.
n.º 917 de 1995
o funcionário
ISABEL SHIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, consideramos que as ponderações aduzidas pelo voto contrário acima mencionado trazem uma clara contribuição ao debate sobre o tema. Com efeito, a legislação vigente (em especial a Lei nº 8.328/75) normatiza de maneira eficiente e eficaz a instalação de postos, complementada com a legislação estadual também citada anteriormente. Portanto, não nos parece correto alterar as disposições em vigor, introduzindo restrições que poderiam vir a prejudicar tanto o consumidor como o erário.

Quanto ao aspecto financeiro, destarte, contrário ao projeto é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 10.10.00 .

Presidente –

Relator -

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 21/10/2000
pagina 46 coluna 2ª
Conferido:

À A. T. M.
Em, 23/10/00

ISABEL P. S. H'NASHIRO
Of. Adm. Geral III

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob nº ——— e folha de informação sob nº 77 a 17/01/01 (YURI FCO. FALCONI)
R. F. 101.007 - A T M

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 77

do processo nº 917 de 19 95 17/01/01 (a) YURI PEDRO FALCONI
R. F. 101.907

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

02/01/2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislat. Chefe
ATM

CÓD. 0233

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

SEGUE juntado nesta data, documento a papel para informação, rubricado

sob folha nº 78

Em 09 / 02 / 2001

(a)

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção II
Registro 10.603

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

Folha n.º 78 atuado em 30/09/2013 00:00:00.
n.º PL.917 do 1995
fls. 88

Câmara Municipal de São Paulo

Adelina Assunção de Oliveira
Assistente Técnico de Direção II
Registro 10.863

DEFERIDO
★ 07 FEV 2001 ★
PRESIDENTE

REQUERIMENTO

13 - RDS
13-0038/2001

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, para que voltem à tramitação normal os projetos de lei (PL) de minha autoria: 371/93, 372/93, 735/93, 62/94, 110/94, 162/94, 218/94, 292/94, 295/94, 376/94, 458/94, 460/94, 593/94, 59/95, 297/95, 690/95, 878/95, 906/95, 917/95, 1183/95, 1226/95, 1283/95, 107/96, 232/96, 286/96, 320/96, 381/96, 677/96, 731/96, 203/97, 531/97, 794/97, 917/97, 418/98, 670/98, 787/98, 111/99, 562/99, 627/99, 45/00, 50/00, 54/00, 61/00, 63/00, 68/00, 76/00, 112/00, 115/00, 176/00, 233/00, 239/00, 240/00, 248/00, 249/00, 259/00, 261/00, 265/00, 309/00, 310/00, 318/00, 331/00, 338/00, 378/00, 381/00, 407/00.

Sala das Sessões,

TONINHO PAIVA
Vereador
Líder do P.F.L.

Seção de Publicação e Edição de Anais
DT - 10
14:50h.
08 FEV 2001

CÓD. 0561

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 79
Em 05/10/15
Ass:

INÁCIO VEIGA
Agente de Ap. Legislativo
RF 11.132

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 79

do processo n.º 01-917 de 1995 05 / 01 / 05 (a)

INÁCIO VEIGA
Agente de Ap. Legislativo
RF 11.132

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 /2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33
Requisitado em 04-03-1997
Arquivado novamente em 07-07-2005
Com 79 fls.
O Func.º
LINA ANGELICA M. GUMAUSKAS
RF 100.927
SGP -33

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 80 e folha de informação sob nº 82
26/03/07
JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
6GP-33

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.o 80 do proc.
N.o 01.917 de 1995
O funcionário
JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 0339/2007

DEFERIDO
13 MAR 2007
PRESIDENTE

REQUEIRO, à Douta Mesa, na forma regimental, (artigo 275 §2° do Regimento Interno), o desarquivamento do PL n° 371/1993; 860/1993; 110/1994; 162/1944; 376/1994; 458/1994; 059/1995; 297/1995; 690/1995; 917/1995; 1283/1995; 232/1996; 320/1996; 381/1996; 677/1996; 731/1996; 531/1997; 054/2000; 76/2000; de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva.

Sala das Sessões,

AURÉLIO MIGUEL
Vereador – Líder do PL

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
14 MAR 2007

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 81

do processo n.º 01-917 de 20/1995 16/03/2007 (a)

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo citado no requerimento retro para volta à tramitação.

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 82

do processo nº 01-917 / 1995 16/03/2007

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

À SGP.2 - Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 339/2007, segue o presente expediente, para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33, 16 de março de 2007.

Viviane Ferreira Pó
Supervisora

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

Condições de pauta.

Segue(m) juntado(s), nesta data [illegible](s) e folha(s) [illegible] 83 dedicados sob nº
Em 05 / 01 / 09
Ass.:

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
MP 109.453

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 83

do processo n.º 01-917/95 de 20 05/01/09 (a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 16[illegible]53

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº 84 23/01/09
.....
Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha **nº 84** do processo **01-917** de **1995** 23/01/2009

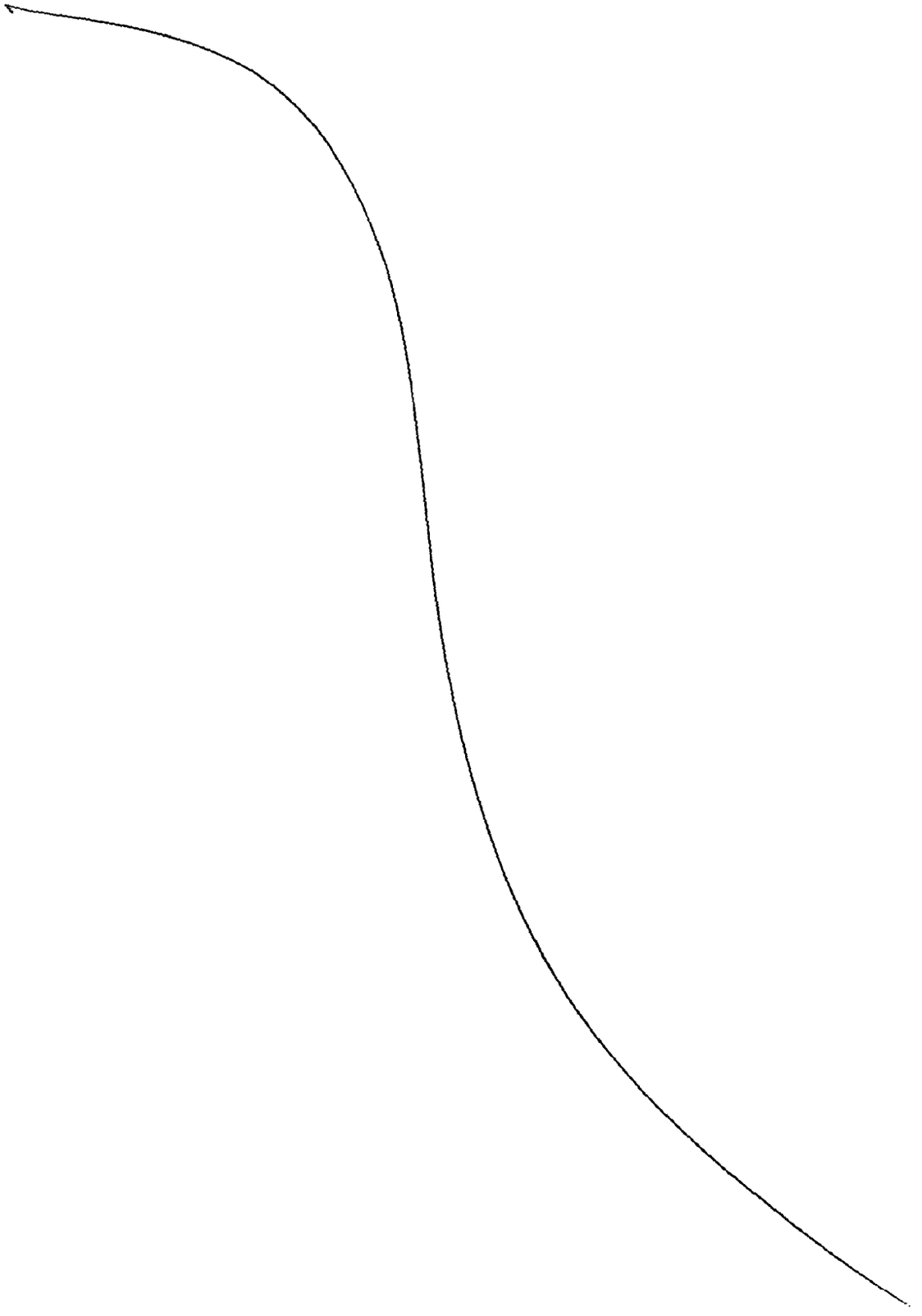
Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **16/03/2007**
Arquivado novamente em **23/01/2009**
Com 84 fls.
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI



Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 05 e folha de informação sob nº 86 05 MAR 2009

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 85
Proc. 01-917 / 1995
Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060

DEFERIDO
11 FEV. 2009
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00109/2009

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, para que voltem à tramitação normal os projetos de lei (PLs) nºs 371/1993, 860/1993, 110/1994, 162/1994, 376/1994, 458/1994, 593/1994, 297/1995, 690/1995, 917/1995, 1206/1995, 1283/1995, 096/1998, 489/1999, 556/1999, 63/2000, 68/2000, 76/2000, 37/2001, 380/2002, 678/2003, 143/2006, 169/2006, 438/2006, de autoria do Vereador Toninho Paiva.

Sala das Sessões,

AURELIO MIGUEL
Vereador
Líder do PR

12 FEV 2009
SGP.42

RECEBIDO - SGP
11 FEV 2009
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 86

do processo nº 01.917 de 1995 05 MAR 2009 (a)

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

02 / 03 / 2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 109 /2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

05 MAR 2009

SGP.33 em,.....de..... de 200.....

Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

21/05/09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Matéria PL 917/1995, DANIEL MARTINS GODOI

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSIÇÕES
18/6/09 15:00

Sr(a). Paulo
Efetuar pesquisa.
SP. 18/6 /2009.

Pesquisa efetuada
18/06/09

Paulo Henrique da S. Lopes
Técnico Administrativo
RF. 11.203

Adela Duarte
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
das Proposituras
OAB/SP nº 118.884

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Documento anexado nesta data, fls.
Folhas(s) de fls. 87 a 141
S. Paulo, 23/04/10 Eu,

Técnico Administrativo
RF. 10.660

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Proc. nº 87 917/95

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0917/95

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, e dá outras providências, que em seu **art. 1º prevê que a fiscalização do abastecimento de combustíveis, na qual se inclui a armazenagem, estocagem, distribuição, revenda comercialização, construção e operação das instalações e equipamentos pertinentes, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo – ANP diretamente ou por convênio com os órgãos da administração Pública direta ou indireta dos Municípios**;

- Resolução CONAMA nº 273, de 29 de novembro de 2000, **que trata da localização, construção, instalação e operação de postos revendedores e postos de abastecimento de combustíveis**;

- Lei Municipal nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, e dá outras providências, alterada pelas Leis nº 11.785/95, nº 13.537/03, nº 14.028/05 e nº 14.714/08.

- Lei Municipal nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e da outras providencias, em seu **Capítulo 15, estabelece condições de instalação e armazenagem de produtos químicos, inflamáveis e explosivos,** e em sua **Seção 16.3, condiciona à aceitação do órgão estadual competente as indústrias e oficinas que produzam resíduos líquidos, sólidos ou gasosos potencialmente poluidores;**

- Decreto nº 32.329, de 23 de setembro de 1992, que regulamenta a Lei Municipal nº 11.228, de 25 de junho de 1992, Código de Obras e Edificações, em seu **art. 27, elenca as Normas Técnicas a serem observadas na fabricação e instalações de tanques subterrâneos para postos de serviços de distribuição de combustíveis líquidos, bem como de armazenamento de petróleo e seus derivados líquidos,** e em seu **Anexo 15, estabelece as condições de instalação e armazenamento de produtos químicos, inflamáveis e explosivos;**

- Lei Municipal nº 13.944, de 30 de dezembro de 2004, que regulamenta o uso misto de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos com atividades comerciais, e dá outras providências;

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

Folha 88
Proc. nº 917/95

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

- PL nº 0277/02, de autoria do vereador Wadih Mutran, que introduz normas de segurança no armazenamento de combustíveis e troca de óleo nos postos de combustíveis instalados no Município de São Paulo e dá outras providências;

- PL nº 0016/03, de autoria dos Vereadores Jooji Hato, William Woo, José Viviani Ferraz, Augusto Campos, Antonio Paes - Baratão, Nabil Bonduki e Wadih Mutran, que dispõe sobre medidas preventivas de proteção ao meio ambiente e de segurança, aplicáveis a estabelecimentos públicos e privados dotados de equipamentos e sistemas destinados ao armazenamento e à distribuição de combustíveis automotivos - SAC, e dá outras providências;

- PL nº 0735/03, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a introdução de normas que proíbem construção de novos postos distribuidores de combustíveis nos locais que especifica e dá outras providências;

- PL nº 0396/05, de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior, que dispõe sobre a construção, localização e instalação de postos de abastecimento de combustível;

- PL nº 0150/06, do Vereador Toninho Paiva, que proíbe, no âmbito do Município de São Paulo, as pessoas jurídicas autorizadas a disporem de instalações de armazenamento e abastecimento de combustíveis líquidos e gasosos para uso privativo de comercializarem esses produtos para terceiros, e dá outras providências;

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

Ante o resultado da pesquisa legislativa, que constatou o advento de normas legais contemplando o objeto da propositura, sem que a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa tivesse oportunidade de apreciar a matéria, sugerimos o retorno do presente projeto àquela Comissão para análise desta circunstância, nos termos do art. 72 do Regimento Interno.

São Paulo, 23 de abril de 2010.

Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

fls. 105

Folha
Proc. Nº 917/95
Clarice Carvalho
Mat. 15.889

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999.

Conversão da MPv nº 1.883-17, de 1999

Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.883-17, de 1999, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

~~§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as atividades de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, bem como a distribuição, revenda e comercialização de álcool etílico combustível.~~

§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

II - produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do biodiesel; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

III - comercialização, distribuição, revenda e controle de qualidade de álcool etílico combustível. (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

§ 2º A fiscalização abrange, também, a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades referidas no parágrafo anterior.

Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis:

I - multa;

II - apreensão de bens e produtos;

III - perdimento de produtos apreendidos;

IV - cancelamento do registro do produto junto à ANP;

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

V - suspensão de fornecimento de produtos;

VI - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;

VII - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação;

VIII - revogação de autorização para o exercício de atividade.

Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

I - exercer atividade relativa à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável:

Multa - de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

~~II - importar, exportar, revender ou comercializar petróleo, seus derivados básicos e produtos solventes, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível, em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável:~~

~~Multa - de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);~~

II - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

Multa - de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

III - inobservar preços fixados na legislação aplicável para a venda de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível:

Multa - de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IV - deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos de acordo com a legislação aplicável ou não apresentá-los quando solicitados:

Multa - de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais);

V - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável:

Multa - de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

~~VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de quarenta e oito horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível:~~

~~Multa - de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);~~

~~VII - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável, para o fim de receber indevidamente valores a título de subsídio, ressarcimento de frete, despesas de transferência, estocagem e comercialização:~~

~~Multa - de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);~~

VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem,

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

Folha 91
Proc. Nº 917/95

Multa - de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

VII - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável, para o fim de receber indevidamente valores a título de benefício fiscal ou tributário, subsídio, ressarcimento de frete, despesas de transferência, estocagem e comercialização: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

Multa - de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis:

Multa - de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em desacordo com a legislação aplicável:

Multa - de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

X - sonegar produtos:

Multa - de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

~~XI - comercializar petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor:~~
~~Multa - de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);~~

XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

Multa - de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

XII - deixar de comunicar informações para cadastro ou alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas:

Multa - de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais);

XIII - ocultar, violar ou inutilizar lacre, selo ou sinal, empregado por ordem da fiscalização, para identificar ou cerrar estabelecimento, instalação, equipamento ou obra:

Multa - de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

XIV - extraviar, remover, alterar ou vender produto depositado em estabelecimento ou instalação suspensa ou interditada nos termos desta Lei:

Multa - de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

XV - deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação:

Multa - de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais);

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

XVI - deixar de cumprir Notificação para apresentação de documentos ou atendimento de determinações exigíveis na legislação vigente, quando tal obrigação não se constituir, por si só, em fato já definido como infração na presente Lei:

Multa - de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais);

XVII - deixar de comprovar orientação ou entrega de manuais, documentos, formulários e equipamentos necessários na forma da legislação vigente:

Multa - de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

~~XVIII - não dispor de equipamentos necessários à verificação da qualidade, quantidade estocada e comercializada dos produtos derivados de petróleo e álcool combustível:~~
~~Multa - de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais).~~

XVIII - não dispor de equipamentos necessários à verificação da qualidade, quantidade estocada e comercializada dos produtos derivados de petróleo, do gás natural e seus derivados, e dos biocombustíveis: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

Multa - de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais).

XIX - não enviar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável, as informações mensais sobre suas atividades: (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

Multa - de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)." (NR)

Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.

§ 1º A multa será recolhida no prazo de trinta dias, contado da decisão administrativa definitiva.

§ 2º O não-pagamento da multa no prazo estabelecido sujeita o infrator a:

I - juros de mora de um por cento ao mês ou fração;

II - multa de mora de dois por cento ao mês ou fração.

§ 3º Na hipótese de o autuado expressamente renunciar ao direito de recorrer da decisão proferida no processo administrativo, a multa poderá ser recolhida no prazo para a interposição do recurso com redução de trinta por cento.

~~Art. 5º Nos casos previstos nos incisos I, II, VII, VIII, IX e XI do art. 3º desta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, a fiscalização poderá, como medida cautelar:~~
~~I - interditar, total ou parcialmente, estabelecimento, instalação, equipamento ou obra, pelo tempo em que perdurarem os motivos que deram ensejo à interdição;~~
~~II - apreender bens e produtos.~~

Art. 5º Sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, a fiscalização poderá, como medida cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

I - interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados se ocorrer exercício de atividade relativa à indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis sem a autorização exigida na legislação aplicável; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

II - interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade se o titular, depois de outorgada a autorização, concessão ou registro, por qualquer razão deixar de atender a alguma das condições requeridas para a outorga, pelo tempo em que perdurarem os motivos que deram ensejo à interdição; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

III - interditar, total ou parcialmente, nos casos previstos nos incisos II, VI, VII, VIII, IX, XI e XIII do art. 3º desta Lei, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade outorgada; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

IV - apreender bens e produtos, nos casos previstos nos incisos I, II, VI, VII, VIII, IX, XI e XIII do art. 3º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

§ 1º Ocorrendo a interdição ou a apreensão de bens e produtos, o fiscal, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de responsabilidade, comunicará a ocorrência à autoridade competente da ANP, encaminhando-lhe cópia do auto de infração e, se houver, da documentação que o instrui.

§ 2º Comprovada a cessação das causas determinantes do ato de interdição ou apreensão, a autoridade competente da ANP, em despacho fundamentado, determinará a desinterdição ou devolução dos bens ou produtos apreendidos, no prazo máximo de sete dias úteis.

Art. 6º As penas de apreensão de bens e produtos, de perdimento de produtos apreendidos, de suspensão de fornecimento de produtos e de cancelamento do registro do produto serão aplicadas, conforme o caso, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou falta de segurança do produto.

Art. 7º Em se tratando de produtos fora das especificações ou com vício de qualidade ou quantidade, suscetíveis de reaproveitamento, total ou parcial, a ANP notificará o autuado ou o fornecedor do produto para que proceda sua retirada para reprocessamento ou decantação, cujas despesas e eventuais ressarcimentos por perdas e danos serão suportadas por aquele que, no julgamento definitivo do respectivo processo administrativo, for responsabilizado pela infração cometida.

Parágrafo único. O produto não passível de reaproveitamento ficará sob a guarda de fiel depositário, indicado pela ANP, até decisão final do respectivo processo administrativo, ficando ao encargo daquele que, administrativamente, vier a ser responsabilizado pela infração, o pagamento dos custos havidos com a guarda do produto.

Art. 8º A pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, será aplicada:

I - quando a multa, em seu valor máximo, não corresponder, em razão da gravidade da infração, à vantagem auferida em decorrência da prática infracional; ou

II - no caso de segunda reincidência.

§ 1º Verifica-se a reincidência quando o infrator pratica uma infração depois da decisão administrativa definitiva que o tenha apenado por qualquer infração prevista nesta Lei.

§ 2º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da decisão.

§ 3º A pena de suspensão temporária será aplicada por prazo mínimo de dez e máximo de quinze dias.

§ 4º A suspensão temporária será de trinta dias quando aplicada a infrator já punido com a penalidade prevista no parágrafo anterior.

Art. 9º A pena de cancelamento de registro será aplicada a estabelecimento ou instalação que já tenha tido seu funcionamento suspenso, total ou parcialmente, nos termos previstos no § 4º do artigo anterior.

Art. 10. A penalidade de revogação de autorização para o exercício de atividade será aplicada quando a pessoa jurídica autorizada:

I - praticar fraude com o objetivo de receber indevidamente valores a título de ressarcimento de frete, subsídio e despesas de transferência, estocagem e comercialização;

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

II - já tiver sido punida com a pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;

Folha 94
Proc. Nº 917/95
Doc.

III - reincidir nas infrações previstas nos incisos VIII e XI do art. 3º desta Lei;

IV - descumprir a pena de suspensão temporária, total ou parcial, ou a pena de cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação.

V – praticar, no exercício de atividade relacionada ao abastecimento nacional de combustíveis, infração da ordem econômica, reconhecida pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade ou por decisão judicial. (Incisio inclúido pela Lei nº 10.202, de 20.2.2001)

§ 1º Aplicada a pena prevista neste artigo, os responsáveis pela pessoa jurídica ficarão impedidos, por cinco anos, de exercer atividade constante desta Lei. (Parágrafo único renumerado para § 1º com nova redação pela Lei nº 10.202, de 20.2.2001)

§ 2º Na hipótese do inciso V deste artigo, a revogação da autorização dar-se-á automaticamente na data de recebimento da notificação expedida pela autoridade competente. (Parágrafo inclúido pela Lei nº 10.202, de 20.2.2001)

~~Art. 11. A penalidade de perdimento de produtos apreendidos na forma do art. 5º, inciso II, desta Lei, será aplicada quando:~~

Art. 11. A penalidade de perdimento de produtos apreendidos na forma do art. 5º, inciso IV, desta Lei, será aplicada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

I - comprovado, por exame realizado pela autoridade fiscalizadora, vício no produto ou produto que não esteja adequado à especificação autorizada;

II - falta de segurança do produto;

III - quando o produto estiver sendo utilizado em atividade relativa à indústria do petróleo, por pessoa sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável;

IV - quando o produto estiver sendo utilizado para destinação não permitida ou diversa da autorizada.

V - o produto apreendido não tiver comprovação de origem por meio de nota fiscal. (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

§ 1º A pena de perdimento só será aplicada após decisão definitiva, proferida em processo administrativo com a observância do devido processo legal.

§ 2º A penalidade prevista neste artigo será aplicada sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei e das sanções de natureza civil ou penal.

Art. 12. São autoridades competentes para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo os funcionários da ANP ou de órgãos conveniados, designados para as atividades de fiscalização.

Art. 13. As infrações serão apuradas em processo administrativo, que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, a individualização e a gradação da penalidade, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Prescrevem no prazo de cinco anos, contado da data do cometimento da infração, as sanções administrativas previstas nesta Lei.

§ 2º A prescrição interrompe-se pela notificação do infrator ou por qualquer ato inequívoco que importe apuração da irregularidade.

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

Autuado em 30/09/2015 00:00:00.
fls. 111

Art. 14. Qualquer pessoa, constatando infração às normas relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, poderá dirigir representação à ANP, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

Art. 15. O funcionário da ANP que tiver conhecimento de infração às normas relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, é obrigado a comunicar o fato à autoridade competente, com vistas a sua apuração imediata, sob pena de co-responsabilidade.

Art. 16. O fiscal requisitará o emprego de força policial sempre que for necessário para efetivar a fiscalização.

Art. 17. Constatada a prática das infrações previstas nos incisos V, VI, VIII, X, XI e XIII do art. 3º desta Lei, e após a decisão definitiva proferida no processo administrativo, a autoridade competente da ANP, sob pena de responsabilidade, encaminhará ao Ministério Público cópia integral dos autos, para os efeitos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, 8.884, de 11 de junho de 1994, e 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e legislação superveniente.

~~Art. 18. Os fornecedores e transportadores de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado, bem assim de álcool etílico combustível, respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor.~~

Art. 18. Os fornecedores e transportadores de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor. (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

§ 1º As companhias distribuidoras proprietárias de equipamentos, destinados ao abastecimento de combustíveis e responsáveis pela sua manutenção, respondem solidariamente com os postos revendedores por vícios de funcionamento dos mesmos.

§ 2º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

§ 3º Poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade sempre que esta constituir obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao abastecimento nacional de combustíveis ou ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.

~~Art. 19. Para os efeitos do disposto nesta Lei, poderá ser exigida a documentação comprobatória de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, bem como da distribuição, revenda e comercialização de álcool etílico combustível.~~

Art. 19. Para os efeitos do disposto nesta Lei, poderá ser exigida a documentação comprobatória de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização dos produtos sujeitos à regulação pela ANP. (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

Art. 20. A administração dos recursos a que se refere o art. 13, inciso II, da Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.785, de 13 de maio de 1980, será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 21. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.883-16, de 27 de agosto de 1999.

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha fls. 112
Proc Nº 917/95
Cláudio Carvalho
RF 10.859

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 26 de outubro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 27.10.1999

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

Resoluções Fls. 97
Proc. Nº 917/95
Clarice Carvalho
RF. 10.869

RESOLUÇÃO No 273 DE 29 DE NOVEMBRO 2000

O Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto no 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o disposto na Resolução CONAMA no 237, de 19 de dezembro de 1997 e em seu Regimento Interno, e

considerando que toda instalação e sistemas de armazenamento de derivados de petróleo e outros combustíveis, configuram-se como empreendimentos potencialmente ou parcialmente poluidores e geradores de acidentes ambientais;

considerando que os vazamentos de derivados de petróleo e outros combustíveis podem causar contaminação de corpos d'água subterrâneos e superficiais, do solo e do ar;

considerando os riscos de incêndio e explosões, decorrentes desses vazamentos, principalmente, pelo fato de que parte desses estabelecimentos localizam-se em áreas densamente povoadas;

considerando que a ocorrência de vazamentos vem aumentando significativamente nos últimos anos em função da manutenção inadequada ou insuficiente, da obsolescência do sistema e equipamentos e da falta de treinamento de pessoal;

considerando a ausência e/ou uso inadequado de sistemas confiáveis para a detecção de vazamento;

considerando a insuficiência e ineficácia de capacidade de resposta frente a essas ocorrências e, em alguns casos, a dificuldade de implementar as ações necessárias, resolve:

Art. 1o A localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1o Todos os projetos de construção, modificação e ampliação dos empreendimentos previstos neste artigo deverão, obrigatoriamente, ser realizados, segundo normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT e, por diretrizes estabelecidas nesta Resolução ou pelo órgão ambiental competente.

§ 2o No caso de desativação, os estabelecimentos ficam obrigados a apresentar um plano de encerramento de atividades a ser aprovado pelo órgão ambiental competente.

§ 3o Qualquer alteração na titularidade dos empreendimentos citados no caput deste artigo, ou em seus equipamentos e sistemas, deverá ser comunicada ao órgão ambiental competente, com vistas à atualização, dessa informação, na licença ambiental.

§ 4o Para efeito desta Resolução, ficam dispensadas dos licenciamentos as instalações aéreas com capacidade total de armazenagem de até quinze m3, inclusive, destinadas exclusivamente ao abastecimento do detentor das instalações, devendo ser construídas de acordo com as normas técnicas brasileiras em vigor, ou na ausência delas, normas internacionalmente aceitas.
Art. 2o Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Posto Revendedor-PR: Instalação onde se exerça a atividade de revenda varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, dispondo de equipamentos e sistemas para armazenamento de combustíveis automotivos e equipamentos medidores.

II - Posto de Abastecimento-PA: Instalação que possua equipamentos e sistemas para o armazenamento de combustível automotivo, com registrador de volume apropriado para o abastecimento de equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves,

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

fls. 114
Proc. nº 98
917/95

embarcações ou locomotivas; e cujos produtos sejam destinados exclusivamente ao uso do detentor das instalações ou de grupos fechados de pessoas físicas ou jurídicas, previamente identificadas e associadas em forma de empresas, cooperativas, condomínios, clubes ou assemelhados.

III - Instalação de Sistema Retalhista-ISR: Instalação com sistema de tanques para o armazenamento de óleo diesel, e/ou óleo combustível, e/ou querosene iluminante, destinada ao exercício da atividade de Transportador Revendedor Retalhista.

IV - Posto Flutuante-PF: Toda embarcação sem propulsão empregada para o armazenamento, distribuição e comércio de combustíveis que opera em local fixo e determinado.

Art. 3o Os equipamentos e sistemas destinados ao armazenamento e a distribuição de combustíveis automotivos, assim como sua montagem e instalação, deverão ser avaliados quanto à sua conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação.

Parágrafo único. Previamente à entrada em operação e com periodicidade não superior a cinco anos, os equipamentos e sistemas, a que se refere o caput deste artigo deverão ser testados e ensaiados para a comprovação da inexistência de falhas ou vazamentos, segundo procedimentos padronizados, de forma a possibilitar a avaliação de sua conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação.

Art. 4o O órgão ambiental competente exigirá as seguintes licenças ambientais:

I - Licença Prévia-LP: concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;
II - Licença de Instalação-LI: autoriza a instalação do empreendimento com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo medidas de controle ambiental e demais condicionantes da qual constituem motivo determinante;
III - Licença de Operação-LO: autoriza a operação da atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

§ 1o As licenças Prévia e de Instalação poderão ser expedidas concomitantemente, a critério do órgão ambiental competente.
§ 2o Os estabelecimentos definidos no art. 2º que estiverem em operação na data de publicação desta Resolução, ficam também obrigados à obtenção da licença de operação.

Art. 5o O órgão ambiental competente exigirá para o licenciamento ambiental dos estabelecimentos contemplados nesta Resolução, no mínimo, os seguintes documentos:

I - Para emissão das Licença Prévia e de Instalação:

a) projeto básico que deverá especificar equipamentos e sistemas de monitoramento, proteção, sistema de detecção de vazamento, sistemas de drenagem, tanques de armazenamento de derivados de petróleo e de outros combustíveis para fins automotivos e sistemas acessórios de acordo com as Normas ABNT e, por diretrizes definidas pelo órgão ambiental competente;
b) declaração da prefeitura municipal ou do governo do Distrito Federal de que o local e o tipo de empreendimento ou atividade está em conformidade com o Plano Diretor ou similar.
c) croqui de localização do empreendimento, indicando a situação do terreno em relação ao corpo receptor e cursos d'água e identificando o ponto de lançamento do efluente das águas domésticas e residuárias após tratamento, tipos de vegetação existente no local e seu entorno, bem como contemplando a caracterização das edificações existentes num raio de 100 m com destaque para a existência de clínicas médicas, hospitais, sistema viário, habitações multifamiliares, escolas, indústrias ou estabelecimentos comerciais;
d) no caso de posto flutuante apresentar cópia autenticada do documento expedido pela Capitania dos Portos, autorizando sua localização e funcionamento e contendo a localização geográfica do posto no respectivo curso d'água;
e) caracterização hidrogeológica com definição do sentido de fluxo das águas subterrâneas, identificação das áreas de recarga, localização de poços de captação destinados ao

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Fls. 115
Proc. Nº 917/95

abastecimento público ou privado registrados nos órgãos competentes até a data da emissão do documento, no raio de 100 m, considerando as possíveis interferências das atividades com corpos d'água superficiais e subterrâneos;
f) caracterização geológica do terreno da região onde se insere o empreendimento com análise de solo, contemplando a permeabilidade do solo e o potencial de corrosão;
g) classificação da área do entorno dos estabelecimentos que utilizam o Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Combustível-SASC e enquadramento deste sistema, conforme NBR 13.786;
h) detalhamento do tipo de tratamento e controle de efluentes provenientes dos tanques, áreas de bombas e áreas sujeitas a vazamento de derivados de petróleo ou de resíduos oleosos;
i) previsão, no projeto, de dispositivos para o atendimento à Resolução CONAMA no 9, de 1993, que regulamenta a obrigatoriedade de recolhimento e disposição adequada de óleo lubrificante usado.

II - Para a emissão de Licença de Operação:

a) plano de manutenção de equipamentos e sistemas e procedimentos operacionais;
b) plano de resposta a incidentes contendo:

1. comunicado de ocorrência;
2. ações imediatas previstas; e
3. articulação institucional com os órgãos competentes;

c) atestado de vistoria do Corpo de Bombeiros;
d) programa de treinamento de pessoal em:

1. operação;
2. manutenção;
3. e resposta a incidentes;

e) registro do pedido de autorização para funcionamento na Agência Nacional de Petróleo-ANP;
f) certificados expedidos pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial-INMETRO, ou entidade por ele credenciada, atestando a conformidade quanto a fabricação, montagem e comissionamento dos equipamentos e sistemas previstos no art. 4o desta Resolução;
g) para instalações em operação definidas no art. 2o desta Resolução, certificado expedido pelo INMETRO ou entidade por ele credenciada, atestando a inexistência de vazamentos.

§ 1o Os estabelecimentos definidos no art. 2o que estiverem em operação na data de publicação desta Resolução para a obtenção de Licença de Operação deverão apresentar os documentos referidos neste artigo, em seu inciso I, alíneas "a", "b" (que poderá ser substituída por Alvará de Funcionamento), "d", "g", "h, "i" e inciso II, e o resultado da investigação de passivos ambientais, quando solicitado pelo órgão ambiental licenciador.

§ 2o Os estabelecimentos abrangidos por esta Resolução ficam proibidos de utilizarem tanques recuperados em instalações subterrâneas-SASCs

Art. 6o Caberá ao órgão ambiental competente definir a agenda para o licenciamento ambiental dos empreendimentos identificados no art. 1o em operação na data de publicação desta Resolução.

§ 1o Todos os empreendimentos deverão, no prazo de seis meses, a contar da data de publicação desta Resolução, cadastrar-se junto ao órgão ambiental competente. As informações mínimas para o cadastramento são aquelas contidas no Anexo I desta Resolução.

§ 2o Vencido o prazo de cadastramento, os órgãos competentes terão prazo de seis meses para elaborar suas agendas e critérios de licenciamento ambiental, resultante da atribuição de prioridades com base nas informações cadastrais.

Art. 7o Caberá ao órgão ambiental licenciador, exercer as atividades de fiscalização dos empreendimentos de acordo com sua competência estabelecida na legislação em vigor.

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls 116
PROC. Nº 917/95
RF.

Art. 8o Em caso de acidentes ou vazamentos que representem situações de perigo ao meio ambiente ou a pessoas, bem como na ocorrência de passivos ambientais, os proprietários, arrendatários ou responsáveis pelo estabelecimento, pelos equipamentos, pelos sistemas e os fornecedores de combustível que abastecem ou abasteceram a unidade, responderão solidariamente, pela adoção de medidas para controle da situação emergencial, e para o saneamento das áreas impactadas, de acordo com as exigências formuladas pelo órgão ambiental licenciador.

§ 1o A ocorrência de quaisquer acidentes ou vazamentos deverá ser comunicada imediatamente ao órgão ambiental competente após a constatação e/ou conhecimento, isolada ou solidariamente, pelos responsáveis pelo estabelecimento e pelos equipamentos e sistemas.

§ 2o Os responsáveis pelo estabelecimento, e pelos equipamentos e sistemas, independentemente da comunicação da ocorrência de acidentes ou vazamentos, deverão adotar as medidas emergenciais requeridas pelo evento, no sentido de minimizar os riscos e os impactos às pessoas e ao meio ambiente.

§ 3o Os proprietários dos estabelecimentos e dos equipamentos e sistemas deverão promover o treinamento, de seus respectivos funcionários, visando orientar as medidas de prevenção de acidentes e ações cabíveis imediatas para controle de situações de emergência e risco.

§ 4o Os tanques subterrâneos que apresentarem vazamento deverão ser removidos após sua desgaseificação e limpeza e dispostos de acordo com as exigências do órgão ambiental competente. Comprovada a impossibilidade técnica de sua remoção, estes deverão ser desgaseificados, limpos, preenchidos com material inerte e lacrados.

§ 5o Responderão pela reparação dos danos oriundos de acidentes ou vazamentos de combustíveis, os proprietários, arrendatários ou responsáveis pelo estabelecimento e/ou equipamentos e sistemas, desde a época da ocorrência.

Art. 9o Os certificados de conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação, referidos no art. 3o desta Resolução, terão sua exigibilidade em vigor a partir de 1o de janeiro de 2003.

Parágrafo único. Até 31 de dezembro de 2002, o órgão ambiental competente, responsável pela emissão das licenças, poderá exigir, em substituição aos certificados mencionados no caput deste artigo, laudos técnicos, atestando que a fabricação, montagem e instalação dos equipamentos e sistemas e testes aludidos nesta Resolução, estão em conformidade com as normas técnicas exigidas pela ABNT e, na ausência destas, por diretrizes definidas pelo órgão ambiental competente.

Art. 10. O Ministério do Meio Ambiente deverá formalizar, em até sessenta dias, contados a partir da publicação desta Resolução, junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial-INMETRO, a lista de equipamentos, sistemas e serviços que deverão ser objeto de certificação, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação.

Art. 11. A cada ano, no segundo trimestre, a partir de 2003, o Ministério do Meio Ambiente deverá fornecer ao CONAMA informações sobre a evolução de execuções das medidas previstas nesta Resolução, por Estado, acompanhadas das análises pertinentes.

Art. 12. O não cumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará os infratores às sanções previstas nas Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981; 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto no 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SARNEY FILHO
Presidente do CONAMA

JOSÉ CARLOS CARVALHO
Secretário-Executivo

ANEXO I

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

fls. 117
Proc. Nº 917/95
Rubrica

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO EMPREENDIMENTO:

NOME:			
Doc. Identidade:	Órgão Expedidor:	UF:	CPF:
End.:		Nº.	
Bairro:	CEP:	Município:	UF:
Telefone p/ Contato:	Fax:	E-mail:	
()	()		

2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO:

NOME / RAZÃO SOCIAL:		NOME FANTASIA:	
Endereço:			
Bairro:	CEP:	Município:	UF:
CNPJ nº:		Inscrição Estadual:	
		Inscrição Municipal:	
Endereço p/correspondência:		Nº.	
Bairro:	CEP:	Município:	UF:
Contato Nome:		Cargo:	
Telefone p/ Contato:	Fax:	E-mail:	
()	()		
Registro na ANP Nº.		Registro Anterior na ANP:	
Coordenada Geográfica (Lat/Long)			

3. DADOS DA DISTRIBUIDORA(S)/FORNECEDORA(S)

Razão Social:	Nome p/ contato:	
End. p / correspondência:		nº.
Bairro:	Telefone: ()	E-mail:
CEP:	Município:	UF:

4. PROPRIETÁRIO DOS EQUIPAMENTOS E SISTEMAS:

Razão Social:	Nome p/ contato:	
End. p / correspondência:		nº
Bairro:	Telefone: ()	e-mail:
CEP:	Município:	UF:
CNPJ ou CPF:		
Obs. Importante		

Observação: caso haja proprietários diferentes para os equipamentos e sistemas, informar aqui conforme o exemplo: "os tanques no 3 e 4 pertencem à distribuidora XY, os tanques 1,2 e 3 pertencem ao posto".

5. RELAÇÃO/SITUAÇÃO DOS TANQUES

Tanque nº	Combustível (7)	Volume do Tanque (em litros)	Tipo de Tanque (8)	Ano de instalação do tanque	Teste de estanqueidade (9)	Foi verificado vazamento no tanque? (10)	Em operação	
							S	N
01								
02								

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

Fls: 118
Proc. N 917 / 95
Ass.
RM. 10.350

03								
04								
05								
06								
07								
08								
09								
10								

(7) Tipo de Combustível: é um código, ver tabela anexa. Caso o tanque tenha três compartimentos, adapte a simbologia, por exemplo: gasolina, álcool e gasolina use o símbolo GAG
(8) Tipo de Tanque: é um código, ver tabela anexa.(página 14.)
(9) e (10) Caso tenha sido realizada teste de estanqueidade ou se houve vazamento informar a época no formato "mês/ano", por exemplo: 08/97.

6. RELAÇÃO/SITUAÇÃO DAS LINHAS/BOMBAS

7. VOLUME DE COMBUSTÍVEL MOVIMENTADO/MÊS: (fazer média dos últimos seis meses)

Tipo de combustível	Volume movimentado/mês (em litros)
Gasolina	
Álcool	
Diesel	
Querosene	

8. QUESTIONAMENTOS:

(Sempre que necessário preencha em folha anexa não esquecendo de assina-la ao final)
a) Já foram substituídos tanques? Se a resposta for sim, informar: motivo quantidade e data:
b) Existem poços de monitoramento das águas subterrâneas? Se positivo, informar data da última coleta, resultado da análise:
c) Existe dispositivo de recuperação dos gases do(s) tanque(s)? Se afirmativo, descrever qual:
d) Quais os métodos de detecção de vazamentos em tanques adotados pelo posto?
e) Existe proteção catódica para o sistema de armazenamento de combustível?
f) Caso exista proteção catódica, qual a freqüência e ultima data de manutenção do sistema anti-corrosão?

9. ÁREA DO EMPREENDIMENTO :

Área total do terreno: m^2	Área construída: m^2

Observação: incluir todas as áreas de administração e serviços vinculados ao proprietário ou locador do empreendimento, comércio varejista de combustíveis

10. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS (assinale todas que forem responsabilidade do proprietário ou locador do comércio varejista de combustíveis):
10.1. LAVAGEM DE VEÍCULOS () SIM () NÃO
Caso Afirmativo informar média de lavagem veículos/dia _____
10.2. TROCA DE ÓLEO () SIM () NÃO
Caso Afirmativo informar:
a) possui caixa separadora água/óleo () SIM () NÃO
b) destino final do óleo coletado _____
10.3. BORRACHARIA () SIM () NÃO
10.4. Existem instalações para o abastecimento de gás natural veicular () SIM () NÃO

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

fls. 119

103
917/95

*Caso afirmativo descrever os equipamentos/sistemas em folha anexa.
10.5 Há venda ou estoque de botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP) () SIM () NÃO
10.6 OUTROS (lanchonete, loja de conveniência, restaurante,bar, etc.) () SIM () NÃO
Especificar _____

11. LOCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONFORME A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL
11.1 ZONA URBANA:
() SIM () NÃO
Caso afirmativo é Residencial () Comercial ()
11.2 ZONA RURAL:
() SIM () NÃO
11.3 ZONA FLUVIAL/LACUSTRE:
() SIM () NÃO
11.4 ZONA MARÍTIMA:
() SIM () NÃO
11.5.OUTRA:
() SIM () NÃO
Caso afirmativo no item 11.5 citar qual.

12. ASSINALE CONFORME O AMBIENTE EM TORNO DO EMPREENDIMENTO NUM RAIO DE 100m

	S	N
- Rua com galeria de drenagem de águas	()	()
- Rua com galeria de esgotos ou de serviços	()	()
- Esgotamento Sanitário em fossas em áreas urbanas	()	()
- Edifício multifamiliar sem garagem subterrânea até quatro andares	()	()
- Edifício multifamiliar com garagem subterrânea com mais de quatro andares	()	()
- favela em cota igual ou inferior	()	()
- edifícios de escritórios comerciais com mais de quatro andares	()	()
- garagem ou túnel construídos no subsolo	()	()
- poço de água artesiano ou não, para consumo doméstico	()	()
- casa de espetáculos ou templos religiosos	()	()
- hospital	()	()
- metrô	()	()
- transporte ferroviário de superfície	()	()
- atividades industriais de risco conforme NB-16	()	()
- água do subsolo utilizada para consumo público da cidade	()	()
- corpos naturais superficiais de água destinados:		
a) abastecimento doméstico	()	()
b) proteção das comunidades aquáticas	()	()
c) recreação de contato primário	()	()
d) irrigação	()	()
e) criação natural e/ou intensiva de espécies destinadas à alimentação humana	()	()
f) drenagem	()	()

13. FONTES DE ÁGUA UTILIZADAS PARA ABASTECIMENTO

()	Rede pública:	
()	Poço Tubular:	Informar se possível a profundidade
()	Nascente(s):	
()	Lago/lagoa(s):	Nome(s):
()	Arroio(s):	Nome(s):
()	Rio(s):	Nome(s):

14. LANÇAMENTO DE EFLUENTES DOMÉSTICOS / SANITÁRIOS (assinale)

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

fls. 120

104
917/95

14.1 - Sistema de Tratamento:	
14.2 - Corpo Receptor (local de lançamento)	

15. RESÍDUOS SÓLIDOS

Indicar o destino dos seguintes resíduos sólidos (não deixe campo em branco, informe "atividade inexistente" quando for o caso)

Tipo de resíduo	Destino Final (agente/local)
Embalagens de óleo lubrificante	
Filtros de óleo	
Outras embalagens (xampu, limpa-vidros, removedores, etc.)	
Resíduos de borracharia	
Areia e lodo do fundo do(s) separador(es), água/óleo e caixas de areia	
Outros resíduos (administração, restaurante, etc.)	

16. EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE CONTROLE:

- Controle de Estoques	() manual Sim	() automático Não
- Monitoramento Intersetorial automático	()	()
- Poços de Monitoramento de águas subterrâneas	()	()
- Poços de Monitoramento de vapor	()	()
- Válvula de retenção junto a Bombas	()	()
- Proteção contra derramamento	()	()
Câmara de acesso a boca de visita do tanque	()	()
Contenção de vazamento sob a unidade abastecedora	()	()
Canaleta de contenção da cobertura	()	()
Caixa separadora de água e óleo	()	()
- Proteção contra transbordamento	()	()
Descarga selada	()	()
Câmara de contenção de descarga	()	()
Válvula de proteção contra transbordamento	()	()
Válvula de retenção de esfera flutuante	()	()
Alarme de transbordamento	()	()
- Outros (descrever)		

17. PISOS

Pisos	Tipos de Piso
Área de abastecimento	
Área de troca de óleo	
Área de descarga	
Área de lavagem	
Outros	

18. LOCAL, DATA, NOME, CARGO E ASSINATURA

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 121
Folha
Proc. Nº 917 | 95

Razão Social:		
End. p / correspondência:		nº
Bairro:	Telefone: ()	e-mail:
CEP:	Município:	UF:

Assinatura
(Rubricar cada folha)

TABELA - TIPO DE TANQUE

COD	TIPO DE TANQUE	VOLUME
1	TANQUE DESCONHECIDO	
2	TANQUE DE AÇO CARBONO – ABNT – NB 190	10.000
3	IDEM	15.000
4	IDEM	20.000
5	TANQUE SUBTERRÂNEO DE RESINA TERMOFIXA REFORÇADA COM FIBRA DE VIDRO – PAREDE SIMPLES – ABNT – NBR 13212	15.000
6	IDEM: TANQUE NÃO COMPARTIMENTADO	30.000
7	IDEM: TANQUE COMPARTIMENTADO (15.000 + 15000 L)	30.000
8	TANQUE SUBTERRÂNEO DE RESINA TERMOFIXA REFORÇADA COM FIBRA DE VIDRO – PAREDE DUPLA – ABNT – NBR 13212	15.000
9	IDEM: TANQUE NÃO COMPARTIMENTADO	30.000
10	IDEM: TANQUE COMPARTIMENTADO (15.000 + 15000 L)	30.000
11	TANQUE ATMOSFÉRICO SUBTERRÂNEO EM AÇO CARBONO - ABNT – NBR 13312 – PAREDE SIMPLES COM REVESTIMENTO	15.000
12	IDEM	30.000
13	IDEM: TANQUE COMPARTIMENTADO (15.000 + 15000 L)	30.000
14	TANQUE ATMOSFÉRICO SUBTERRÂNEO DE AÇO CARBONO DE PAREDE DUPLA METÁLICA – ABNT – NBR 13785	15.000
15	IDEM	30.000
16	IDEM: TANQUE COMPARTIMENTADO (15.000 + 15000 L)	30.000
17	TANQUE ATMOSFÉRICO SUBTERRÂNEO DE AÇO CARBONO DE PAREDE DUPLA NÃO METÁLICA – ABNT – NBR 13785 (TANQUE JAQUETADO)	15.000
18	IDEM	30.000
19	IDEM: TANQUE COMPARTIMENTADO (15.000 + 15000 L)	30.000
20	AÉREO	
21	OUTROS – Especificar no formulário – em caso de equipamentos de armazenamento não constantes na lista acima, apresentar cópia da certificação por órgão certificador oficial (mesmo estrangeiro)	

ANEXO II

Bomba nº	Ligada ao Tanque	Material da linha	Data de instalação da linha	Tem filtro?	Válvula de retenção		Data do teste de estanqueidade	Observação
					Fundo do	Pé da		

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 122
108
Proc. Nº 917/95

	nº				tanque	bomba		

fls. 123

Folha 107
Proc. Nº 917/95

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **lei AND 10205**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 10.205 04/12/1986 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Disciplina a expediçao de licença de funcionamento, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 203/1986 (ver documento)
Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros
Regulamentação: Decreto nº 41.532/2001 - Dispoe sobre a emissao do Termo de Consulta de Funcionamento, do Auto de Licença de Funcionamento e do Alvara de Funcionamento de que tratam esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o art. 1º desta Lei (areas contaminadas).; (ver documento)
Decreto nº 49.969/2008 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Notas complem.: - Decreto nº 36.083/1996 - Dispoe sobre fiscalizaçao de imoveis no Municipio de Sao Paulo.
- Decreto nº 41.534/2001 - Dispoe sobre a fiscalizaçao em geral, estabelece os procedimentos de fiscalizaçao da instalaçao e funcionamento de atividades em imoveis.
- Decreto nº 49.460/2008 - Estabelece procedimentos para a expedição por via eletrônica das licenças de funcionamento.
Alterações: Lei 11.785/1995 - Altera os arts. 1º e 6º desta Lei.; (ver documento)
Lei 13.537/2003 - Acrescenta par. 3º ao art. 6º desta Lei.; (ver documento)
Lei 14.028/2005 - Altera o par. 3º do art. 6º e acrescenta par. 4º ao mesmo artigo desta Lei.; (ver documento)
Lei 14.714/2008 - Altera o inciso I do art. 3º desta Lei. (ver documento)

[Back]

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 08:00:00.

Proc. Nº 912/95 fls. 1245

LEI N. 10.205 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1986

Disciplina a expedição de licença de funcionamento, e dá outras providências

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual n. 9 (1), de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem prévia licença de funcionamento expedida pela Prefeitura.

Parágrafo único. A expedição da licença a que se refere este artigo ficará condicionada ao atendimento, por parte do munícipe, à legislação pertinente em vigor e, em especial, às normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, de segurança, higiene e sossego público.

Art. 2.º Competirá à Secretaria-Geral das Subprefeituras, mediante pedido formulado pela parte interessada e demonstrada a plena conformidade das instalações às disposições legais aplicáveis à espécie, expedir a licença de funcionamento de que trata esta Lei.

Art. 3.º A licença de funcionamento deverá obrigatoriamente ser renovada:

I — quando ocorrerem alterações referentes ao tipo ou características de atividade, do Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM, da razão social ou da propriedade do estabelecimento;

II — quando houver modificações na edificação utilizada;

III — por exigência de disposição legal.

Art. 4.º A falta de licença de funcionamento, ou a sua não renovação na forma e para os fins previstos no artigo anterior, sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 5.º A Administração poderá, de ofício e mediante despacho devidamente fundamentado, expedir ou renovar a licença de funcionamento quando, em processo de verificação da situação de estabelecimento, ficar demonstrada a conformidade da utilização do imóvel às normas legais em vigor.

Art. 6.º Compete à Administração proceder, sempre que a seu critério julgar conveniente, vistorias com a finalidade de fiscalizar o atendimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A constatação de qualquer das alterações previstas no artigo 3.º, não comunicada à Administração, para fins de renovação de licença, implicará a cassação da licença expedida, sujeitando o infrator às sanções previstas nesta Lei.

Art. 7.º As pessoas físicas ou jurídicas deverão, no prazo de até 60 (sessenta) dias, após a obtenção de sua inscrição no CCM, requerer a licença inicial de funcionamento, junto à Administração Regional competente, juntando, para tanto, toda a documentação estabelecida através de regulamentação complementar.

Art. 8.º As licenças de funcionamento expedidas anteriormente à data de publicação desta Lei serão consideradas válidas, desde que não tenha ocorrido qualquer das hipóteses previstas no artigo 3.º.

Art. 9.º O horário de funcionamento das atividades fica sujeito à regulamentação própria.

Art. 10. As infrações às disposições desta Lei serão punidas com multa de até 2 (duas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM.

Art. 11. O disposto nesta Lei será regulamentado por decreto do Executivo.

Art. 12. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

fls. 125
Proc. Nº 917/95

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **lei AND 11228**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 11.228 25/06/1992 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre as regras gerais e especificas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execuçao, manutençao e utilizaçao de obras e edificaçoes, dentro dos limites dos imoveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alteraçoes adotadas por leis posteriores, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 227/1990 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Regulamentação: Decreto nº 32.329/1992 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o item 2.1 do Anexo I desta Lei (areas contaminadas). (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 8.266/1975 - Aprova o Codigo de Edificaçoes. (ver documento)

Notas complem.: - Lei nº 11.345/1993 - Dispoe sobre a adequaçao das edificaçoes a pessoa portadora de deficiencia.
- Decreto nº 32.958/1992 - Estabelece medidas simplificadoras para realizaçao de obras e construçoes em geral.
- Decreto nº 33.673/1993 - Dispoe sobre a instituiçao de sistematica para concessao de Certificado de Conclusao de edificaçao.
- Decreto nº 37.583/1998 - Para fins do presente Decreto, as condiçoes de adequaçao das edificaçoes ao uso das pessoas portadoras de deficiencia, deverao observar as disposiçoes desta Lei e da Lei nº 11.345/1993.
- Decreto nº 37.649/1998 - Passa integrar o Codigo de Obras e Edificaçoes do Municipio, com o titulo proprio de "Normas de Adequaçao das Edificaçoes a Pessoa Deficiente", a norma NBR 9050, da Associaçao Brasileira de Normas Tecnicas - Normas Tecnicas - ABNT para os efeitos de aplicaçao das disposiçoes especiais para pessoas portadoras de deficiencia, prevista nesta Lei.
- Decreto nº 37.712/1998 - Permite a instalaçao, a titulo precario, de equipamento destinado a estacionamento mecanico vertical para veiculos, que dependera de Alvara de Autorizaçao, a ser expedido pela Secretaria da Habitaçao e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, observado o disposto nesta Lei.
- Decreto nº 37.814/1999 - Disciplina procedimentos fiscais no ambito das Administraçoes Regionais, considerando o disposto no item 3.9.2 do Anexo I e no item 7 do Anexo III, desta Lei.
- Decreto nº 37.886/1999 - A prestaçao de serviços de estacionamento em terrenos vagos e em edificaçoes licenciadas para uso diverso dessa atividade, em locais permitidos pela legislaçao de zoneamento em vigor, se fara provisoriamente mediante a expediçao de Alvara de Autorizaçao, documento esse instituido por esta Lei, regulamentada pelo Decreto nº 32.329/1992.
- Decreto nº 38.058/1999 - Dispoe sobre procedimentos de fiscalizaçao de obras particulares; institui sistematica para concessao de certificados de conclusao para edificaçao, com a observancia das demais disposiçoes legais vigentes sobre a materia, em especial as constantes nesta Lei.
- Decreto nº 39.603/2000 - Dispoe sobre a implantaçao de antenas, torres e equipamentos de telecomunicaçoes.

Alterações: Lei 11.693/1994 - Dispoe sobre requisitos de portas corta-fogo, alterando o item 12.9 do Codigo de Obras e Edificaçoes, anexo a esta Lei.; (ver documento)
Lei 11.783/1995 - Acrescenta sub-item a seçao 16.1 do capitulo 16 desta Lei.; (ver documento)
Lei 11.859/1995 - Acrescenta sub-item ao item 9.5.3 da Seçao 9.5 do Capitulo 9 do Anexo 8 desta Lei.; (ver documento)
Lei 11.948/1995 - Altera a redaçao de itens do Anexo I desta Lei.; (ver documento)
Lei 12.936/1999 - Altera a redaçao do subitem 9.3.3.I desta Lei.; (ver documento)
Lei 13.369/2002 - Acresce o subitem 9.3.1.1 ao Anexo I desta Lei.; (ver documento)
Lei 13.779/2004 - Altera a alinea "a" do subitem 10.1.2.1 do Capitulo 10 do Anexo I desta Lei.; (ver documento)
Lei 14.459/2007 - Acrescenta o item 9.3.5 ao Anexo I desta Lei.; (ver documento)
Lei 15.095/2009 - Acresce o item 9.4.5 ao Anexo I desta Lei. (ver documento)

[Back]

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Proc. Nº 917/95 fls 126

Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências.

Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Obras e Edificações, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, no Município de São Paulo.

Parágrafo único - Integram a presente lei os Capítulos e Seções do Anexo I e tabelas constantes dos Anexos II e III assim discriminados:

Anexo I

1. Objetivos
2. Direitos e Responsabilidades
3. Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações
4. Procedimentos Administrativos
5. Preparação e Execução de Obras
6. Procedimentos Fiscais
7. Edificações Existentes
8. Uso das Edificações
9. Componentes - Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos
10. Implantação - Aeração e Insolação das Edificações
11. Compartimentos
12. Circulação e Segurança
13. Estacionamento
14. Instalações Sanitárias
15. Condições de Instalação e Armazenagem de Produtos Químicos, Inflamáveis e Explosivos
16. Exigências Específicas Complementares

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

15 Condições de Instalação e Armazenagem de Produtos Químicos, Inflamáveis e Explosivos

A armazenagem de produtos químicos, inflamáveis e explosivos nos estados sólido, líquido e gasoso, bem como suas canalizações e equipamentos deverão atender as NTO e, na falta destas, as Normas regulamentadoras expedidas pela PMSP, bem com as Normas Especiais emanadas da autoridade competente, respeitando ainda:

a) quando a armazenagem ocorrer no interior das edificações, estas deverão atender às disposições desta lei;

b) os tanques e reservatórios a céu aberto deverão obedecer os recuos obrigatórios da LPUOS, guardado afastamento mínimo de 3,00 m (três metros) das divisas do lote;

c) aplicar-se-á às canalizações e aos equipamentos integrantes do sistema de armazenagem, os mesmos afastamentos previstos na letra "b";

d) as edificações, tanques, reservatórios, canalizações e equipamentos, em função do tipo de produto armazenado, deverão garantir a segurança e integridade do entorno através de proteção adequada contra vazamentos, incêndios, descargas atmosféricas, emanação de gás e vapores nocivos, odores e temperaturas extremas;

e) excluir-se-ão das disposições deste Capítulo, os reservatórios integrantes de máquinas e motores, desde que a eles integrados e com capacidade limitada.

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/08/2015 00:00:00.
Proc. Nº 917/95 fls. 128
Clarice Carvalho
RF. 10.900

16.2.2 As creches, escolas maternais e pré-escolas terão no máximo 2 (dois) andares para uso dos alunos, admitindo-se andares a meia altura quando a declividade do terreno assim o permitir, desde que os alunos não vençam desníveis superiores a 4,50 m (quatro metros e cinqüenta centímetros). Serão admitidos outros andares, desde que para uso exclusivo da administração.

16.2.3 As escolas de primeiro grau terão, no máximo, 3 (três) andares para uso dos alunos, admitindo-se andares a meia altura quando a declividade do terreno assim o permitir, desde que os alunos não vençam desníveis superiores a 7,50 m (sete metros e cinqüenta centímetros). Serão admitidos outros andares para uso exclusivo da administração.

16.3 Indústrias, Oficinas e Depósitos

Visando o controle da qualidade de vida da população, dependerão de aceitação por parte do órgão Estadual competente as indústrias e oficinas que produzam resíduos líquidos, sólidos ou gasosos potencialmente poluidores.

16.4 Locais de Reunião

As edificações destinadas a locais de reunião, que abriguem salas de cinemas, teatros e auditórios dotados de assentos fixos dispostos em filas, deverão atender aos seguintes requisitos:

a) máximo de 16 (dezesseis) assentos em fila, quando tiverem corredores em ambos os lados;

b) máximo de 8 (oito) assentos em fila, quando tiverem corredor em um único lado;

c) setorização através de corredores transversais que disporão de, no máximo, 14 (catorze) filas;

d) vão livre entre o assento e o encosto do assento fronteiro de, no mínimo, 0,50 m (cinqüenta centímetros).

16.4.1 Os corredores de circulação da platéia deverão atender, para o cálculo de sua largura, o disposto no Capítulo 12.

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 113
Proc. Nº 917 / 95
Cla. Apensado
Rf. 19.985

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **decreto AND 32329**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 32.329 23/09/1992 (ver documento)
Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 - Codigo de Obras e Edificaçoes, e da outras providencias.

Revogação: Decreto nº 33.673/1993 - Revoga o item 3.J.3 da Seçao 3.J deste Decreto.; (ver documento)
Decreto nº 34.713/1994 - Revogada as disposiçoes em contrario constantes na Seçao 4.E deste Decreto.; (ver documento)
Decreto nº 36.161/1996 - Revoga o par. 2º do art. 3º deste Decreto. (ver documento)

Notas complem.: - Decreto nº 37.886/1999 - A prestaçao de serviços de estacionamento em terrenos vagos e em edificaçoes licenciadas para uso diverso dessa atividade, em locais permitidos pela legislaçao de zoneamento em vigor, se fara provisoriamente mediante a expediçao de Alvara e Autorizaçao, documento instituido pela Lei nº 11.228/1992 - Codigo de Obras e Edificaçoes e regulamentada por este Decreto.
- Decreto nº 38.058/1999 - Dispoe sobre procedimentos de fiscalizaçao de Obras particulares; institui sistematica para concessao de Certificados de Conclusao para Edificaçoes, com observancia das demais disposiçoes legais vigentes sobre a materia, em especial este Decreto.

Alterações: Dec. 34.314/1994 - Altera este Decreto.; (ver documento)
Dec. 36.161/1996 - Altera dispositivos que especifica deste Decreto.; (ver documento)
Dec. 42.461/2002 - Acrescenta par. 2º ao art. 9º deste Decreto.; (ver documento)
Dec. 50.008/2008 - Acrescenta o item 3.B.6 à Seção 3.B do Anexo 3 deste Decreto. (ver documento)

[Back]

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 130

DECRETO N. 32.329 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1992

Regulamenta a Lei n. 11.228[1], de 25 de junho de 1992 — Código de Obras e Edificações, e dá outras providências

Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

Considerando o disposto no artigo 17 do Código de Obras e Edificações, que determina prazo para sua regulamentação;

Considerando a necessidade de agrupamento das edificações conforme as finalidades previstas no Capítulo 8 do Código de Obras e Edificações;

Considerando a necessidade de adequação das normas administrativas e da delegação de competências a nova sistemática imposta pelo Código de Obras e Edificações;

Considerando que os novos documentos criados pelo Código de Obras e Edificações diferem dos anteriormente emitidos pela Prefeitura, em especial dos mencionados no artigo 20 da Lei n. 10.237[2], de 17 de dezembro de 1986;

Considerando a necessidade de disciplinamento dos procedimentos fiscais, em razão da nova sistemática de atuação;

Considerando, ainda, ser recomendável a representação gráfica das normas técnicas constantes do Código de Obras e Edificações para o seu bom entendimento, decreta:

Disposições Iniciais

Art. 1º Este Decreto delega competências e regulamenta os procedimentos administrativos e executivos, e fixa as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras, edificações, equipamentos e mobiliário, dentro dos limites dos imóveis em que se situam, inclusive os destinados ao funcionamento de órgãos ou serviços públicos, nos termos do disposto na Lei n. 11.228, de 25 de junho de 1992.

Parágrafo único. Integram o presente Decreto os Anexos 1 a 18, assim discriminados:

1. Anexo 1 — Conceitos;

2. Anexo 2 — Direitos e Responsabilidades;

3. Anexo 3 — Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações;

4. Anexo 4 — Procedimentos Administrativos;

5. Anexo 5 — Preparação e Execução de Obras;

6. Anexo 6 — Procedimentos Fiscais;

7. Anexo 7 — Edificações Existentes;

8. Anexo 8 — Uso de Edificações;

9. Anexo 9 — Componentes — Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos;

10. Anexo 10 — Implantação — Aeração e Insolação das Edificações;

11. Anexo 11 — Compartimentos;

12. Anexo 12 — Circulação e Segurança;

13. Anexo 13 — Estacionamento;

14. Anexo 14 — Instalações Sanitárias;

15. Anexo 15 — Condições de Instalação e Armazenagem de Produtos Químicos, Inflamáveis e Explosivos;

16. Anexo 16 — Exigências Específicas Complementares;

17. Anexo 17 — Adaptação das Edificações Existentes às Condições Mínimas de Segurança;

18. Anexo 18 — Desenhos Exemplificativos.

Art. 2º Para efeito de citação neste Decreto, as entidades ou expressões serão identificadas pelas seguintes siglas ou abreviaturas:

1. AR: Administração Regional;

2. AVS: Auto de Verificação de Segurança;

3. CEUSO: Comissão de Edificações e Uso do Solo;

4. CNLU: Comissão Normativa da Legislação Urbanística;

5. COE: Código de Obras e Edificações;

6. CREA: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

7. DOM: "Diário Oficial" do Município;

8. HIS: Habitação de Interesse Social;

9. IEOS: Intimação para Execução de Obras e Serviços na Adaptação das Edificações às Condições Mínimas de Segurança;

10. IPTU: Imposto Predial e Territorial Urbano;

11. ISS: Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

12. LOE: Legislação de Obras e Edificações;

13. LPUOS: Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

14. LTS: Laudo Técnico de Segurança na Adaptação das Edificações às Condições Mínimas de Segurança;

Matrícula PL 9717 95. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

r) Movimento "Defenda São Paulo";

s) SASP: Sindicato dos Arquitetos de São Paulo;

t) SEAM: Sociedade dos Engenheiros e Arquitetos do Município;

u) SECOVI: Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis de São Paulo;

v) SEESP: Sindicato dos Engenheiros do Estado de São Paulo;

x) SINAENCON: Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva;

z) SINDUSCON: Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo.

Art. 24. Os artigos do Ato 663, de 10 de agosto de 1934, não revogadas pela Lei n. 8.266, de 20 de junho de 1975, que não contrariem a Lei n. 11.228, de 25 de junho de 1992 e seus Anexos, continuam a vigorar.

Art. 25. As normas da Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, constantes na legislação modificadora da Lei n. 8.266, de 20 de junho de 1975, permanecem em vigor, em especial quanto a:

I — cômputo da área do andar térreo, conforme artigo 13 da Lei n. 8.881[12], de 29 de março de 1979;

II — ocupação de recuos de frente, conforme artigo 3º da Lei n. 9.483[13], de 22 de junho de 1982;

III — implantação de cabines, conforme Lei n. 10.571[14], de 8 de julho de 1988.

Art. 26. Enquanto não regulamentadas todas as disposições da Lei n. 11.228, de 25 de junho de 1992, ficam mantidos e recepcionados os decretos, portarias, resoluções, orientações normativas e ordens internas que com ela não sejam incompatíveis.

Parágrafo único. O Alvará de Autorização para transporte de terra ou entulho, previsto no item 3.5.f, do COE, será regulamentado por ato próprio.

Art. 27. Nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 11.228, de 25 de junho de 1992, deverá ser observado o atendimento às recomendações das seguintes Normas Técnicas Oficiais da ABNT, desde que não disponham em contrário ao estabelecido no COE:

1. EB-132 — Portas e Vedadores Corta-Fogo para Isolamento de Riscos em Ambientes Comerciais e Industriais;

2. EB-624 — Manutenção e Recarga de Extintores de Incêndio;

3. EB-634 — Materiais Asfálticos para impermeabilização na Construção Civil;

4. EB-920 — Porta Corta-Fogo para Saída de Emergência;

5. EB-2081 — Barra Antipânico;

6. NB-130 — Inspeção Periódica de Elevadores e Monta-Cargas Novos;

7. NB-24 — Instalações Hidráulicas Prediais, contra Incêndio, sob Comando;

8. NB-101 — Tratamento Acústico em Recintos Fechados;

9. NB-107 — Instalações para Utilização de Gases Liquefeitos de Petróleo;

10. NB-142 — Vistoria Periódica de Extintores de Incêndio;

11. NB-190 — Fabricação e Instalações de Tanques Subterrâneos para Postos de Serviços de Distribuição de Combustíveis Líquidos;

12. NB-233 — Elevadores de Segurança para Canteiros de Obras de Construção Civil;

13. NB-891 — Execução de Redes Prediais de Gases Combustíveis para Uso Doméstico;

14. NB-953 — Usos de Centrais da GLP;

15. NB-1101 — Execução de Sistemas Fixos Automáticos de Proteção Contra Incêndio com CO_2;

16. NB-1338 — Execução e Utilização de Passeios Públicos;

17. NBR-5410 — Instalações Elétricas de Baixa Tensão;

18. NBR-5414 — Instalações Elétricas de Alta Tensão;

19. NBR-5419 — Proteção de Edificações contra Descargas Elétricas Atmosféricas;

20. NBR-5422 — Linha de Transmissão;

21. NBR-5626 — Instalações Prediais de Água Fria;

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

22. NBR-5627 — Exigências Particulares das Obras de Concreto Armado e Protendido em Relação à Resistência ao Fogo;

23. NBR-5628 — Resistência ao Fogo de Componente Construtivo e Estrutural;

24. NBR-5665 — Cálculo do Tráfego nos Elevadores;

25. NBR-5666 — Elevadores Elétricos — Terminologia;

26. NBR-5674 — Manutenção de Edificações;

27. NBR-5681 — Controle Tecnológico da Execução de Aterros em Obras de Edificações;

28. NBR-5682 — Contratação, Execução e Supervisão de Demolições;

29. NBR-6118 — Projeto e Execução de Obras de Concreto Armado;

30. NBR-6119 — Cálculo e Execução de Lajes Mistas;

31. NBR-6120 — Cargas para o Cálculo de Estruturas de Edificações;

32. NBR-6122 — Projeto e Execução de Fundações;

33. NBR-6135 — Chuveiros Automáticos para Extinção de Incêndio;

34. NBR-6136 — Blocos Vazados de Concreto Simples para Alvenaria Estrutural;

35. NBR-6401 — Instalações Centrais de Ar Condicionado para Conforto — Parâmetros Básicos de Projeto;

36. NBR-6484 — Execução de Sondagens de Simples Reconhecimento dos Solos;

37. NBR-6493 — Emprego de Cores Fundamentais para Tubulações Industriais;

38. NBR-6494 — Segurança nos Andaimes;

39. NBR-6675 — Ar Condicionado Doméstico — Instalação;

40. NBR-7170 — Tijolo Maciço Cerâmico para Alvenaria;

41. NBR-7171 — Bloco Cerâmico para Alvenaria;

42. NBR-7173 — Blocos Vazados de Concreto Simples para Alvenaria sem Função Estrutural;

43. NBR-7190 — Cálculo e Execução de Estrutura de Madeira;

44. NBR-7192 — Projeto, Fabricação e Instalação de Elevadores;

45. NBR-7195 — Cor na Segurança do Trabalho;

46. NBR-7197 — Projeto de Estruturas de Concreto Protendido;

47. NBR-7198 — Instalações Prediais de Água Quente;

48. NBR-7200 — Revestimentos de Paredes e Tetos com Argamassa — Materiais — Preparo, Aplicação e Manutenção;

49. NBR-7202 — Desempenho de Janela de Alumínio em Edificações de Uso Residencial e Comercial;

50. NBR-7229 — Construção e Instalação de Fossas Sépticas e Disposição dos Efluentes Finais;

51. NBR-7367 — Projeto e Assentamento de Tubulações de PVC Rígido para Sistemas de Esgoto Sanitário;

52. NBR-7480 — Barras e Fios de Aço destinados a Armaduras para Concreto Armado;

53. NBR-7481 — Telas de Aço Soldado para Armadura de Concreto;

54. NBR-7505 — Armazenamento de Petróleo e seus Derivados Líquidos;

55. NBR-7532 — Identificação de Extinção de Incêndio — Dimensões e Cores;

56. NBR-7678 — Segurança na Execução de Obras e Serviços de Construção;

57. NBR-8039 — Projeto e Execução de Telhados com Telha Cerâmica Tipo Francesa;

58. NBR-8160 — Instalações Prediais de Esgotos Sanitários;

59. NBR-8222 — Execução de Sistema de Proteção Contra Incêndio em Transformadores;

60. NBR-8400 — Cálculo de Equipamento para Levantamento e Movimentação de Cargas;

61. NBR-8491 — Tijolo Maciço de Solo-Cimento;

62. NBR-8545 — Execução de Alvenaria sem Função Estrutural de Tijolos e Blocos Cerâmicos;

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

63. NBR-8660 — Revestimento de Piso — Determinação da Densidade Crítica de Fluxo de Energia Térmica;

64. NBR-8798 — Execução e Controle de Obras em Alvenaria Estrutural de Blocos Vazados de Concreto;

65. NBR-8800 — Projeto e Execução de Estruturas de Aço de Edifícios — Método dos Estados Limites;

66. NBR-8900 — Projeto, Fabricação e Instalação de Escadas Rolantes;

67. NBR-9050 — Adequação das Edificações e do Mobiliário Urbano à Pessoa Deficiente;

68. NBR-9061 — Segurança de Escavação a Céu Aberto;

69. NBR-9062 — Projeto e Execução de Estruturas de Concreto Pré-moldado;

70. NBR-9077 — Saídas de Emergência em Edifícios;

71. NBR-9441 — Execução de Sistemas de Detecção e Alarme de Incêndio;

72. NBR-9442 — Materiais de Construção — Ensaio de Propagação Superficial de Chama;

73. NBR-9574 — Execução de Impermeabilização;

74. NBR-9575 — Elaboração de Projetos de Impermeabilização;

75. NBR-9910 — Asfalto Oxidado para Impermeabilização;

76. NBR-10098 — Elevadores Elétricos;

77. NBR-10636 — Paredes Divisórias sem Função Estrutural — Ensaio de Resistência ao Fogo;

78. NBR-10821 — Caixilho para Edificação — Janela;

79. NBR-10829 — Caixilho para Edificação — Janela — Medição da Atenuação Acústica;

80. NBR-10831 — Projeto e Utilização de Caixilho para Edificações de Uso Residencial e Comercial — Janelas;

81. NBR-10834 — Bloco Vazado de Solo-Cimento;

82. NBR-10837 — Cálculo de Alvenaria Estrutural de Blocos Vazados de Concreto;

83. NBR-10844 — Instalações Prediais de Águas Pluviais;

84. NBR-10897 — Proteção Contra Incêndio por Chuveiro Automático;

85. NBR-10898 — Sistema de Iluminação de Emergência;

86. NBR-11173 — Projeto e Execução de Argamassa Armada;

87. NBR-11682 — Estabilidade de Taludes;

88. PNB-98 — Armazenamento e Manuseio de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis;

89. PNB-216 — Armazenamento de Petróleo e seus Derivados Líquidos.

Art. 28. Nos termos do disposto no artigo 19 da Lei n. 11.228, de 25 de junho de 1992, encontram-se revogadas, em especial, as seguintes disposições legais:

I — artigos 1º a 16 e 23 a 25 da Lei n. 8.881, de 29 de março de 1979, ressalvado o disposto no artigo 23 deste Decreto;

II — artigo 2º da Lei n. 9.483, de 22 de junho de 1982;

III — artigos 1º a 5º, 11 e 16, no que for pertinente, da Lei n. 9.668[15], de 29 de dezembro de 1983;

IV — artigos 2º a 5º da Lei n. 10.071[16], de 3 de junho de 1986;

V — artigos 19 a 22 da Lei n. 10.334[17] de 13 de julho de 1987;

VI — artigos 4º a 9º da Lei n. 10.671[18], de 28 de outubro de 1988;

VII — artigo 2º, no que for incompatível, da Lei n. 10.832[19], de 5 de janeiro de 1990;

VIII — artigos 1º a 10º da Lei n. 10.870[20], de 19 de julho de 1990;

IX — Leis:

a) n. 9.199[21], de 18 de dezembro de 1980;

b) n. 9.414[22], de 30 de dezembro de 1981;

c) n. 9.531[23], de 22 de julho de 1982;

Matéria PLC 10/1995 DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

SEÇÃO 14.A — Quantificação

14.A.1 — As áreas de uso comum de edificações multifamiliares (prédios de apartamentos) exceto HIS, deverão dispor de dois conjuntos sanitários, destinados um a cada sexo, contendo: 1 (uma) bacia, 1 (um) lavatório, 1 (um) chuveiro.

14.A.2 — Quando houver necessidade de instalações sanitárias separadas por sexo, conforme item 14.1.2.1 do COE, a distribuição da quantidade de peças para cada sexo será decorrente da atividade desenvolvida na edificação.

14.A.2.1 — A soma das instalações sanitárias, masculinas e femininas, deverá totalizar as quantidades mínimas exigidas pelo item 14.1.2 do COE.

14.A.3 — A distância máxima de 50,00m (cinqüenta metros) de percurso real, conforme item 14.1.2.4 do COE, poderá ser aumentada, desde que devidamente justificada em função de características próprias da edificação e tipo de população que venha a utilizar os sanitários.

14.A.4 — A antecâmara ou anteparo exigidos no item 14.1.2.6 do COE, destinam-se a inibir a visualização dos usuários ao interior dos sanitários, quando houver acesso direto entre estes e os compartimentos.

SEÇÃO 14.B — Dimensionamento

14.B.1 — Quando prevista instalação de chuveiros, deverá ser dimensionado vestiário com área mínima de 1,20m² (um metro e vinte decímetros quadrados) para cada chuveiro instalado, excetuada a área do próprio chuveiro. A área do vestiário poderá integrar o compartimento da instalação sanitária.

14.B.1.1 — A área de vestiário, exigida em função dos chuveiros instalados, não se aplica às unidades residenciais nem às unidades de internação e hospedagem.

ANEXO 15

Condições de Instalação e Armazenagem de Produtos Químicos, Inflamáveis e Explosivos

A armazenagem de produtos químicos, inflamáveis e explosivos nos estados sólido, líquido e gasoso, bem como suas canalizações e equipamentos deverão atender às NTO e, na falta destas, às Normas Regulamentadoras expedidas pela PMSP, às disposições deste Decreto, bem como às Normas Especiais emanadas da autoridade competente.

SEÇÃO 15.A — Armazenagem de Líquido Inflamável

15.A.1 — Nas edificações destinadas à Prestação de Serviços Automotivos ou naquelas que possuam abastecimento de veículos destinada à frota própria, a armazenagem de produto inflamável em estado líquido, em tanques enterrados, deverá atender aos afastamentos mínimos fixados na seguinte tabela:

Tipo	Afastamento Mínimo (m)		
	Logradouro	Demais Divisas	Edificações
Tanque Enterrado	1,50	1,50	1,50
Bomba de Abastecimento	4,50	1,50	1,50
Outros Equipamentos	Recuos da LPUOS	3,00	—

15.A.1.1 — Os tanques enterrados deverão estar afastados entre si, no mínimo, 1,00m (um metro) e instalados à profundidade mínima de 1,00m (um metro).

15.A.1.2 — Classificam-se como "outros equipamentos" os elevadores para troca de óleo, conjunto para lavagem e/ou lubrificação e aparelho de lavagem automática.

15.A.2 — O armazenamento e manuseio de líquidos inflamáveis e a fabricação e instalação de tanques subterrâneos deverão atender, em especial, às seguintes NTO: NB-190, PNB-98 e PNB-216.

SEÇÃO 15.B — Armazenagem de Gás Liquefeito de Petróleo — GLP

Além das disposições gerais estabelecidas no Capítulo 15 do COE, a instalação de reservatório estacionário deverá atender, em especial, à NTO PNB-107.

SEÇÃO 15.C — Armazenagem de Produtos Químicos

A armazenagem de produtos químicos deverá atender às disposições do Capítulo 15 do COE, em especial às condições e afastamentos estabelecidos nas letras "a" e "d".

ANEXO 16

Exigências Específicas Complementares

SEÇÃO 16.A — Habitação

16.A.1 — A área mínima da instalação sanitária, estabelecida na Tabela 14.2 do COE, para casas e apartamentos, deverá ser atendida obrigatoriamente

Matéria PL 917/2015. DANIEL MARTINS GODOI

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **13944**
Total de referências : **1**

Folha
Proc. Nº 119 / 917/95
Carlos Carvalho
RF. 10.369

1/1

Título: LEI Nº 13.944 30/12/2004 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Regulamenta o uso misto de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos com atividades comerciais, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 673/2001 (ver documento)
Autor(es): Humberto Martins
Revogação: Revoga o art. 27 da Lei nº 8.328/1975.; (ver documento)
Revoga o § 1º do art. 25 da Lei nº 7.805/1972, introduzido pela Lei nº 9.483/1982. (ver documento)

[Back]

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

120
917/95

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 13944

Voltar Imprimir

LEI Nº 13.944, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 673/01, do Vereador Humberto Martins - PMDB)

Regulamenta o uso misto de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos com atividades comerciais e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de dezembro de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º São admitidos usos mistos com postos de serviços de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos em lotes e edificações localizadas em qualquer zona de uso desde que se trate de usos permitidos na zona, e sejam atendidas, em cada caso, as disposições desta lei e as características e exigências estabelecidas em legislação pertinente.

Art. 2º O uso misto de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos de que trata o art. 1º desta lei, somente será permitido com as seguintes atividades:

I - loja de conveniências;

II - casa lotérica;

III - farmácia;

IV - drogaria;

V - floricultura;

VI - jornais;

VII - revistas;

VIII - livraria;

IX - papelaria;

X - casas de café;

XI - lanchonete;

XII - supermercados;

XIII - hipermercados;

XIV - locadora de fitas de vídeo e

XV - DVD.

Art. 3º Para a aprovação de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos com os usos previstos nesta lei deverão ser atendidas as seguintes disposições:

I - o posto de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos deverá estar instalado em

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

fls. 137

edificação isolada daquela que abrigar qualquer dos usos previstos no art. 2º desta lei;

II - as bombas de abastecimento deverão estar distantes no mínimo 20 (vinte) metros das demais edificações que abrigarem os usos listados no art. 2º desta lei;

III - atender às demais exigências estabelecidas pela legislação pertinente para postos de abastecimento de veículos.

Art. 4º Fica revogado o art. 27 da Lei nº 8.328, de 02 de dezembro de 1975.

Art. 5º Fica revogado o § 1º do art. 25 da Lei nº 7.805, de 1º de junho de 1972, introduzido pela Lei nº 9.483, de 22 de junho de 1982.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Voltar | Imprimir

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2002 00:00:00.
917/95
fls. 138

PROJETO DE LEI 01-0277/2002, do Vereador Wadih Mutran.
"Introduz normas de segurança no armazenamento de combustíveis e troca de óleo nos Postos de Combustíveis instalados no Município de São Paulo, e dá outras providências.
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:
Art. 1º - Os Postos revendedores de Combustíveis, tipo gasolina, álcool e óleo diesel a serem instalados no Município de São Paulo, a partir da vigência desta Lei, ficam obrigados, por medida de segurança, a construir caixas de concreto subterrâneas para a colocação e ancoramento dos tanques de armazenamento destes combustíveis.
Parágrafo único - Os postos revendedores de combustíveis que efetuem a troca de óleo de veículos automotores, motocicletas ou outro tipo de motor ficarão obrigados, por medida de segurança, a instalar tanques, com capacidade de armazenamento que sua demanda exige, para armazenar o óleo retirado dos motores, bem como construir caixas de concreto subterrâneas para a colocação e ancoramento destes tanques.
Art. 2º - A construção, a que se refere o "caput" e parágrafo único do artigo anterior, deverá conter "boca de visita", escada e espaço interno que permita a fiscalização do tanque, observado o mínimo de 1 metro de base e 1,5 metros de suas laterais.
Art. 3º - Os Postos, de que trata esta Lei, já instalados e em operação ficam obrigados a cumprir o disposto no artigo 1º e seu parágrafo, quando do vencimento da vida útil dos tanques armazenadores ou quando se verificar, por qualquer motivo, necessidade de substituição dos mesmos.
Art. 4º - A liberação do alvará de funcionamento e localização dos Postos Revendedores de Combustíveis fica condicionada a observância do disposto nesta Lei.
Art. 5º -A não observância aos dispositivos desta Lei, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R$ 12.100,00 (Doze mil e cem reais), dobrado no caso de reincidência, e notificação para, no prazo de 60 (sessenta dias) regularizar a situação.
Parágrafo Primeiro - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.
Parágrafo Segundo - O não cumprimento da notificação a que se refere o "caput" deste artigo resultará na cassação do alvará de funcionamento e localização do estabelecimento.
Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.
Art. 7º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha
Proc. Nº 917/95 fls. 139

PUBLICADO DOM 15/02/2003

PROJETO DE LEI 01-0016/2003, dos Vereadores Jooji Hato, William Woo, José Viviani Ferraz, Augusto Campos, Antonio Paes - Baratão, Nabil Bonduki e Wadih Mutran.
"Dispõe sobre medidas preventivas de proteção ao meio ambiente e de segurança, aplicáveis a estabelecimentos públicos e privados dotados de equipamentos e sistemas destinados ao armazenamento e à distribuição de combustíveis automotivos - SAC, e dá outras providências
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:
Art. 1º - A localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis dependerão de prévio licenciamento ambiental, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, do Município de São Paulo, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.
§ 1º - Deverão atender ao disposto nesta lei os estabelecimentos públicos ou privados onde sejam instaladas as atividades previstas no caput e os proprietários dos SACs, independente da capacidade de armazenamento de combustível.
§ 2º - Todos os projetos de construção, modificação e ampliação dos empreendimentos previstos neste artigo deverão, obrigatoriamente, ser realizados, segundo normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pelo Código de Obras e Edificações, resoluções federais, especialmente CONAMA, sobre o assunto e, por diretrizes estabelecidas nesta Lei ou pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.
§ 3º - Para a desativação das atividades, os estabelecimentos fica obrigados a comprovar o atendimento ao plano de encerramento aprovado na fase do licenciamento ambiental.
§ 4º - Qualquer alteração na titularidade dos empreendimentos citados no caput deste artigo, ou em seu SAC, deverá ser comunicada à Secretaria Municipal doMeio Ambiente, com vistas à atualização, dessa informação, na licença ambiental.
I - Aos responsáveis legais pelos estabelecimentos referidos no caput caberá:
a) manter o controle diário da movimentação de combustíveis nos termos da legislação federal;
b) notificar o proprietário do SAC, de imediato e por escrito caso detecte, através do controle diário de movimentação de combustíveis, perda no volume acima dos padrões estabelecidos pela legislação federal sobre o assunto, bem assim nos casos de vazamento ou transbordamento.
c) requerer, nos termos do artigo 6º, a emissão das Licenças Ambientais a que se refere o caput do Art. 1º, e renovação da Licença de Operação, face aos artigos 3º e 16.
d) notificar a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, nas condições da alínea "b".
II - Aos proprietários dos SACs caberá:
a) intervir fisicamente e de imediato ao recebimento da notificação de que trata a alínea b, inciso I deste artigo, regularizando a situação e reduzindo ao mínimo os danosambientais e os riscos à segurança pública;
b) mobilizar a Equipe de Pronto Atendimento à Emergência - EPAE sob sua responsabilidade nos termos do artigo 15;
c) providenciar a avaliação de conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação, conforme o parágrafo 1º, do artigo 3º, desta Lei;
d) providenciar o teste e respectivo laudo de estanqueidade conforme dispõe o parágrafo 1º, artigo 10, desta Lei;
e) providenciar o teste e respectivo laudo hidrogeológico, nas condições previstas no parágrafo 3º, artigo 10, desta Lei, e nas ocorrências de troca de "bandeira" e para troca de tanques.
f) adotar o procedimento operacional para sucateamento dos tanques desativados conforme as determinações da presente Lei;
g) instalar, em todos os postos de abastecimento e de serviços existentes ou a serem construídos, poços de monitoramento de qualidade da água do lençol freático, conforme a NBR 13.786;
h) submeter à aprovação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, e executar, projeto de recuperação de áreas contaminadas envolvidas em eventuais ocorrências de vazamentos.
i) apresentar documentos solicitados, tais como: teste de estanqueidade, laudos hidrogeológico, geofísico, hidrogeoquímico, etc., para cadastramento obrigatório no

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

"Cadastro das Condições Ambientais dos Estabelecimentos de Comércio e/ou Armazenamento de Combustíveis", da SMMA, bem como dos estabelecimentos previstos nos artigos 7º e 8º desta lei.
III - Aos responsáveis legais pelos estabelecimentos e aos proprietários dos SACs, conjuntamente, caberá, com antecedência de no mínimo 90 (noventa) dias, comunicar à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, e adotar as providências para o encerramento das atividades, estabelecidas no "Plano de Encerramento", conforme alínea "i", inciso II, art. 16.
§ 1º - O disposto neste artigo não exime de responsabilidade, civil ou criminal, terceiros que por ventura tenham dado causa ao dano, nos termos da legislação pertinente.
§ 2º - Para os efeitos do parágrafo anterior, e quando oSAC não for dotado de equipamento e/ou dispositivo que assegure o abastecimento por um único e exclusivo distribuidor, os eventuais distribuidores que o abasteçam serão co-responsáveis e solidários no cumprimento do disposto na presente lei, preservando sempre a prontidão de medidas a serem adotadas nos casos emergenciais pelo proprietário do sistema, pelos administradores, ou responsáveis das empresas referidas no caput do artigo 1º.
§ 3º - As empresas que fornecem combustíveis automotivos aos estabelecimentos mencionados no caput do art. 1º, mesmo que não sejam proprietárias do SAC, responderão solidariamente com as proprietárias dos mesmos pela adoção das medidas para o controle da situação emergencial, bem como para o saneamento das áreas impactadas, de acordo com as exigências formuladas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.
§ 4º - Quando da transferência de "bandeira", a distribuidora de origem deverá providenciar os testes de estanqueidade e respectivos laudos hidrogeológicos exigidos no Inciso II, alíneas "d" , "e", deste artigo, para atestar as condições ambientais, sob pena de ser considerada solidária em eventuais danos ao meio ambiente, ainda que constatados posteriormente.
Art. 2º - Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições:
I - Posto Revendedor - PR: Instalação onde se exerça a atividade de revenda varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, dispondo de SAC, inclusive registradores de volumes.
II - Posto de Abastecimento - PA: Instalação que possua SAC, inclusive registradores de volumes apropriados para o abastecimento de equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas; e cujos produtos sejam destinados exclusivamente ao uso do detentor das instalações ou de grupos fechados de pessoas físicas ou jurídicas, previamente identificadas e associadas e forma de empresas, cooperativas, condomínios, clubes ou assemelhados.
III - Instalação de Sistema Retalhista - ISR: Instalação com sistema de tanques para o armazenamento de: óleo diesel, óleo combustível, querosene iluminante, gasolina, álcool carburante e anidro, destinada ao exercício da atividade de Transportador Revendedor Retalhista.
IV - Posto Flutuante - PF: Toda embarcação sem propulsão empregada para o armazenamento, distribuição e comércio de combustíveis que opera em local fixo e determinado.
V - Bandeira: Nome fantasia, geralmente associada ao logotipo da empresa distribuidora ostentado por um Posto Revendedor, Posto de Abastecimento, Posto Flutuante, ou mesmo a Instalações de Sistema Retalhista.
VI - Sistema de Armazenamento de Combustíveis - SAC: Equipamentos e sistemas destinados ao armazenamento e à distribuição de combustíveis automotivos, constituindo-se de: conjunto de tanques, tubulações e acessórios, interligados, para armazenamento e distribuição de combustíveis, podendo ser: Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Combustíveis - SASC, com os tipos de tanques previstos na NBR13.786/97; sistemas resultantes da aplicação da NB 98/66, NBR7505/95 e Lei Municipal 8.266/75.
Art. 3º - Os componentes dos sistemas destinados ao armazenamento e à distribuição de combustíveis automotivos, sua montagem, instalação e operação, deverão atender às Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT sobre o assunto.
§ 1º - Os SACs serão avaliados, quanto à sua conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação.
§ 1º Previamente à entrada em operação e com periodicidade não superior a cinco anos, o SAC, a que se refere o caput deste artigo deverá ser testado e ensaiado para a comprovação da inexistência de falhas ou vazamentos, segundo procedimentos padronizados, de forma a possibilitar a avaliação de sua conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação.

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

§ 2º - Os equipamentos, sistemas e serviços, a que se refere o caput deste artigo, são aqueles constantes da listagem definida pelo Ministério do Meio Ambiente - MMA e Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.
§ 3º - Caso a certificação a que se refere o caput deste artigo não seja aprovada, após os períodos estipulados no caput, deverão ser efetuados os serviços, substituição de componentes e mesmo do SAC, instalado, para possibilitar a renovação da certificação.
§ 4º - Caso não sejam adotadas as providências elencadas no parágrafo 3º, deverá ser encerrada a atividade no local, nos termos do inciso III, artigo 1º.
Art. 4º - Nos postos do Município de São Paulo, não será admitida a instalação de tanques de parede simples, sendo obrigatória a instalação de tanques de parede dupla, com sistema de monitoramento intersticial contínuo fabricados segundo as normas NBR 13.785 e 13.212.
Parágrafo único - Quando o sistema de monitoramento intersticial detectar vazamento deverá ser efetuada avaliação quanto à necessidade de substituição ou de reparação.
Art. 5º - Fica vedada a recuperação ou reutilização, em SACs, de tanques subterrâneos que vierem a ser substituídos.
§ 1º - Os tanques sem condições de uso e, até sua destinação final, deverão ser:
a) desativados,
b) desgaseificados,
c) ter as borras removidas e destinadas adequadamente, conforme normas ABNT, sobre resíduos perigosos,
d) imediatamente retalhados,
e) e armazenados, após o retalhamento, com a devida segurança de operação pelas empresas distribuidoras.
§ 2º - No caso de impossibilidade da remoção por problemas estruturais ou de outra natureza, os tanques deverão ser desgaseificados e preenchidos com material sólido inerte e lacrados.
Art. 6º - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, como órgão ambiental local, exigirá as seguintes licenças ambientais:
I - Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;
II - Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo medidas de controle ambiental e demais condicionantes da qual constituem motivo determinante;
III - Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.
Art. 7º - Os estabelecimentos referidos no caput do art. 1º e aqueles que realizam lavagem de veículo e/ou troca de óleo deverão:
I - Possuir cisterna para captação de águas pluviais das coberturas.
II - Possuir sistema para retenção de resíduos sólidos interligado à entrada da caixa separadora de água e óleo de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.
§ 1º - O lançamento de efluentes deverá atender aos padrões estabelecidos pela legislação ambiental vigente e nas alíneas seguintes.
§ 2º - O sistema previsto no Inciso II deverá sofrer manutenção periódica e possibilitar destinação adequada aos resíduos dele provenientes.
§ 3º - A pavimentação para as áreas de acesso aos estabelecimentos, que compreendem os trechos de transição entre a(s) rua(s) e as áreas de abastecimento e estacionamento, podem ser utilizados os seguintes tipos de revestimento:
a) blockrets intertravados, tipo tráfego pesado (dimensões de 0,30 x 0,30 x 0,10 m),
b) asfalto (concreto betuminoso usinado a quente), espessura da camada com 0,05 m acima da base de brita compactada,
c) placas de concreto armado (fck { } 18 MPa), com 0,15 m de espessura e armação dupla.

§ 4º - As áreas de abastecimento de veículos são aquelas que devem ser pavimentadas exclusivamente com placas de concreto armado (fck { } 18 MPa), com 0,15 m de espessura e armação dupla, em postos de cidade . Em postos de rodovia, utilizar 0,20 m de espessura.

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

§ 5º - Em todo local onde houver a possibilidade de derrame de produto, deverá ser construído um sistema de drenagem oleosa, de acordo com as normas ambientais e obedecendo ao disposto neste artigo.
I - Em função do layout e do projeto de cada estabelecimento, deverão ser confirmados os dados de contribuição de águas contaminadas para adaptação à quantidade de áreas de servidão, para determinação do dimensionamento das tubulações de interligação e saída do sistema de drenagem oleosa.
II - constituição básica de:
a) canaletas de pista - localizadas no perímetro da cobertura de abastecimento e nos limites de alinhamento do estabelecimento,
b) caixas de areia - destinadas à primeira retenção de areia e terra, estopas e outros detritos,
c) caixas de separação preliminar de óleo - destinadas à segunda retenção de areia, detritos e reunião de efluentes,
d) caixa de separação de óleo primária,
e) caixa de inspeção de efluentes,
f) caixa separadora de água e óleo,
g) tubos de ferro fundido que vão à rede de drenagem pública.
III - A limpeza do sistema de drenagem deverá ser feita periodicamente, obedecendo-se ao intervalo máximo de 2 meses.
IV - Os resíduos provenientes da referida limpeza deverão ter sua destinação conforme Normas ABNT para resíduos perigosos.
§ 4º - Fica expressamente proibido que as canaletas de pista localizadas no perímetro da cobertura de abastecimento e nos limites de alinhamento do estabelecimento tenham seu escoamento direcionado para as calçadas, sarjetas, guias, bueiros, esgotos, ou quaisquer outros direcionamento que não sejam os do sistema separador de drenagem oleosa.
§ 5º - Todos os comércios utilizadores de derivados de petróleo são obrigados à instalação do dispositivo estabelecido no parágrafo 4º, deste artigo, num prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da promulgação da presente Lei., (verificar Lei do Adriano Diogo sobre as piscininhas, se os postos são obrigados à sua utilização)
Art. 8º - Os estabelecimentos que realizam troca de óleo, deverão ter sistema de armazenamento independente e que não permita infiltração do óleo retirado dos veículos, bem como destinação do mesmo em consonância com as legislações ambientais em vigor.
§ único - Fica expressamente proibido o despejo em lixo, aterros, bota-fora, esgotos, calçadas, guias, sarjetas, bueiros ou galerias de águas pluviais, de óleo ou quaisquer substâncias poluidoras derivadas de operações de lavagem, troca de óleo lubrificantes, de freio ou aditivos proveniente de operações nos estabelecimentos previstos nesta Lei.
Art. 9º - Os estabelecimentos referidos no caput do art. 1º, e todos aqueles destinados exclusivamente à lavagem e/ou troca de óleo em veículos automotivos, que estejam em operação, deverão atender os artigos 7º e 8º, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação desta lei, devendo ser comprovado quando da Licença de Operação.
Parágrafo único - Esgotado o prazo no caput deste artigo, os estabelecimentos que não necessitam de licenciamento ambiental, deverão informar à Secretaria Municipal do Meio Ambiente o cumprimento aos artigos 7º e 8º.
Art. 10 - O Poder Público, sempre que constar situação de risco iminente, ou mesmo na suspeita de vazamento, adotará as medidas cabíveis, inclusive a interdição do estabelecimento, ainda que durante o prazo de validade da Licença de Operação da atividade.

§ 1º - Em caso de suspeita de vazamento ou quando constatada a falta de estanqueidade, o proprietário do sistema deverá providenciar a realização de teste de estanqueidade para verificar as reais condições do SAC, mesmo não havendo solicitação do Poder Público.
§ 2º - Constatado o vazamento, o proprietário do sistema deverá:
a) providenciar a realização de teste eobtenção de laudo hidrogeoquímico, com o dimensionamento da extensão do dano,
b) adotar procedimentos adicionais, conforme alínea h, inciso II, artigo 1º, dessa Lei,
c) adotar procedimentos de investigação e substituição dos componentes danificados, envolvidos, de modo a garantir novamente a estanqueidade do SAC,
§ 3º - Substituir o SAC, se permanecer a falta de estanqueidade do sistema.

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Fls. 1485

§ 4º - Os testes de estanqueidade, laudos, hidrogeológicos, hidrogeoquímicos e geofísicos, quando for o caso, e procedimentos a que se referem esta Lei deverão ser executados e firmados por profissionais, registrados no CREA, observadas as atribuições profissionais de cada área técnica e cadastrados na SMMA.
§ 5º - Os laudos hidrogeoquímicos determinantes do passivo ambiental deverão ter contra prova realizada pelo IPT, USP ou SMMA, às expensas da distribuidora ou do proprietário do estabelecimento.
Art. 11 - Quando da substituição de tanques e ou bombas, ou quando de reformas ou ampliações de Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Combustíveis - SASC, deverão ser instaladas "câmaras de contenção" nos bocais de enchimento dos tanques e na base das bombas, de acordo com as especificações da NBR 13.786.
Art. 12 - Todas as bombas de combustíveis deverão estar equipadas com sistema de válvula de retenção junto à bomba afim de evitar qualquer vazamento de linha, de acordo com as especificações da NBR 13.786.
Art. 13. Todos os estabelecimentos que utilizam SACs ficam obrigados à utilização imediata de descarga selada conforme NBR 13.786, item 3.4, que prevê a utilização de "câmara de contenção da descarga selada".
Art. 14 - Em caso de acidentes ou vazamentos que representem situações de perigo ao meio ambiente ou a pessoas bem como na ocorrência de passivos ambientais, os proprietários, arrendatários ou responsáveis pelo estabelecimento, pelos SACs e os fornecedores de combustível que abastecem ou abasteceram a unidade, responderão solidariamente, pela adoção de medidas para controle da situação emergencial, e para o saneamento das áreas impactadas, de acordo com as exigências formuladas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.
§ 1º - A ocorrência de quaisquer acidentes ou vazamentos deverá ser comunicada imediatamente à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, após a constatação e/ou conhecimento, isolada ou solidariamente, pelos responsáveis pelo estabelecimento e pelos SACs.
§ 2º - Os responsáveis pelos estabelecimentos e pelos SACs, independentemente da comunicação da ocorrência de acidentes ou vazamentos, deverão adotar as medidas emergências requeridas pelo evento, no sentido de minimizar os riscos e os impactos às pessoas e ao meio ambiente.
§ 3º - Os responsáveis legais pelos estabelecimentos deverão promover o treinamento, de seus respectivos funcionários, visando orientar as medidas de prevenção de acidentes e ações cabíveis imediatas para controle de situações de emergência e risco, em seu estágio inicial, não dispensando o atendimento da equipe de técnicos especializados (EPAE), prevista no Art. 15.
§ 4º - Os funcionários dos estabelecimentos de que tratam a presente Lei e que de alguma forma manipulem derivados de petróleo receberão, da distribuidora proprietária dos equipamentos e SACs, sem ônus em seus rendimentos, os Equipamentos de Proteção Individuais, à saber:
a) uniforme,
b) botas com solado de borracha,
c) luvas para manuseio de derivados de petróleo,
d) máscara de proteção facial, apropriada.
§ 5º - Os funcionários dos estabelecimentos de que tratam esta Lei estão obrigados ao uso dos EPIs nas áreas de abastecimento, troca de óleo, lavagem de veículos ou quaisquer outras áreas classificadas que apresentem riscos à saúde dos mesmos e/ou pessoas com acesso permitido a essas áreas.
Art. 15 - Os proprietários dos SACs deverão contar com Equipe de Pronto Atendimento à Emergência - EPAE, sediada no Município de São Paulo, com recursos humanos treinados, recursos materiais e clara definição das medidas a serem adotadas para os diversos cenários passíveis de ocorrência.
§ 1º - Fica facultada a contratação de serviços de terceiros para suprir a exigência estabelecida no "caput" deste artigo.
§ 2º - As funções da EPAE, ora estabelecida, também poderão ser desempenhadas, quando o estabelecimento dispuser, e desde que devidamente documentadas e comprovadas para tal fim, pela Equipe para Atendimento à Emergência, integrante do Plano de Emergência, estabelecido pela Lei 11.368/93.
§ 3º - A EPAE deverá ser composta por pessoal qualificado e dispor de equipamentos para:
I - Eliminar de imediato o vazamento ou transbordamento;

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

II - Retirar ou coletar o produto que vazou (em fase livre);
III - Efetuar o transbordo do tanque que apresentou ou que esteja sob suspeita de vazamento;
IV - Medir e eliminar risco de explosividade em ambientes fechados;
V - Outras ações que se fizerem necessárias para a eliminação de riscos.
§ 4º - Quanto aos resíduos gerados em função do atendimento à emergência, a EPAE e o proprietário do SAC são responsáveis pelo seu transporte, em veículos adequados e sua destinação final em instalações aprovadas para tais fins, de acordo com a legislação vigente.
Art. 16 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente exigirá para o licenciamento ambiental dos estabelecimentos contemplados nesta Lei, no mínimo, os seguintes documentos e/ou informações:
I - Para emissão da Licença Prévia:
a) Notificação-recibo do IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou do Imposto sobre Propriedade Rural, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;
b) Croqui de localização do empreendimento, indicando a situação do terreno em relação ao corpo receptor e cursos d'água e identificando o ponto de lançamento de efluente das águas domésticas e residuárias após tratamento, tipos de vegetação existente no local e seu entorno, bem como contemplando a caracterização das edificações existentes num raio de 100m com destaque para a existência de clínicas médicas, hospitais, sistema viário, habitações multifamiliares, escolas, indústrias ou estabelecimentos comerciais;
Caracterização hidrogeológica com definição do sentido de fluxo das águas subterrâneas, identificação das áreas de recarga, localização de poços de captação destinados ao abastecimento público ou privado registrados nos órgãos competentes até a data da emissão do documento, no raio de 100m, considerando as possíveis interferências das atividades com corpos d'água superficiais e subterrâneos;
c) Caracterização geológica do terreno da região onde se insere o empreendimento com análise de solo, contemplando a permeabilidade do solo e o potencial de corrosão;
d) Projeto básico que deverá especificar equipamentos e sistemas de monitoramento, proteção, sistema de detecção de vazamento, sistemas de drenagem, tanques de armazenamento de derivados de petróleo e de outros combustíveis para fins automotivos e sistemas acessórios de acordo com as Normas ABNT e, por diretrizes definidas pelo órgão ambiental competente;
e) Nome da companhia distribuidora de combustíveis, com respectivo endereço;
f) Nome do(s) proprietário(s) do(s) SACs;
g) No caso de posto flutuante apresentar cópia autenticada do documento expedido pela Capitania dos Portos, autorizando sua localização e funcionamento e contendo a localização geográfica do posto no respectivo curso d'água;
II - Para emissão das Licença de Instalação:
a) Título de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a atividade;
b) Contrato(s) de locação do(s) SAC(s), caso os proprietários seja(m) distinto(s) do(s) responsável(eis) legal(is) pelo estabelecimento;
c) Contrato de fornecimento com distribuidora de combustíveis;
d) Planta aprovada pela SABESP, com identificação do ponto de lançamento do efluente das águas domésticas e residuárias após tratamento, com curvas de nível de metro em metro;
e) Cópia da planta aprovada, ou regularizada, da edificação;
f) Alvarás de Aprovação e de Execução da edificação, nos termos da Lei nº 11.228/92;
g)Detalhamento do tipo de tratamento e controle de efluentes provenientes dos tanques, áreas de bombas e áreas sujeitas a vazamento de derivados de petróleo ou de resíduos oleosos;
h) Previsão, no projeto, de dispositivos para o atendimento à Resolução CONAMA nº 9, de 1993, que regulamenta a obrigatoriedade de recolhimento e disposição adequada de óleo lubrificante usado e seus aditivos.
i) Plano de Encerramento da atividade contendo, dentre outros: a previsão de destino dos equipamentos, avaliação pós-uso de solo e água, e medidas corretivas para área, caso essas sejam necessárias;
III - Para a emissão de Licença de Operação:
a) Número do Cadastro de Contribuinte Mobiliário - CCM;
b) Certificado de Conclusão ou de Regularização da edificação;

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

c) Documento que comprove o atendimento às exigências de segurança nos termos do Código de Obras e Edificações;
d) Registro do pedido de autorização para funcionamento na Agência Nacional de Petróleo - ANP;
e) Plano de Manutenção de equipamentos esistemas e seus procedimentos operacionais;
f) Procedimentos operacionais referentes ao recolhimento e disposição adequada de óleo lubrificante usado, nos termos da Resolução CONAMA nº 9, de 1993 e seus aditivos;
g) Plano de resposta a incidentes contendo:
1. comunicado de ocorrência;
2. ações imediatas previstas;
3. articulação institucional com os órgãos competentes;
h) Programa de treinamento de pessoal em:
1. operação;
2. manutenção;
3. resposta a incidentes;
i) Comprovação do funcionamento da EPAE, conforme disposto no artigo 15;
j) Certificados expedidos pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO, ou entidade por ele credenciada, atestando a conformidade quanto a fabricação, montagem e comissionamento dos equipamentos e sistemas previstos no art. 3º desta Lei;
Parágrafo único - As licenças ambientais serão concedidas pelo Departamento de Controle da Qualidade Ambiental, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, de São Paulo - DECONT/SMMA, mediante requerimento do responsável legal pelo estabelecimento, protocolado com o recolhimento do respectivo preço público.
Art. 17 - Os trabalhos de substituição de tanques utilizados em SAC's em postos de combustíveis, distribuidoras e sistemas retalhistas, só serão realizados mediante autorização e acompanhamento da SMMA.
§ 1º Os proprietários dos SAC's deverão solicitar autorização específica para troca dos tanques de armazenamento de combustíveis ou para reforma dos locais de instalação dos mesmos à SMMA, que deverá acompanhar os trabalhos de retirada dos tanques e das terras, implicando em modificativo na Licença de Instalação.
§ 2º - Para liberação da autorização por parte da SMMA, os proprietários dos SAC's deverão apresentar laudo hidrogeoquímico do passivo ambiental, realizado por empresa cadastrada na SMMA, com contra prova realizada através do IPT, USP ou da própria SMMA, às expensas dos solicitantes.
§ 3º - A obra só poderá ter início após o resultado final dos laudos, desde que não apresente nenhum indício de contaminação ambiental.
§ 4º - Caso os resultados dos laudos apontem para a contaminação de solo ou de águas superficiais, o estudo deverá ser complementado com análise das águas subterrâneas com apresentação de plano de remediação para o local.
§ 5º - Os tanques retirados deverão ser transportados tamponados com plug de aço e levados diretamente para a empresa contratada par desgaseificação, remoção das borras e limpeza.
§ 6º - A empresa deverá emitir laudo provando a desgaseificação e a destinação das borras e das águas utilizadas para lavagem dos tanques, em concordância com as normas ABNT de destinação de resíduos perigosos.
§ 7º - As terras provenientes de troca de tanques em SACs, seja em postos de combustíveis, empresas públicas ou privadas e sistemas retalhistas, tem seu reaproveitamento proibido, ainda que seja para recobertura da cava no mesmo local das obras.
§ 8º - A cava deverá ser recoberta com terra limpa, livre de qualquer indício de contaminação e os tanques deverão ser instalados em conformidade às Normas ABNT.
§ 9º - Toda terra contaminada por derivados de petróleo, que exceda aos níveis de poluentes aceitáveis aos padrões ambientais a qualquer uma das atividades previstas na LPUOS - legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, deverão ter sua destinação em conformidade com as normas ABNT.
Art. 18 - A Licença Ambiental Prévia é documento obrigatório para a emissão do Alvará de Aprovação de Edificação para os empreendimentos enquadrados no caput do Art. 1º.
Art. 19 - O pedido de Licença Prévia deverá atender à Legislação de Parcelamento e Uso de Ocupação do Solo- LPUOS, quanto à conformidade de uso, bem como às demais restrições do zoneamento.

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

Art. 20 - Os estabelecimentos definidos no art. 1º, que estiverem em operação na data de publicação desta Lei, ficam obrigados à obtenção somente da Licença de Operação, nos termos do parágrafo único, deste artigo.
§ 1º - Os estabelecimentos a que se refere o caput, para a obtenção de Licença de Operação, deverão apresentar os seguintes documentos e/ou informações referidos neste artigo:
a) alíneas "e " e "h", inciso I, artigo 16;
b) alíneas "a", "b", "d ", "f", "g", "h", inciso II, artigo 16;
c) inciso III, artigo 16, exceto alínea "j ";
d) - Certificado expedido pelo INMETRO ou entidade por ele credenciada, atestando a inexistência de vazamentos;
e) confirmação de dados já constantes de Cadastros existentes na Prefeitura do Município de São Paulo.
§ 2º - Os estabelecimentos definidos no caput deverão requerer a Licença de Operação:
a) em até 90 dias após a vigência desta Lei, para os localizados internamente aos perímetros do "Mini-Anel Rodoviário" e " Áreas de Proteção de Mananciais, inclusive; os últimos, quando houver aprovação estadual;
b) e, em até 180 dias após a vigência desta Lei, para os demais estabelecimentos.
Art. 21 - As obras de instalações, reformas ou troca de tanques dos SACs, bem como todas as instalações dos equipamentos pertinentes e bombas deverão ser fotografadas e, identificadas.
Parágrafo único - As fotografias e laudos advindos de tal acompanhamento farão parte integrante do processo para liberação do licenciamento ambiental da SMMA, sem prejuízo das licenças legais já estabelecidas em lei.
Art. 22 - Os trabalhos serão acompanhados por técnicos da SMMA, tanto para análise e emissão das Licenças Prévia, de Instalação, de Operação, bem como a operação propriamente dita, até o encerramento da atividade.
Parágrafo único - Todos os trabalhos serão analisados pelos princípios do Sistema de Gestão Ambiental, preconizado pelas normas ISO 14.000.
Art. 23 - A Licença de Operação, para os estabelecimentos referidos no caput do artigo 1º, equivalente e substitui a Licença de Funcionamento, estabelecida pela Lei nº 10.205/86.
Art. 24 - Para os estabelecimentos que disponham de SACs com sistema de monitoramento intersticial e controle contínuo de estoque com módulo de teste de estanqueidade, o Laudo Técnico de Estanqueidade poderá ser substituído por relatório de controle de estoque, elaborado de acordo com a norma da ABNT.
Art. 25 - Os certificados de conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação, referidos no art. 5º desta Lei, terão sua exigibilidade em vigor a partir de 1º de janeiro de 2003.
Parágrafo único - Até 31 de Dezembro de 2002, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, responsável pela emissão das licenças, poderá aceitar, em substituição aos certificados mencionados no caput deste artigo laudos técnicos, atestando que a fabricação, montagem e instalação dos SACs e testes aludidos nesta Resolução, estão em conformidade com as normas técnicas exigidas pela ABNT e, na ausência destas, por diretrizes definidas pelo órgãos ambientais federal, estadual e local, integrantes do SISNAMA.
Art. 26 - Para os fins e efeitos desta Lei, ficam equiparados às Licenças Ambientais de Operação: os Alvarás de Funcionamento do Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Combustíveis - SASC, os Certificados de Atendimento às exigências da Portaria 936/SEHAB-G/95, emitidos pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, através do Departamento de Controle de Uso de Imóveis, até a data de publicação desta Lei.
Parágrafo único - A equiparação ora resultante não exime de que sejam apresentados os testes e ensaios, na periodicidade prevista no parágrafo único, do artigo 3º, desta Lei.
Art. 27 - A partir da vigência desta Lei, os pedidos de Alvarás de Aprovação, de Execução e de Funcionamento de Equipamentos, autuados nos termos da Lei nº 11.228/92 e referentes aos SACs, que ainda estejam em tramitação e sem despacho final decisório, no Departamento de Controle de Uso de Imóveis, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, deverão ser transferidos para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente para prosseguimento da análise nos termos da presente Lei.
Art. 28 - A Licença Ambiental de Operação emitida, terá sua validade condicionada aos resultados satisfatórios dos testes e ensaios, na periodicidade prevista pelo artigo 3º e seu parágrafo único.

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

Parágrafo único - Vencido o prazo de validade da Licença de Operação, deverá ser requerida sua renovação nos termos do inciso III, do artigo 16, desta Lei.
Art. 29 - Novas tecnologias para construção, instalação, operação e controle de estoques de SACs poderão ser aceitas, a critério da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, desde que referendadas por normas técnicas oficiais.
Parágrafo único - O enquadramento e os prazos de novos princípios de fabricação de tanques, adicionalmente aos estipulados nesta Lei, serão estabelecidos pelo Executivo.
Art. 30 - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente manterá cadastro atualizado sobre as condições ambientais dos estabelecimentos de comércio e/ou armazenamento de combustíveis, bem como dos estabelecimentos previstos nos artigos 7º e 8º, desta Lei.
Parágrafo único - O cadastro ora criado deverá ser compartilhado com todas as Secretarias envolvidas, devendo também receber, pelo menos, as informações atualmente existentes nas Secretarias: das Finanças, da Habitação e Desenvolvimento Urbano e das Subprefeituras.
Art. 31 - No caso de indeferimento dos pedidos de Licenças Ambientais para os empreendimentos enquadrados no caput do artigo 1º, desta Lei, o prazo para interposição de pedido de reconsideração ou recurso será de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da publicação do despacho, nos termos da Lei nº 8777/78 e Decreto nº 15.306/78.
Parágrafo único - Os pedidos de reconsideração de despacho e recurso de que tratam este artigo não terão efeito suspensivo.
Art. 32 - A partir da vigência desta Lei, o encerramento administrativo das atividades enquadradas no caput do artigo 1º, somente poderá ocorrer após a comprovação do atendimento ao Plano de Encerramento, aprovado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.
Art. 33 - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às multas previstas na Tabela I, desta Lei, bem como às sanções previstas nas Leis Federais nº 6.938/81, 9.605/98 e Decreto Federal nº 3.179/99.
Parágrafo único - Os prazos e instâncias recursais, para todas as sanções previstas no caput deste artigo, são os definidos pela legislação federal citada e disciplinamento publicado pelo Município, para sua aplicação.
Art. 34 - Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente exercer as atividades de fiscalização dos empreendimentos enquadrados nesta Lei, de acordo com sua competência estabelecida na legislação em vigor.
Art. 35 - Ressalvado os limites de responsabilidade e atribuições constantes do artigo 1º da presente Lei, o passivo ambiental será assumido de forma solidária face à avaliação de conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação, através dos resultados dos testes e ensaios de fabricação dos SACs, bem como de sua montagem, instalação e operação.
Art. 36 - Fica proibido no Município de São Paulo qualquer tipo de depósito de tanques inservíveis para SACs, sem a observância das exigências especificadas nesta Lei.
§ 1º - Os depósitos de tanques inservíveis já existentes têm o prazo de 60 (sessenta) dias para a execução de todos os procedimentos exigidos nesta Lei.
§ 2º - Responderão solidariamente por infração de desatendimento a este artigo, aquele que mantiver ou colocar à venda tanque desativado sem retalhamento.
Art. 37 - Os estabelecimentos que não se enquadrem nas especificações desta lei e que comercializem óleos lubrificantes de uso automotivo direto ao consumidor deverão possuir sistema de armazenamento de óleos lubrificantes servidos e garantir que a destinação final do óleo servido, em relação ao comercializado, atenda ao disposto na Resolução CONAMA nº 9/93, bem como a destinação das embalagens.
Art. 38 - Em postos de abastecimento, lavagem e troca de óleo, fica admitido o uso misto, com atividades consideradas conformes em cada zona de uso, sendo, entretanto, vedada a venda e consumo de bebidas alcoólicas.
permaneça com as portas fechadas.
Parágrafo único - O consumo de lanches e refeições fica permitido, desde que o estabelecimento
Art. 39 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação, naquilo em que não for auto-aplicável.
Art. 40 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 41 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
132
917 1995
fls. 148

Art. 42 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala da CPI dos Postos de Combustíveis, Às Comissões competentes."

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

PROJETO DE LEI 01-0735/2003, do Vereador Wadih Mutran (PP)

"Dispõe sobre a introdução de normas que proíbem construção de novos postos distribuidores de combustíveis nos locais que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica proibida a construção de novos postos distribuidores de combustíveis nos hipermercados, supermercados, shopping centers, atacadãos, lojas de departamentos, e centros comerciais e empresariais, localizados no Município de São Paulo.

Parágrafo único – A proibição se estende aos locais pertencentes ao mesmo grupo proprietário dos estabelecimentos mencionados neste artigo.

Art. 2º - Somente será permitida a construção de postos de combustíveis em terrenos vizinhos lindeiros desde que não utilizem parte da área de terreno contida no projeto de construção e do estacionamento.

Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei, implicará ao infrator a imposição de multa diária no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
134
917 fls. 950

)**PROJETO DE LEI 01-0396/2005 do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. (PSDB)**

"Dispõe sobre a construção, localização e instalação de postos de abastecimento de combustível e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica admitido o uso misto em lotes que abriguem postos de abastecimento de combustível, localizados em qualquer zona de uso, desde que os outros usos sejam permitidos pela Lei de Zoneamento nº 13.885/04.

Art. 2º - Somente serão permitidas, no mesmo lote de um posto de abastecimento de combustível, as seguintes atividades:

§ 1º – Comercialização de:

I – Lubrificantes, acessórios, peças de emergência e produtos para limpeza de veículos;

II – Artigos de mercearia, de "bombonière", de tabacaria, carvão, carnes, sorveteria, congelados, gelo, bebidas, café, flores, frutas e plantas;

III – Jornais, livros, revistas, CD, DVD, materiais fotográficos, baterias e outros materiais áudio-visual;

IV – Artigos de farmácia;

V – Lanchonete;

§ 2º – Prestação de serviço de:

I – Troca de óleo;

II – Borracharia;

III – Barbearia e cabeleireiro;

IV – Vídeo-locadora;

V – Chaveiro;

VI – Venda de ingressos para espetáculos culturais e esportivos;

§ 3º – Instalação de:

I – Espaços destinados à comercialização e à prestação de serviços dispostos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo;

II – Postos bancários e caixas eletrônicos para serviços básicos;

III – Lanchonete;

IV – Correios;

V - Farmácia;

VI - Banca de jornal;

Art. 3º - Os projetos de construção, modificação e ampliação dos postos de abastecimento de combustível deverão observar as seguintes normas e regulamentos:

I – constantes à presente Lei e Legislação Municipal aplicável;

II – da Agência Nacional do Petróleo – ANP;

III – da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

IV – do Corpo de Bombeiros;

V – de proteção ao meio ambiente;

Art. 4º - A instalação dos postos de que trata esta Lei deverá atender à Lei de Zoneamento, sendo vedada sua construção nas seguintes situações:

I – a uma distância inferior a 500 (quinhentos) metros de raio do perímetro dos terrenos que abriguem circulação e concentração de grande número de pessoas ou que possuam mais de 300 vagas de garagem;

II – a uma distância inferior a 400 (quatrocentos) metros de raio do perímetro do terreno onde estiverem instalados asilos, creches, hospitais, escolas de ensino fundamental, quartéis e campos de treinamento;

III – em caso de áreas protegidas ambientalmente, tomando como base o Plano Diretor Estratégico, a instalação de postos de abastecimento de combustível fica sujeita à aprovação prévia de órgão competente;

Art. 5º - Os postos de abastecimento de combustível deverão ser instalados em lotes

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
135
917 fls. 1/5

que tenham dimensão suficiente para abrigar, ao mesmo tempo, um veículo por bico de bomba e o caminhão-tanque usado para repor o estoque de combustível do posto, sem que nenhum ultrapasse o limite do terreno.

DAS CONDIÇÕES CONSTRUTIVAS

Art. 6º - As construções e instalações de postos de abastecimento de combustível deverão possuir 02 (dois) compartimentos sanitários, um para funcionários e outro para o público em geral, ambos separados por sexo.

Art. 7º - Os postos de que trata a presente Lei deverão dispor de vestiário dotado de chuveiros para uso dos empregados.

Art. 8º - A lavagem e a limpeza dos veículosdeverão ser feitas em compartimentos com no mínimo 02 (duas) proteções paralelas, de maneira a evitar a dispersão de poeira, água ou substância oleosa, bem como impedir escoamento de água para a via pública.

§ 1º - Onde houver sistema público de esgotos, em condições de atendimento, as águas residuais provenientes da lavagem de veículos, após tratamento adequado, deverão nele ser lançadas conforme legislação em vigor.

§ 2º - Na impossibilidade técnica de lançamento no sistema público de esgotos, o responsável pelo estabelecimento poderá estabelecer condições transitórias de lançamento desses efluentes em reservatório para este fim, ou quando couber, em corpos d'água, após tratamento, de modo a atender a legislação vigente.

§ 3º - O óleo lubrificante usado não poderá ser lançado, em nenhuma hipótese, no sistema público de esgotos.

Art. 9º - As áreas destinadas à lavagem de veículos deverão possuir sistema de retenção de resíduos sólidos, interligados a entrada da caixa separadora de água e óleo, de acordo com as normas da ABNT.

Art. 10 - A pavimentação das áreas operacionais dos postos (abastecimento e tanques) deverá seguir a legislação e normas estaduais aplicáveis, e drenada de maneira a impedir o escoamento superficial das águas de lavagem para a via pública.

Parágrafo único - As demais áreas de circulação de veículos e/ou pessoas deverão ser pavimentadas de modo a oferecer segurança aos transeuntes.

Art. 11 – As aberturas de acesso para veículos aos postos de abastecimento de combustível poderão ser equivalentes à somatória da extensão da testada do lote.

Parágrafo único – O acesso de veículos em lotes de esquina deverá distar, no mínimo, 6 metros do início do ponto de encontro do prolongamento dos alinhamentos dos logradouros.

Art. 12 - Nos postos marginais às estradas, fora de perímetro urbano, será permitida a construção de restaurantes e dormitórios, mediante as seguintes condições:

I- Os restaurantes devem obedecer à legislação em vigor, localizados em pavilhão isolado e distante no mínimo a 10 (dez) metros das unidades de abastecimento (bombas) e/ou das unidades de abastecimento de gás.

II - Os dormitórios serão localizados em pavilhão isolado, distante no mínimo a 10 (dez) metros das unidades de abastecimento (bombas) e/ou das unidades de abastecimento de gás e as construções deverão obedecer às especificações da legislação em vigor referentes à "Hotéis".

DAS APROVAÇÕES E EMISSÕES DE ALVARÁS

Art. 13 – O processo de licenciamento municipal dos postos de abastecimento de combustível deverá atender a seguinte tramitação:

I) Alvarás de Aprovação e Execução de Edificação;

II) Alvarás de Aprovação e Execução de Equipamentos;

III) Alvará de Funcionamento de Equipamentos e Estanqueidade;

IV) Auto de Conclusão (Habite-se) e Licença de Localização e Funcionamento.

§ 1º– É dispensada a necessidade de aprovação e solicitação do Termo de Consulta de Funcionamento como pré-requisito para a obtenção da Licença de Funcionamento.

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
917/95
fls. 152

§ 2º- Para a obtenção dos Alvarás de Aprovação e Execução de Edificação serão necessários os seguintes documentos:
I- Requerimento padronizado;
II- Cópia da notificação-recibo do IPTU do imóvel;
III- Matrícula de Registro de Imóveis ou Compromisso de Compra e Venda;
IV- Cópia do CNPJ ou CPF e RG do requerente;
V- Projeto da edificação a ser aprovada;
VI- CREA ou ART do engenheiro responsável.
§3º- Para a obtenção dos Alvarás de Aprovação e Execução de Equipamentos serão necessários os seguintes documentos:
I- Requerimento padronizado;
II- Cópia da notificação-recibo do IPTU do imóvel;
III- Cópia do CNPJ do requerente;
IV- Memoriais descritivos das instalações dos equipamentos;
V- Cópia do projeto da edificação aprovada;
VI- CREA ou ART do engenheiro responsável;
VII- Projeto dos equipamentos a serem aprovados;
VIII- É dispensada a apresentação das Licenças Prévia e de Instalação do Órgão Ambiental competente, exceto em áreas de manancial;
IX- É dispensada a apresentação de declaração de classe ambiental.
§4º - Para a obtenção do Alvará de Funcionamento de Equipamentos e Estanqueidade serão necessários os seguintes documentos:
I- Requerimento padronizado;
II- Cópia da notificação-recibo do IPTU do imóvel;
III- Cópia do CCM e do CNPJ do estabelecimento;
IV- Cópia da planta de equipamentos aprovada acompanhada dos respectivos alvarás;
V- Cópia das Notas Fiscais dos tanques ou da nota de remessa da Companhia ao Posto;
VI- Memorial descritivo assinado pelo instalador acompanhado de CREA e ART do engenheiro responsável;
VII- Laudo técnico de estanqueidade conforme normas da ABNT em vigor;
VIII- EPAE – Equipe de Pronto Atendimento Emergencial, com empresa credenciada no órgão municipal competente, com validade mínima de 2 (dois) anos;
IX – Atestado de vistoria do corpo de bombeiros;
X- Atestado de instalação elétrica acompanhado de CREA e ART do engenheiro responsável;
XI- Atestado de formação de brigada de incêndio de acordo com a legislação em vigor;
XII- É dispensada a apresentação do atestado de abrangência e medição ôhmica do sistema de proteção contra descarga elétrica atmosférica;
XIII- É dispensada a apresentação das declarações de classe ambiental, de entorno, de instalação, manutenção e fidelidade dos equipamentos instalados;
XIV- Para os postos revendedores de gás natural veicular deverão ser apresentados os seguintes documentos complementares:
a) cópia do contrato firmado entre o fornecedor de gás natural veicular e o posto;
b) declaração da existência de sinalização de segurança acompanhada de CREA e ART do engenheiro responsável;
c) declaração do nível de ruído acompanhada de CREA e ART do engenheiro responsável;
§5º - Para a obtenção do Auto de Conclusão (Habite-se) e Licença de Localização e Funcionamento, os quais tramitarão concomitantemente, serão necessários os seguintes documentos:
I- Requerimento padronizado;
II- Cópia da notificação-recibo do IPTU do imóvel;

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

III- Cópia do CNPJ, CCM e contrato social do requerente;
IV- Original da certidão Negativa do ISS ou documento equivalente;
V- Via original do projeto da edificação aprovada acompanhada dos alvarás de aprovação e execução;
VI- Cópia do alvará de funcionamento de equipamentos;
VII- Cópia do memorial descritivo da edificação acompanhado de CREA ou ART do engenheiro responsável.
§6º- No caso de mudança ou alteração da razão social e da bandeira com a qual opera, do contrato social ou do requerente, não se aplicam as exigências mencionadas nos parágrafos e incisos anteriores, devendo ser solicitado apostilamento junto ao órgão competente.
§7º - Todos os atestados mencionados no caput deste artigo, seus parágrafos e incisos terão a validade de 3 (três) anos.
§8º- Os alvarás de aprovação, execução de edificação e de equipamentos, bem como o alvará de funcionamento de equipamentos terão validade de 3 (três) anos.
§9º- A revalidação do Alvará de Funcionamento de Equipamentos terá validade de 03 anos e será necessário os seguintes documentos:
I- Requerimento padronizado; II- Cópia da notificação-recibo do IPTU do imóvel;
III- Cópia do CCM e do CNPJ do estabelecimento;
IV- Cópia da planta de equipamentos aprovada acompanhada dos respectivos alvarás;
V- Laudo técnico de estanqueidade conforme normas da ABNT em vigor;
VI- EPAE – Equipe de Pronto Atendimento Emergencial, com empresa credenciada no órgão municipal competente, com validade mínima de 2 (dois) anos;
VII – Atestado de vistoria do corpo de bombeiros;
VIII - Atestado de instalação elétrica acompanhado de CREA e ART do engenheiro responsável;
IX- Atestado de formação de brigada de incêndio de acordo com a legislação em vigor;
X- Para os postos revendedores de gás natural veicular deverão ser apresentados os seguintes documentos complementares:
a) cópia do contrato firmado entre o fornecedor de gás natural veicular e o posto;
b) declaração da existência de sinalização de segurança acompanhada de CREA e ART do engenheiro responsável;
c) declaração do nível de ruído acompanhada de CREA e ART do engenheiro responsável;
DAS APROVAÇÕES E EMISSÕES DE ALVARÁS PARA ESTABELECIMENTOS EXISTENTES
Art. 14 – O processo de licenciamento municipal dos postos de abastecimento de combustível existentes em casos de reformas e ampliações, deverá atender a seguinte tramitação:
§1º - Para reformas e ampliações de edificações:
a) Alvarás de Aprovação e Execução de Edificação;
b) Auto de Conclusão (Habite-se) ou Auto de Regularização e, Licença de Localização e Funcionamento.
I- Para a obtenção dos Alvarás de Aprovação e Execução de Edificação, do Auto de Conclusão (Habite-se) ou Auto de Regularização e Licença de Localização e Funcionamento, serão necessários os documentos referidos no Artigo 13, §2º e §5º, acrescentando-se, quando necessário, a apresentação do projeto de edificação anteriormente aprovado, acompanhado de seus respectivos alvarás.
§2º - Para reformas e ampliações de equipamentos:
a) Alvarás de Aprovação e Execução de Equipamentos;
b) Alvará de Funcionamento de Equipamentos e Estanqueidade;
I - Para a obtenção dos Alvarás de Aprovação, Execução e Funcionamento de Equipamentos, serão necessários os documentos referidos no Artigo 13, §3º e §4º, acrescentando-se, quando necessário, a apresentação do projeto de equipamentos

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

anteriormente aprovado, acompanhado de seus respectivos alvarás.
§3º- É dispensada a apresentação das notas fiscais dos tanques instalados, mediante a apresentação de declaração do proprietário dos tanques informando a idade dos mesmos.
§4º- O proprietário dos tanques fica obrigado a fornecer a declaração sempre que solicitado pelo interessado, no prazo de 30 dias, sob pena de responder pela multa prevista no artigo 18, inciso IV desta lei.
§5º- Para fins de aprovação e revalidação do alvará de funcionamento de equipamentos será considerada aceita a idade dos tanques de parede simples de até 15 anos mediante apresentação de nota fiscal de aquisição dos mesmos, ou declaração do proprietário dos equipamentos.
I – Nos casos dos tanques cujas idades ultrapassarem 12 (doze) anos, os alvarás serão emitidos com prazo de validade compatível aos anos faltantes para completar os 15 (quinze) anos dos tanques.
II – Nos casos de tanques de parede dupla ou jaquetados não se aplica o limite de prazo definido no parágrafo 5º e terão seu prazo de 30 (trinta) anos ou então definidos pelos órgãos ambientais competentes, valendo o menor dos prazos.
III – Poderá haver troca parcial dos tanques, conforme vencimentos e procedimento anteriormente estabelecidos.
§6º- É dispensada a re-aprovação de planta de equipamentos quando houver somente a alteração no número de bicos das unidades abastecedoras, desde que sua localização seja mantida conforme aprovação existente.
§7º - É dispensada a re-aprovação de planta de equipamentos quando houver re-localização de bombas dentro do perímetro legal, ou seja, dentro das distâncias e recuos exigidos pela legislação.
DOS PRAZOS PARA DESPACHOS DOS PROCESSOS
Art. 15 – Nas concessões dos documentos a serem expedidos nos processos mencionados nos caputs dos artigos 13 e 14, os prazos para despachos não poderão exceder a 90 (noventa) dias, inclusive nos pedidos relativos a reconsiderações de despachos ou recursos, exceto na concessão do Certificado de Conclusão de Obras e Alvará de Licença de Localização e funcionamento, regularmente licenciada e executada, quando este prazo não poderá exceder a 10 (dez) dias.
§ 1º - Transcorridos os prazos estabelecidos no caput deste artigo, 100 (cem) dias no total, se os documentos não tiverem sido emitidos o interessado terá direito de iniciar a obra mesmo assim, sendo de sua inteira responsabilidade a adequação da obra às posturas municipais, correndo por sua conta e risco esta adequação.
§2º - Decorridos 30 (trinta) dias do protocolamento do processo sem que haja manifestação no mesmo, a obra e posteriormente a atividade poderão ser iniciadas sendo de inteira responsabilidade do proprietário e profissionais envolvidos a eventual adequação da obra as posturas municipais.
§3º - Indeferido o pedido de alvará, a obra deverá ser paralisada de imediato; a reconsideração de despacho terá efeito suspensivo, podendo a obra ser reiniciada em caso de não manifestação por parte do órgão regulador no prazo de 30 (trinta) dias.
§4º- Continua de inteira responsabilidade do proprietário e profissionais envolvidos a eventual adequação da obra as posturas municipais.
DAS INFRAÇÕES, DEFESA E PENALIDADES
Art. 16 - O auto de infração será lavrado por fiscal da Municipalidade e deverá conter, obrigatoriamente:
I - qualificação do autuado;
II - o local, a data e a hora da lavratura do auto;
III - adescrição do fato infracional;
IV - a disposição legal infringida;
V - o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação ao autuado, para

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
139
917 fls 9155

apresentação de defesa;
VI - a qualificação das testemunhas, se houver;
VII - a assinatura do autuante, a indicação do órgão de origem, cargo, função e o número de sua matrícula.
Parágrafo único - A assinatura do autuado no auto de infração, que poderá ser lançada sob protesto, não implica em confissão da falta, nem a sua recusa em agravação da mesma, entregando-lhe, em qualquer caso, a respectiva contrafé.
Art. 17 - A notificação do infrator será efetuada da seguinte forma:
I - pessoalmente, na pessoa do autuado, do seu representante legal ou preposto, dando-se, ao autuado, cópia do Auto de Infração, em que se mencionarão as infrações e o prazo marcado para defesa;
II - por carta com aviso de recebimento, quando impossível a citação prevista no inciso anterior.
Parágrafo único - O prazo para apresentação da defesa contar-se-á a partir do primeiro dia útil da entrega da cópia do auto de infração ou da juntada do comprovante de entrega da notificação mandada por carta com aviso de recebimento ao processo iniciado pelo Auto de Infração.
Art. 18 - Constituem infrações administrativas construir, modificar, ampliar e funcionar postos de abastecimento de combustíveis em desacordo com a presente Lei, ficando o infrator sujeito às seguintes penalidades:
I - intimação para cumprimento da presente Lei ou para saneamento de irregularidades, no prazo de 30 (trinta) dias;
II - multa equivalente a 20 (vinte) UFMs pela inobservância da intimação, com a concomitante lavratura de nova intimação para o encerramento da atividade no prazo de 72 (setenta e duas) horas;
III - lacração do estabelecimento, após o decurso de prazo para o encerramento da atividade;
IV - multa diária equivalente a 50 (cinqüenta) UFMs por descumprimento do lacre, além das medidas judiciais cabíveis.
Parágrafo único - A interposição de recurso suspende a aplicação da penalidade até o seu julgamento, facultando-se ao interessado requerer à Administração Pública, alternativamente, a dilação do prazo necessário ao saneamento das irregularidades, prazo este nunca superior a 90 (noventa) dias, improrrogável.
Art. 19 - As infrações administrativas serão apuradas em processo próprio, assegurado o direito da ampla defesa.
Parágrafo único - Nas hipóteses em que a irregularidade possa ocasionar risco à segurança e à incolumidade de pessoas ou bens, a administração deverá promover a imediata lacração do estabelecimento, abrindo vista do procedimento aos interessados, para que tenham acesso aos motivos expostos nos autos.
Art. 20 - O prazo para a interposição de razões de defesa em primeira instância será de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, e igual prazo para recurso em Segunda instância, acontar do recebimento da notificação da decisão do primeiro julgamento.
§ 1º - As razões de defesa, em primeira instância, serão dirigidas ao órgão responsável pela autuação, e o recurso em segunda instância à Secretária Municipal responsável pelo órgão autuante.
§ 2º - O prazo de recurso contar-se-á a partir do primeiro dia útil da publicação do despacho no Diário Oficial do Município.
Art. 21 – As autoridades municipais incumbidas da fiscalização de postos de combustível deverão instaurar procedimento administrativo para a cassação de alvará sempre que tomarem conhecimento da perda da licença de operação emitida pela CETESB ou do registro de funcionamento emitido pela ANP.
Art. 22 – As autoridades municipais incumbidas da fiscalização de postos de

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

combustível deverão instaurar procedimento administrativo para cassação de alvará de localização e funcionamento quando os postos de abastecimento de combustível não atualizarem, no prazo estipulado pela ANP, a atualização da bandeira que ostenta, exigida no artigo 13, parágrafo 6º.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 24 – A execução da presente lei contará com recursos orçamentários próprios, suplementados se necessário.

Art. 25 – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes.

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

141
Proc. Nº 917/95

PROJETO DE LEI 01-0150/2006 do Vereador Toninho Paiva (PL)

"Proíbe, no âmbito do Município de São Paulo, as pessoas jurídicas autorizadas a disporem de instalações de armazenamento e abastecimento de combustíveis líquidos e gasosos para uso privativo de comercializarem esses produtos para terceiros, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1 -As pessoas jurídicas autorizadas pelo órgão federal competente a disporem de instalações de armazenamento e abastecimento de combustíveis líquidos ou gasosos para uso privativo, em conformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regular e com as especificações fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ficam proibidas, no âmbito do Município de São Paulo, de comercializarem esses produtos para terceiros.

Art. 2 -Para os efeitos desta lei será considerado terceiro todo aquele que não seja o proprietário das instalações ou integre grupo de pessoas físicas, previamente identificadas, associadas em cooperativas, condomínios, clubes ou assemelhados, todo devidamente autorizados pelo órgão federal competente armazenar e utilizar combustíveis líquidos e gasosos para fins específicos.

Art. 3 -Aos infratores do disposto nesta lei, além de eventuais sanções estabelecidas pela legislação federal, serão aplicadas, progressivamente, as seguintes sanções:

I - multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II - multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) com interdição das instalações de armazenamento e abastecimento de armazenamento e abastecimento de combustíveis líquidos e gasosos para uso privativo, na primeira reincidência;

III - multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) com interdição das instalações de armazenamento e abastecimento de combustíveuis líquidos e gasosos para uso privativo junto com a interdição da atividade principal, na segunda reincidência.

Parágrafo Único - O valor das multas será reajustado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta da dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes"

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 142 e 143
Em 1º / 07 / 2010
Ass: Mª José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 142 do Proc.
Nº 01-0917 de 2015
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

LIDO E APROVADO
30 ABR. 2010
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

REQUERIMENTO "P" Nº 07 - RPS
07- 00014/2010

Solicita nova manifestação da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa no Projeto de Lei nº 0917/95, nos termos do art. 72 do Regimento Interno.

CONSIDERANDO a edição da Lei Federal nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis e da Resolução CONAMA nº 273, de 29 de novembro de 2000, que trata da localização, construção, instalação e operação de postos revendedores e postos de abastecimento de combustíveis, supervenientes à propositura do Projeto de Lei nº 0917/95, que passaram a tratar da matéria, e que a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa não teve oportunidade de apreciar, eis que se manifestou anteriormente à promulgação desta nova legislação,

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, ouvido o Egrégio Plenário, nos termos do art. 72, do Regimento Interno, seja o projeto de Lei nº 0917/95 enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para nova manifestação.

Sala das Sessões, em de abril de 2010.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Vereador
PR

17:01 28/04/2010 005164 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 143

do processo n.º 01-0917 de 20 1995 1º/ 07 /2010 (a) Mª José

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP-15
Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para atendimento do requerimento de fls. 142, lido e aprovado na 158ª Sessão Ordinária de 30 de junho do corrente.

01/07/2010

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15
EM 01/07/10
Carlos Severino da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

À douta CCJR
SP 05/07/10

Carlos Severino da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 05/07/10 às 14h
Paulo Victor Freire Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 44535

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI

Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora

Carlos Alberto Bezerra Jr.

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 29 / 07 / 2010

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 61 do R.I.

RECEBIDO NA [illegible] DE SÃO PAULO

EM 09/08/10 às 14 h

POR SR. José

SAÍDA: 13/08 ÀS: 12 h 37

Matéria PL 917/1995. DANIEL MARTINS GODOI